



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 31 de agosto de 2023

nº 2908 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Poder Legislativo

Pág. 19

#### Administração Pública Municipal

Pág. 30

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias

Pág. 64

>>Extratos

Pág. 64

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 67



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

#### **Poder Executivo**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00174/22/TCE-RO [e].



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.  
**ASSUNTO:** Avaliação das condições de infraestrutura, manutenção predial e da obra de reforma e ampliação no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD)  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia;  
**Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: \*\*\*.094.391-\*\*), Ex-Secretário de Estado da Saúde;  
**Francisco Lopes Fernandes** (CPF: \*\*\*.791.792-\*\*), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE)  
**Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), Ex-Secretária de Estado da Saúde;  
**Maxwendell Gomes Batista** (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*), Secretário Adjunto da SESAU;  
**Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: \*\*\*.963.642-\*\*), Secretária Executiva da SESAU;  
**Sérgio Silva Pereira** (CPF: \*\*\*.495.152-\*\*), Diretor do HICD;  
**Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: \*\*\*.509.567-\*\*), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP);  
**Elias Rezende de Oliveira** (CPF: \*\*\*.642.922-\*\*), atual Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP  
**Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), atual Secretário de Estado da Saúde – SESAU;  
**José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*\*\*.906.922-\*\*), atual Controlador Geral do Estado.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 00137/2023-GCVC/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, MANUTENÇÃO PREDIAL E DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NO HOSPITAL INFANTIL COSMÉ E DAMIÃO (HICD). IMPROPRIEDADES: FALTA DE NORMATIVO OU REGISTRO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE VISTORIAS SOBRE A MANUTENÇÃO PREDIAL; AUSÊNCIA DE ROTINAS DE PROCEDIMENTOS; INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS; IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER E CUMPRIR. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O INTEIRO CUMPRIMENTO. ACOMPANHAMENTO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

Versam os presentes autos sobre Inspeção Especial, efetivada pela equipe técnica designada pela Portaria n. 203/2022[1] cujo objetivo foi verificar as condições de infraestrutura, manutenção predial e da obra de reforma e ampliação no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), em Porto Velho/RO.

Em preliminar, necessário contextualizar os fatos que orbitaram na deflagração da presente inspeção especial, vejamos.

No dia 16.1.2022, o Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, Marcus César Santos Pinto Filho, recebeu “denúncia” de ocorrência de superlotação da UTI infantil do Hospital Infantil Cosme e Damião, o que teria gerado uma fila de espera de 5 (cinco) crianças, aguardando por vaga.

Por meio de diligência *in loco*, o Secretário encontrou evidências da veracidade dos fatos, além de ter detectado outras impropriedades, com destaque para corriqueira falta de estrutura de atendimento, crianças constantemente alocadas nos corredores e as péssimas condições das instalações físicas do hospital, sendo comunicando o fato a esta Relatoria e ao Ministério Público Estadual conforme MEMORANDO n. 6/2022/SGCE (ID 1151764 – processo SEI 000307/2022–TCE/RO), no qual consta a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

I - A curto prazo: instauração de fiscalização com a finalidade de verificar as providências a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde para a melhoria da situação de infraestrutura do Hospital Infantil Cosme e Damião;

II - A médio e longo prazo: que seja dado conhecimento ao Conselho Superior de Administração, para que a matéria seja acompanhada, concomitantemente, com a reestruturação do Hospital Infantil Cosme e Damião. [...].

Nesse contexto, o Relator proferiu a INFORMAÇÃO Nº 0001/2022-GCVCSTCE-RO (ID 1151936), na qual, considerando a gravidade dos fatos narrados e frente ao preenchimento dos critérios para atuação desta Corte de Contas, por meio de ação específica de controle, em razão da relevância e dos riscos envolvidos, sem prejuízo de posterior integração aos autos das informações colhidas nos procedimentos instruídos pelo Parquet Estadual, determinou aos responsáveis[2] a adoção de medidas corretivas para o saneamento dos vícios verificados, bem como a atuação das peças que compõem o processo n. SEI 000307/2022–TCE/RO[3], em processo regular de Fiscalização de Atos e Contratos.

Devidamente constituído os presentes autos, a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, com base no teor da denúncia, assim como a proposta do Plano Integrado de Controle Externo – PICE disposta no processo SEI/TCE-RO n. 00563/2022, e também na ordem[4] emanada por meio do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (processo PCe 00552/22/TCE-RO)[5], a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) solicitou autorização para realização de inspeção ordinária no Hospital Infantil Cosme e Damião para avaliação da infraestrutura predial e de sua política de manutenção predial, a qual foi autorizada com a aprovação do PICE pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22, passando a integrar a Proposta de Fiscalização 167 (sob ID 1197412).

Após autorizado[6], o Corpo Técnico especializado desta Corte de Contas procedeu a realização de Inspeção Ordinária com objetivo de fiscalizar as condições de infraestrutura do hospital e da política de manutenção predial do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD em Porto Velho/RO. Os trabalhos foram realizados durante o período de 17.05 a 29.07.2022, sendo apresentado o Relatório de Inspeção Ordinária em 17.08.2022, ID 1250073, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

## 6. CONCLUSÃO

174. Conforme apresentado ao longo deste trabalho, verificou-se que as condições de infraestrutura do HICD são inferiores ao esperado, conforme destacado resumidamente a seguir.

175. Temos que a deficiência da infraestrutura hospitalar se deve principalmente pela ausência e/ou insuficiência de manutenção predial adequada, como também pela própria estrutura da edificação que atualmente não é mais suficiente para atender a quantidade de pacientes que dela se utiliza.

176. Pontualmente foram identificados diversos ambientes que tiveram sua utilização alterada de acordo com o passar dos anos, bem como, a existência de áreas com dimensões inferiores ao estabelecido na RDC-50/2002, tais como consultório clínico, enfermaria, enfermaria de recém-nascidos, consultório na área de emergência, centro intermediário de pediatria e postos de enfermagem, conforme descrito no item 4.1 deste relatório.

177. Contatou-se também que a qualidade do forro encontrada, de modo geral, é inferior ao esperado, conforme descrito no item 4.2 deste relatório.

178. O sistema de climatização também foi considerado deficiente, especialmente em relação ao contrato, que não previu o serviço de fechamento/vedação do forro de gesso quando da realização de serviços de manutenção predial, assim como a falta de especialização ou experiência da equipe de fiscalização que é realizada pela equipe operacional do núcleo de manutenção do HICD.

179. Com relação ao telhado, esse trabalho constatou que os problemas de goteiras e infiltrações inicialmente identificados estão sendo resolvidos pelo serviço de reforma em execução, restando oportuno destacar a ausência de normativo ou registro de planejamento e execução de vistorias para avaliação das condições de manutenção do telhado, limpeza e do sistema de drenagem, conforme descrito no item 4.4 deste relatório.

180. Quanto a conservação da pintura, destaca-se que a parte interna foi considerada mediana, enquanto a parte externa foi considerada inferior ao esperado, conforme descrito no item 4.5 deste relatório.

181. Quanto as instalações elétricas, considerou-se um nível de conservação inferior ao esperado na edificação, conforme descrito no item 4.6 deste relatório.

182. Em relação aos aspectos dos banheiros, também foram encontrados níveis inferiores ao esperado, gerando significativo impacto na salubridade e higiene do hospital, embora a maioria das situações identificadas não comprometam a continuidade do atendimento do HICD, conforme descrito no item 4.7 deste relatório.

183. Foram também identificados problemas nas esquadrias do prédio, o que caracterizou um nível inferior ao esperado, ainda que considerado seu baixo impacto, conforme descrito no item 4.8 deste relatório.

184. Quanto a acessibilidade da edificação essa foi classificada como inferior ao esperado, sendo pontualmente existente em algumas situações e insuficiente em outras, conforme descrito no item 4.9 deste relatório.

185. O nível de proteção contra incêndio foi considerado insuficiente, conforme descrito no item 4.10 deste relatório.

186. Resumidamente, será apresentado quadro com o resultado da avaliação dos componentes da edificação avaliados através da metodologia VST nas condições de projeto, uso e manutenção:

	Condições de Projeto	Condições de Uso	Condições de Manutenção
Dimensões do espaço físico	Inferior	Inferior	Inferior
Forro	Inferior	Inferior	Inferior
Climatização	Inferior	Inferior	Inferior
Telhado / Cobertura	Regular	Inferior	Inferior
Pintura	Inferior	Inferior	Inferior
Instalações Elétricas	Inferior	Inferior	Inferior
Banheiros e instalações hidrossanitárias	Inferior	Inferior	Inferior
Esquadrias (portas, janelas, cortinas e etc.)	Regular	Inferior	Inferior
Acessibilidade	Inferior	Inferior	Inferior
Proteção contra incêndio	Inferior	Inferior	Inferior

187. Concluímos ainda que os atuais projetos existentes de reforma e ampliação não são capazes de assegurar uma solução em curto ou médio prazo, pois, não se sabe quando realmente os projetos serão finalizados para realização da licitação da contratação, tendo em vista que está em tramite a reformulação da rede de urgência e emergência infantil.

188. Associado a isso, tem-se a construção do novo hospital materno-infantil provavelmente impactará no atual projeto de reforma e ampliação, que conforme relatado em reunião, já se encontra defasado por não atender as necessidades atuais e futuras.

189. Por fim, cabe reforçar que a presente ação se trata de um controle horizontal, que objetiva modificar a realidade vivenciada por um importante hospital da rede de saúde rondoniense, e que por se tratar de uma falha histórica, ocorrida ao longo de inúmeras gestões, entendemos que as responsabilizações das inobservâncias apontadas seriam extremamente complexas e não levariam aos objetivos da presente auditoria.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

190. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, propondo:

**I) DETERMINAR** notificação a Sra. **Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), Secretária de Estado da Saúde – SESAU; Sr. **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU; Sra. **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (\*\*\*.963.642-\*\*), Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESAU; Sr. **Sérgio Silva Pereira** (CPF: \*\*\*.495.152-\*\*), Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD; Sr. **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: \*\*\*.509.567-\*\*), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96- TCER (Regimento Interno), que adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências com vistas a:

### Referente a manutenção predial do HICD:

**I.A)** Analisar a conformidade da edificação atual com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002, bem como a legislação pertinente a Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros) e de Proteção e Combate a Incêndio (Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia – CBMRO).

**I.B)** Atualizar projeto de layout da edificação contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso.

**I.C)** Elaborar normativo contendo os procedimentos necessários para realizar alterações de layout desde o pedido inicial com a respectiva justificativa de necessidade, até a efetiva execução e entrega das alterações que devem ser executadas e acompanhadas pela equipe técnica de engenharia e arquitetura hospitalar.

**I.D)** Avaliar e implantar medidas para garantir a eficácia da fiscalização e do acompanhamento do contrato de manutenção de ar-condicionado através de profissional habilitado, capacitado e preferencialmente com experiência na área.

**I.E)** Avaliar e implantar medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil utilizados no HICD que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos e etc.

**I.F)** Elaborar e executar o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) para o Hospital Infantil Cosme e Damião, que deve servir de base para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na estrutura, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital.

**I.G)** Normatizar os procedimentos de manutenção predial da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial, assim como a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles com criados para a gestão de facilities que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital.

**I.H)** Planejar, executar e fiscalizar os serviços de manutenção predial de menor complexidade e que são possíveis de se realizar através da própria equipe do HICD/SESAU/SEOSP, com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura hospitalar.

**I.I)** Avaliar a viabilidade de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial, na modalidade que entender mais adequada a realidade do HICD, levando em consideração o aprendizado das contratações mais comuns serem através de serviços da tabela SINAPI/CAIXA, por posto de trabalho dedicado e/ou por chamado, por escopo, ou de alguma forma pela combinação entre elas, na qual as atuações por demanda e escopo, tem possivelmente as melhores condições para atender as complexas necessidades de gestão predial hospitalar.

**I.J)** Informar ao TCE-RO trimestralmente as ações referentes a manutenção predial do HICD que foram planejadas e executadas durante o período e aquelas previstas para o período subsequente. Referente a reforma e ampliação do HICD;

**I.K)** Que os projetos de engenharia e arquitetura para reforma e ampliação do HICD sejam analisados em conjunto e de forma concomitantemente com a atual reformulação da Rede de Urgência e Emergência Infantil para projeção do Complexo Materno Infantil, de forma que se otimizem os recursos que totalizam R\$ 148 milhões de reais para efetivamente garantir o melhor complexo hospitalar possível, evitando revisões infundáveis que já perduram, no mínimo, desde novembro de 2020.

**I.L)** Que tomem as ações necessárias para cumprimento dos prazos dispostos na 4ª revisão do plano de ação de reforma e ampliação do HICD (SEI/RO nº 0030041699) tendo em vista que tal situação se prorroga desde o primeiro plano de ação (PCe/TCERO 938776) ainda de novembro de 2020, quando o prazo final de conclusão da obra de reforma e ampliação do HICD era prevista para o mês de agosto do presente ano de 2022.

**I.M)** Informar ao TCE-RO trimestralmente as ações referentes a obra de reforma e ampliação do HICD que foram planejadas e executadas durante o período e aquelas previstas para o período subsequente.

**II) DETERMINAR** a instauração de 02 (dois) procedimentos de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para (i) Monitoramento do cumprimento das determinações (I.A) até (I.J) pertinentes a manutenção predial do HICD; e (ii) Monitoramento do cumprimento das determinações (I.K) a (I.M) pertinentes a obra de reforma e ampliação do HICD;

Seguindo trâmites regimentais, os autos foram submetidos a esta Relatoria que, em aquiescência com os fundamentos da Instrução Técnica, proferiu a **DM 0123/2022-GCVCS-TC** (ID 1252087), por meio da qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade, racionalização administrativa, eficiência e celeridade processual e com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[7]</sup> c/c art. 62, II, do Regimento Interno,<sup>[8]</sup> **decidiu-se** por mais adequado aferir a implementação das ações propostas pela Unidade Técnica (ID 1250073) no próprio curso deste processo, com vistas a evitar a criação de novas demandas com a diluição do exame da matéria noutros procedimentos.

No contexto, o item I da DM 0123/2022-GCVCS-TCassim dispôs, *in verbis*:

**I – Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU; **Sérgio Silva Pereira** (CPF: 665.495.152-20), Diretor do HICD; **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário SEOSP, ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas justificativas, acompanhadas de documentos comprobatórios das medidas de gestão adotadas, visando sanear as inconsistências identificadas no presente processo, relativas ao exame da infraestrutura, manutenção predial e da obra de reforma e ampliação no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), a teor do proposto no item 7, I, I.A a I.M, do relatório de inspeção (Documento ID 1250073), em resumo:

**a) analisem** a conformidade da edificação atual com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002, bem como a legislação pertinente à acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros) e de Proteção e Combate a Incêndio (Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

**b) atualizem** o projeto de layout da edificação, contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos, quando for o caso;

**c) elaborem** normativo contendo os procedimentos necessários para realizar alterações de layout, desde o pedido inicial com a respectiva justificativa de necessidade, até a efetiva execução e entrega das alterações que devem ser executadas e acompanhadas pela equipe técnica de engenharia e arquitetura hospitalar;

**d) avaliem e implantem** medidas para garantir a eficácia da fiscalização e do acompanhamento do contrato de manutenção de ar-condicionado, através de profissional habilitado, capacitado e preferencialmente com experiência na área;

**e) avaliem e implantem** medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil, utilizados no HICD que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais, com vistas à redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos e etc.;

**f) elaborem e executem** o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) para o HICD, que deve servir de base ao estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na estrutura, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital;

**g) normatizem** os procedimentos de manutenção predial da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias à manutenção predial, assim como a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de facilities que visam à melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital;

**h) planejem, executem e fiscalizem** os serviços de manutenção predial de menor complexidade e que são possíveis de se realizar através da própria equipe do HICD/SESAU/SEOSP, com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados, na área de engenharia e arquitetura hospitalar;

**i) avaliem** a viabilidade de contratação de empresa terceirizada, especializada em manutenção predial, na modalidade que entender mais adequada a realidade do HICD, levando em consideração o aprendizado das contratações mais comuns serem através de serviços da tabela SINAPI/CAIXA, por posto de trabalho dedicado e/ou por chamado, por escopo, ou de alguma forma pela combinação entre elas, na qual as atuações por demanda e escopo, tem possivelmente as melhores condições para atender as complexas necessidades de gestão predial hospitalar;

**j) informem** a este Tribunal de Contas, trimestralmente, as ações referentes à manutenção predial do HICD que foram planejadas e executadas, durante o período, e aquelas previstas para o período subsequente;

**k) analisem** os projetos de engenharia e arquitetura para reforma e ampliação do HICD, em conjunto e de forma concomitante a atual reformulação da Rede de Urgência e Emergência Infantil para projeção do Complexo Materno Infantil, de forma que se otimizem os recursos, que totalizam R\$ 148 milhões de reais, para efetivamente garantir o melhor complexo hospitalar possível, evitando revisões infundáveis que já perduram, no mínimo, desde novembro de 2020;

**l) adotem** as ações necessárias para cumprimento dos prazos dispostos na 4ª revisão do plano de ação de reforma e ampliação do HICD (SEI/RO nº 0030041699), tendo em vista que tal situação se prorroga desde o primeiro plano de ação (PCe/TCERO 938776), ainda de novembro de 2020, quando o prazo final de conclusão da obra de reforma e ampliação do HICD era previsto para o mês de agosto do presente ano de 2022;

**m) informem** a este Tribunal de Contas, trimestralmente, as ações referentes à obra de reforma e ampliação do HICD que foram planejadas e executadas, durante o período, e aquelas previstas para o período subsequente;

**n) indiquem**, com a documentação pertinente, quais as ações estão sendo adotadas para sanear a defasagem no quadro de profissionais da saúde, bem como para melhorar a logística de suprimento de materiais e medicamentos no HICD, uma vez que estes estão sendo constantemente adquiridos.

**II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados no item I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

(Grifos do original)

(...)

Depois de notificados<sup>9</sup>, os responsáveis **Semayra Gomes Moret, Secretária de Estado da Saúde, Maxwendell Gomes Batista**, Secretário Adjunto da SESAU, **Michele Dahiane Dutra Mendes Santos**, Secretária Executiva da SESAU e **Erasmio Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, em atenção ao item II da citada Decisão, apresentaram tempestivamente as informações em cumprimento à ordem da Corte, conforme atesta a certidão técnica de ID 1301931.

Por outro lado, nos termos da mencionada certidão, decorreu o prazo legal sem que o interessado **SÉRGIO SILVA PEREIRA**, Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, apresentasse manifestação referente à Decisão Monocrática 123/2022-GCVCS.

Encaminhados os autos ao crivo da Unidade Técnica, esta, após análise dos documentos e informações apresentadas (ID 1353747), concluiu que das 14 (quatorze) determinações, 2 (duas) foram cumpridas, 1 (uma) foi considerada em cumprimento, 4 (quatro) foram parcialmente cumpridas, e 7 (sete) não foram cumpridas, razão pela qual fez a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Multar** o (s) agente (s) identificado (s) a seguir, consoante inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96

**a) Semayra Gomes Moret**, CPF \*\*\*.531.482-\*\*, Ex-Secretária de Estado da Saúde, devido ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, as determinações descritas no item 3.1 (a), 3.6 (f), 3.7 (g), 3.9 (i), 3.11 (k), 3.12 (l) e 3.13 (m) do presente relatório;

**b) Maxwendell Gomes Batista**, CPF \*\*\*.557.598-\*\*, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, devido ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, as determinações descritas no item 3.1 (a), 3.6 (f), 3.7 (g), 3.9 (i), 3.11 (k), 3.12 (l) e 3.13 (m) do presente relatório;

**c) Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF \*\*\*.963.642-\*\*, Secretária Executiva de Estado da Saúde, devido ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, as determinações descritas no item 3.1 (a), 3.6 (f), 3.7 (g), 3.9 (i), 3.11 (k), 3.12 (l) e 3.13 (m) do presente relatório;

**d) Sérgio Silva Pereira**, CPF \*\*\*.495.152-\*\*, Diretor Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, devido ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, as determinações descritas no item 3.1 (a), 3.6 (f), 3.7 (g), 3.9 (i), 3.11 (k), 3.12 (l) e 3.13 (m) do presente relatório;

**e) Coronel Erasmio Meireles e Sá**, CPF \*\*\*.509.567-\*\*, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP, devido ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, as determinações descritas no item 3.1 (a), 3.6 (f), 3.7 (g), 3.9 (i), 3.11 (k), 3.12 (l) e 3.13 (m) do presente relatório;

**DETERMINAR** notificação ao **Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde – SESAU; **Sr. Maxwendell Gomes Batista** (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU; **Sra. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (\*\*\*.963.642-\*\*), Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESAU; **Sr. Sérgio Silva Pereira** (CPF: \*\*\*.495.152-\*\*), Diretor Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD; e **Sr. Coronel Erasmio Meireles e Sá** (CPF: \*\*\*.509.567-\*\*), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCE-RO (Regimento Interno), que **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, demonstrem as providências adotadas para cumprimento das determinações a seguir:

**a) analisem** a conformidade da edificação atual com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002, bem como a legislação pertinente à acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros) e de Proteção e Combate a Incêndio (Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia);

**b) elaborem** normativo contendo os procedimentos necessários para realizar alterações de layout, desde o pedido inicial com a respectiva justificativa de necessidade, até a efetiva execução e entrega das alterações que devem ser executadas e acompanhadas pela equipe técnica de engenharia e arquitetura hospitalar;

**c) avaliem** e implantem medidas para garantir a eficácia da fiscalização e do acompanhamento do contrato de manutenção de ar-condicionado, através de profissional habilitado, capacitado e preferencialmente com experiência na área;

**d) avaliem** e implantem medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil, utilizados no HICD que possuam melhor custo boas práticas utilizadas em outros hospitais, com vistas à redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termo-acústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos e etc.;

**e) elaborem** e executem o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) para o HICD, que deve servir de base ao estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na estrutura, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital;

**f) normatizem** os procedimentos de manutenção predial da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias à manutenção predial, assim como a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de facilities que visam à melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital;

**g) avaliem** a viabilidade de contratação de empresa terceirizada, especializada em manutenção predial, na modalidade que entender mais adequada a realidade do HICD, levando em consideração o aprendizado das contratações mais comuns serem através de serviços da tabela SINAPI/CAIXA, por posto de trabalho dedicado e/ou por chamado, por escopo, ou de alguma forma pela combinação entre elas, na qual as atuações por demanda e escopo, tem possivelmente as melhores condições para atender as complexas necessidades de gestão predial hospitalar;

**h) informem** as ações referentes à manutenção predial do HICD que foram planejadas e executadas nos últimos 180 dias, e aquelas previstas para os próximos 180 dias;

**i) analisem** os projetos de engenharia e arquitetura para reforma e ampliação do HICD, em conjunto e de forma concomitante a atual reformulação da Rede de Urgência e Emergência Infantil para projeção do Complexo Materno Infantil, de forma que se otimizem os recursos, que totalizam R\$148 milhões de reais, para efetivamente garantir o melhor complexo hospitalar possível, evitando revisões infundáveis que já perduram, no mínimo, desde novembro de 2020;

**j) adotem** as ações necessárias para cumprimento dos prazos dispostos na 4ª revisão do plano de ação de reforma e ampliação do HICD (SEI/RO nº 0030041699), tendo em vista que tal situação se prorroga desde o primeiro plano de ação (PCe/TCERO 938776), ainda de novembro de 2020, quando o prazo final de conclusão da obra de reforma e ampliação do HICD era previsto para o mês de agosto do presente ano de 2022;

**k) informem** as ações referentes à obra de reforma e ampliação do HICD que foram planejadas e executadas nos últimos 180 dias, e aquelas previstas para os próximos 180 dias;

**l) indiquem**, com a documentação pertinente, quais as ações estão sendo adotadas para sanear a defasagem no quadro de profissionais da saúde, bem como para melhorar a logística de suprimento de materiais e medicamentos no HICD, uma vez que estes estão sendo constantemente adquiridos.

Dentro do rito regimental, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o e. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergindo parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, proferiu o Parecer n. 0069/2023-GPMILN, *in verbis*:

Diante o exposto, o Ministério Público de Contas converge parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica e **opina** seja:

**I – Considerado cumprido o escopo da presente fiscalização** acerca das condições de infraestrutura, manutenção predial e da obra de reforma e ampliação no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) e reputada cumprida parcialmente a DM 0123/2022-GCVCS-TC; e

**II – Expedida determinação aos responsáveis** para que, em prazo a ser assinalado pelo Relator, adotem as providências necessárias para o cumprimento total da DM 0123/2022- GCVCS-TC, na forma indicada pela Unidade Técnica no item 5.2 do relatório de ID 1353747, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para decisão.

Conforme preambularmente descrito, cuidam os presentes autos de Inspeção Especial deflagrada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de avaliar as condições de infraestrutura, manutenção predial e da obra de reforma e ampliação no Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD em Porto Velho.

Com efeito, do escopo examinado, foram evidenciadas as seguintes inconsistências (ID 1250073):

a) alterações de layout, comparado ao projeto construtivo original, sem o acompanhamento técnico profissional (por engenheiros, arquitetos) indicando problemas no dimensionamento dos espaços físicos destinados ao atendimento dos pacientes, em desconformidade com a Resolução RDC-50/2002;[\[10\]](#)

b) danos no forro causados por goteiras no telhado e no sistema de ar-condicionado, os quais não foram saneados por dificuldades de coordenação entre a execução do contrato de reforma e substituição do telhado e forro (Contrato n. 0174/SESAU/PGE/2022 – SEI/RO n. 0027582389) e do contrato de manutenção do ar-condicionado (Contrato n. 048/PGE-2020 – SEI/RO nº 10037259);

- c) ausência de acompanhamento profissional (engenheiros e/ou técnicos especializados) para avaliar e fiscalizar a manutenção no sistema de climatização, em especial, para a substituição do material esponjoso, revelando deficiências de utilização do sistema principal e comprometimento da eficiência da climatização;
- d) potenciais problemas no telhado, diante da ausência de normativos que indiquem as condições adequadas de manutenção, face à necessária movimentação de pessoal para proceder aos futuros reparos na cobertura, sistemas de ar-condicionado e drenagem pluvial;
- e) desgastes na pintura, principalmente a externa, com menor incidência de ventilação e luz solar, bem como nos locais de contato entre os equipamentos;
- f) problemas elétricos, com fiações expostas e sem proteção antichamas, chuveiro instalado em pia, com riscos de choque elétrico e incêndio;
- g) banheiros e instalações hidrossanitárias danificados, com defeitos no funcionamento de chuveiros, torneiras, descargas, pias, sifão ou decorrentes da ausência destes;
- h) esquadrias deterioradas, com porta e janelas quebradas, sem cortinas ou com cortinas inoperantes, bem como portas com maçanetas danificadas;
- i) ausência de projeto e anotação de responsável técnico pela acessibilidade da edificação, com falta de atuação gerencial ou operacional para a solução dos obstáculos (trajeto entre a rua/calçada e o interior da edificação irregular, com bloco sextavado; cadeiras e placas obstruindo a passagem; ausência de piso tátil direcional ou de alerta; caixas, cadeiras, armários e móveis comprometendo a circulação; insuficiência de banheiros acessíveis e
- j) irregularidades no sistema de proteção contra incêndio, com a necessidade de atualização do layout; revisão dos sistemas de iluminação e de sinalização de emergência; recarga dos extintores; manutenção SPDA e dos equipamentos de detecção e alarme de incêndio; entre outros.

Assim, considerados os posicionamentos técnico e ministerial externados nos autos, cabe analisar os elementos fáticos ofertados acerca do cumprimento da determinação imposta aos responsáveis, consubstanciada na apresentação das medidas adotadas para cumprimento do item I, alíneas 'a' até 'n' da DM 0123/2022-GCVCS-TC.

Pois bem.

No tocante aos comandos estabelecidos aos gestores, os quais foram considerados cumpridos, parcialmente cumpridos e em cumprimento por parte das unidades instrutivas, passo ao exame individual, tomando por base as justificativas apresentadas pelos responsáveis, bem como o posicionamento técnico e do Ministério Público de Contas – MPC.

**a) análise** a conformidade da edificação atual com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002, bem como a legislação pertinente à acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros) e de Proteção e Combate a Incêndio (Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729):** informaram que o projeto do Hospital Infantil Cosme e Damião possui projeto de reforma e ampliação, o qual foi analisado pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA/RO) e pelo Corpo de Bombeiros de Rondônia (CBM/RO) e ambos se encontram aprovados pelos órgãos supracitados.

De acordo com a Unidade Técnica, a justificativa apresentada pela SESAU não demonstrou análise da conformidade da edificação atual do HICD com aquilo que prescrevem as legislações e normativos pertinentes.

O MPC entendeu que a justificativa que consta no ID 1301729 não é adequada para a demonstração de conformidade exigida, posto que atende ao comando exigido na alínea "b".

**Análise:** compulsando os documentos que compõe o argumento apontado pela SEASU, esta Relatoria constatou o "Certificado de Aprovação de Projeto n.180", ID 1301739, certificando que o projeto de proteção contra incêndio foi analisado e aprovado pela Coordenadoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de RO.

Também foi verificado o Parecer nº 472/2020/AGEVISA-NEA (ID 1301738), em que a Agevisa, utilizando como embasamento legal a RDC 050/2002 da ANVISA (Normas para Projetos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde); RDC 051/2010 da ANVISA (Requisitos Mínimos para Análise de Projetos Físicos de Estabelecimentos de Saúde); NBR 9050/2015 da ABNT (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) e NBR 6492 da ABNT (Representação de projetos de arquitetura), concluiu que o Projeto Básico de Arquitetura para reforma/adequação/ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, no município de Porto Velho, está em conformidade com as normas técnicas e sanitárias vigentes.

Desta forma, percebe-se que os argumentos e a documentação apresentada referem-se ao projeto de reforma do Hospital e não ao da edificação atual, portanto, assim como o Corpo Técnico e o MPC, vejo que o item não foi cumprido.

Além disso, tendo em vista a imprescindível manifestação dos órgãos competentes acerca da conformidade da edificação que encontra em uso, como forma de garantir a segurança dos usuários, necessário impor alerta para que a Administração do Hospital mantenha uma supervisão rigorosa sobre o estado físico do local, de modo a atender a legislação pertinente, em especial a Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015, a Lei federal de Proteção e Combate a Incêndio n. 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

**b) atualizem** o projeto de layout da edificação, contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos, quando for o caso;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.3):** Informaram que o projeto arquitetônico se encontra atualizado, conforme se verifica no sistema SEI/RO n. 0032270235 e 0032270657.

De acordo com o Corpo Técnico, o documento apresentado atende o comando da determinação.

O MPC, conforme informado no item anterior, entendeu que a justificativa apresentada à p.3 do ID 1301729, a qual indicou os documentos constantes no processo SEI/RO n. 0036.095675/2022-35 (0032270235 e 0032270657), satisfaz esse comando.

**Análise:** esta Relatoria, ao consultar o processo SEI/RO n. 0036.095675/2022-35, constatou que de fato se trata do projeto arquitetônico atualizado do HICD. Ademais, os documentos indicados para o atendimento da determinação inserida na alínea “a”, inclusive reforçam e complementam o cumprimento do comando em exame, na medida em que se constata a apresentação da planta baixa contendo as especificações desse projeto, bem como o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, que tem como responsável o Senhor Hannah das Neves Moura, Arquiteto e Urbanista sob registro n. 00A1141546. Portanto, determinação cumprida.

**c) elaborem** normativo contendo os procedimentos necessários para realizar alterações de layout, desde o pedido inicial com a respectiva justificativa de necessidade, até a efetiva execução e entrega das alterações que devem ser executadas e acompanhadas pela equipe técnica de engenharia e arquitetura hospitalar;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.3):** informaram que foi integrada à Coordenadoria de Obras (SESAU-CO), uma nova gerência voltada para serviços de manutenção predial, cuja origem decorreu do Termo de Cooperação Técnica nº025/PGE-2022, que define as ações entre SESAU e SEOSP, visando promover ações de manutenção e conservação nas Unidades Hospitalares e Administrativas no âmbito da SESAU.

Mencionaram estar em fase de formalização o Procedimento Operacional Padrão (POP) elaborado e registrado no Sistema Eletrônico de Informações de Rondônia, SEI/RO (documento n.0033600724), que reúne as condutas e procedimentos para dinamização de alterações no layout, envolvendo as partes referentes e o corpo técnico de engenharia e arquitetura da SESAU, através da Coordenadoria de Obras (SESAU-CO). Explicaram que no procedimento está estabelecido um fluxograma com o passo-a-passo do POP de alteração de layout no HICD, alegando que o item se encontra em fase de cumprimento.

A Unidade Técnica, ao consultar o documento indicado, verificou que ele contém o fluxo das etapas com informações pontuais de setores e responsáveis condizentes com um Procedimento Operacional Padrão, porém, por se tratar de uma versão preliminar, considerou o item em cumprimento.

De igual forma, o MPC considerou que a justificativa apresentada informa sobre o encaminhamento de uma versão preliminar do POP da Coordenadoria de Obras da SESAU, reconhecendo que a determinação está em cumprimento.

**Análise:** a Relatoria, em verificação ao documento apontado pelos responsáveis (fluxograma para alteração de *layout* de ambientes de trabalho do HICD), o qual está anexo ao processo SEI/RO n. 0036.095675/2022-35, constatou que até presente momento não há evidências concretas de que tal documento tenha sido finalizado e aprovado. Desta forma, alinhado ao entendimento das unidades instrutivas, compartilho da opinião que o item está em fase de cumprimento.

Assim, para que o resultado intencionado no referido documento cumpra o efeito a que se destina, chamo atenção para necessidade de implementação do mesmo, caso contrário, as ações em andamento podem não atingir sua eficácia no tempo esperado, motivo pelo qual realizo alerta para que a Administração do hospital conclua as medidas já iniciadas e elabore o respectivo normativo de aplicação no âmbito do hospital infantil.

**d) avaliem e implantem** medidas para garantir a eficácia da fiscalização e do acompanhamento do contrato de manutenção de ar-condicionado, através de profissional habilitado, capacitado e preferencialmente com experiência na área;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.4):** informaram que o Setor de Contratos solicitou e foram indicados profissionais referenciais para prestar suporte técnico aos fiscais e gestores desses contratos, acrescentaram que em setembro de 2021 foi realizado curso de capacitação voltado à gestão e fiscalização de contratos para os servidores do HICD responsáveis, com o tema: “Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, Convênios e Termos de Fomento”.

Com intuito de reforçar a comprovação de atendimento ao item, informaram também que foi solicitado através do Núcleo de Educação Permanente (HICD-NEP), SEI/RO n. (0033599142), apoio à capacitação dos servidores relacionados às atividades referentes à gestão e fiscalização de contratos.

O Corpo Técnico, após exame dos argumentos ofertados, ponderou que a capacitação de servidores em gestão e fiscalização de contratos contribui e atende parcialmente a determinação “d”, contudo, por não ter verificado andamento quanto à avaliação e/ou implementação da fiscalização do contrato de manutenção de ar-condicionado por profissional habilitado, capacitado e preferencialmente com experiência na área de manutenção de ar-condicionado, concluiu que a determinação fora parcialmente cumprida, sugerindo a reiteração do comando.

Nesse ponto, o MPC divergiu do CT e considerou atendida a determinação sob o fundamento de que a exigência de habilitação específica para fiscalização de cada objeto poderia inviabilizar a atividade da Administração, citando como exemplo o Acórdão 2512/2009 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

**Análise:** esta Relatoria, em consulta ao sistema SEI/RO (processo n. 0036.095675/2022-35, doc. 0033599142), constatou que de fato a Direção do HICD realizou solicitação de capacitação em fiscalização de contrato. No mesmo processo, é possível constatar (doc. 0033600611) relatório de fiscalização do contrato de manutenção do sistema de climatização do Hospital Infantil, no qual é informado a escala de serviços dos colaboradores das empresas contratadas para

manutenção do funcionamento desse serviço. Assim, convirjo com MPC para **considerar a determinação atendida**, eis que, como bem pontuado pelo *Parquet*, a exigência de habilitação específica para fiscalização de cada objeto contratado pode inviabilizar a atividade da Administração.

**e) avaliem e implantem** medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil, utilizados no HICD que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais, com vistas à redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos e etc.;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.4):** Informaram que está em desenvolvimento pela equipe da Coordenadoria de Obras da SESAU a padronização dos materiais de acabamento, conforme documento SEI/RO n. 0032272247, e solicitaram dilação de prazo para atender por completo esse item.

Ao analisar os argumentos, a Unidade Instrutiva constatou a elaboração do documento técnico de padronização (SEI/RO n. 0032272247), entretanto, por não ter sido apresentada prova de sua efetiva implantação, a exemplo de normativo, instrução, memorando e etc., concluiu que a determinação foi parcialmente cumprida, necessitando ser reiterada para comprovação futura.

O Ministério Público de Contas, na linha da conclusão instrutiva, entendeu que o documento indicado pelos responsáveis evidencia o atendimento parcial desta determinação. Segundo o MPC, em que pese a SESAU tenha confeccionado manual de normatização, restou pendente a comprovação do seu implemento. Assim, reputou o item “e” parcialmente atendido.

**Análise:** no presente caso, assim como a unidades instrutiva e o MPC, vejo que o documento SEI/RO n. 0032272247 atende de forma parcial o comando, uma vez que embora esteja concluso e estabeleça a padronização de acabamentos, louças, metais e esquadrias das unidades de saúde do estado de Rondônia, falta a comprovação do ato administrativo que determina sua observância. Desta forma, realizo alerta para que promovam seu implemento e comprovem na ocasião do próximo monitoramento.

**f) elaborem e executem** o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) para o HICD, que deve servir de base ao estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na estrutura, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.4/5):** pontuaram que a direção do Hospital, por meio do documento SEI/RO n. 0033599746, informou que não foi implementado na unidade o Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC nos termos solicitados, no entanto, a demanda fora encaminhada ao setor de Coordenadoria de Obras, conforme processo SEI/RO n. 0036.105805/2022-55, Ofício 27700 (documento n. 0033594179). Em resposta, o setor de Coordenadoria de Obras da SESAU informou que o pedido se encontra em análise, motivo pelo qual solicitaram novo prazo para atendimento desse item.

Sobre os esclarecimentos apresentados a Unidade Técnica entendeu que os documentos e informações não demonstraram cumprimento da determinação ou das ações que estão sendo tomadas para seu atendimento. Desse modo, concluiu que não houve nenhuma ação efetiva para melhorar a normatização dos setores e procedimentos de manutenção predial da edificação desde o relatório inicial de agosto de 2022.

O MPC, em acesso ao SEI estadual, processo n. 0036.105805/2022-55, constatou que não houve andamento da demanda e aderiu à conclusão técnica pelo não cumprimento do item.

**Análise:** a Relatoria, ao consultar o processo SEI/RO (n. 0036.105805/2022-55) indicados pelos responsáveis, verificou que o Diretor do HICD, através do ofício n. 27700/2022/HICD-DG, datado de 11.11.2022 direcionou à Coordenadoria de Obras da SESAU as seguintes solicitações: 1 - Elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) que atenda ao HICD e 2- Apoio operacional relacionado à infraestrutura dos sistemas de manutenção predial do HICD. Em resposta, a Coordenadoria de Obras da SESAU informou que está sendo elaborado estudo por meio do termo de cooperação com a UNOPS, bem como termo de contratação da manutenção predial. Acrescentou que a equipe de manutenção predial das unidades é composta e selecionada pela própria direção da unidade.

Não obstante as ações informadas pela Coordenadoria de Obras, o último ato daquele processo SEI data de 23.11.2022, indicando que as providências indicadas estão paradas. Nesses termos, coaduno com Corpo Técnico e MPC para considerar não cumprida esta determinação. Entretanto, considero pertinente a solicitação de novo prazo atendimento do item.

**g) normatizem** os procedimentos de manutenção predial da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias à manutenção predial, assim como a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de facilities que visam à melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.5):** informaram que o Hospital Infantil Cosme e Damião possui um núcleo de manutenção em que são gerenciadas e executadas ações voltadas à manutenção predial de caráter simples, visando a continuidade aos serviços de atendimento do hospital, porém, está em defasagem técnica para ampla e total coordenação geral dos serviços. Como descrição dos serviços realizados citaram: simples manutenção na parte elétrica e de construção civil; elaboração de planilhas e acompanhamento dos serviços de empresas terceirizadas; reposição de diversos materiais do hospital; conferência de notas fiscais de serviços terceirizados; gerenciamento da equipe, dentre outros.

Informaram ainda a existência do Termo de Cooperação Técnica nº 025/PGE-2022 (processo SEI/RO 0036.095675/2022-35, documento n. 0033989676), o qual define as ações entre SESAU e SEOSP, visando promover medidas de manutenção e conservação nas Unidades Hospitalares e Administrativas no âmbito da SESAU. Por fim, solicitaram dilação de prazo para comprovação integral da determinação, tendo em vista a solicitação de suporte técnico à Coordenadoria de obras, conforme processo SEI 0036.105805/2022-55, Ofício 27700 (documento 0033594179).

O Corpo Técnico, igualmente ao posicionamento externado para verificar o cumprimento da determinação referente à alínea “f” da DM, concluiu que não foi atendido o comando em análise. Essa conclusão baseia-se no entendimento de que os documentos e informações apresentadas não foram suficientes para comprovar o que fora informado, nem para demonstrar as ações que estão sendo tomadas.

Em consonância com a Unidade Técnica, o MPC opinou pelo não cumprimento do comando, por entender que não restou comprovada a normatização determinada que, *a rigor, visa ao planejamento das ações de manutenção e criação de rotinas para melhor gestão do imóvel.*

**Análise:** ante as informações apresentadas pelos responsáveis, vejo que o Termo de Cooperação Técnica nº 025/PGE-2022<sup>[11]</sup>, celebrado entre a Secretaria de Saúde – SESAU e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, tem como finalidade (cláusula primeira), dentre outras ações, regulamentar a conjugação de esforços para realização de serviços inerentes à manutenção da estrutura da SESAU, a exemplo de obras, projetos, reformas e manutenções prediais. A cláusula terceira, que trata das obrigações, estabelece, no item // a), que para concretização do objetivo e ações previstas os participantes assumem o compromisso de viabilizar, reciprocamente, a adequada implantação e execução do termo de cooperação.

Dessa forma, ainda que o termo de cooperação contenha diretrizes que apontam para melhoria da gestão relativa à manutenção predial das unidades da SESAU, não há nos autos comprovação da sua implementação, nem da existência de normativos acerca dos procedimentos de manutenção das instalações físicas do HICD, com a criação e definição de setores responsáveis.

Desta forma, não foi cumprida a determinação. Todavia, considerando o teor do ofício nº 27700/2022/HICD-DG<sup>[12]</sup> em que o Diretor do Hospital solicita à Coordenadoria de obras apoio operacional relacionado à infraestrutura dos sistemas de manutenção predial do hospital infantil, solicitou prorrogação de prazo para cumprimento, ao que **acolho para determinar a comprovação do atendimento ao item, o que será materializado por novo prazo para cumprimento.**

**h) planejem, executem e fiscalizem** os serviços de manutenção predial de menor complexidade e que são possíveis de se realizar através da própria equipe do HICD/SESAU/SEOSP, com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados, na área de engenharia e arquitetura hospitalar;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.5/6):** informaram que foi integrada à Coordenadoria de Obras uma nova gerência voltada para serviços de manutenção predial, originada em decorrência do disposto no Termo de Cooperação Técnica nº 025/PGE-2022, que define as ações entre SESAU e SEOSP, visando promover a manutenção e conservação nas Unidades Hospitalares e Administrativas no âmbito desta SESAU. Informaram também que a pequena equipe que integra esta gerência já está encarregada de realizar reparos, pinturas e serviços gerais de manutenção predial no HICD.

Após analisar as alegações apresentadas, o Corpo Técnico concluiu que de acordo com o relatório (ID 1250073) e demais informações e documentos apresentados pela SESAU e pela SEOSP, foram adotadas as ações estratégicas e gerencias pertinentes a manutenção predial através da criação da gerência de manutenção predial, bem como da formalização do Termo de Cooperação Técnica n. 025/PGE-2022 entre SESAU e SEOSP para atuação conjunta.

De forma complementar, a Unidade Instrutiva, por ocasião da análise, constatou que estavam em execução as seguintes ações, extrato:

- Processo SEI n. 0057.356035/2018-82 - Fiscalização de Empresa Especializada para Reforma do Abrigo de Resíduos de Serviços de Saúde do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD.

\_ Processo SEI n. 0036.534493/2021-11 - Fiscalização de Empresa para a Prestação de Serviços de Reforma da Cobertura e do Forro do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), no município de Porto Velho-RO

\_ Processo SEI n. 0036.073586/2022-38 - Elaboração do Projeto luminotécnico.

\_ Processo SEI n. 0036.097423/2022-41 - Elaboração de projeto de sistema de proteção contra quedas para o Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD

O MPC, na direção do posicionamento instrutivo, entendeu que o Termo de Cooperação Técnica nº 025/PGE-2022, firmado com a SEOSP, e a criação da gerência de manutenção predial, atenderam eficazmente à determinação.

**Análise:** Para melhor aferir as ações executadas, colaciono registros fotográficos dos achados iniciais decorrentes da Inspeção realizada, com aqueles apresentados após a comprovação dos serviços executados, vejamos:



Figura 29

Fonte: Relatório técnico ID 1250073 de 08.2022.



Pintura Externa em execução

Fonte: ID 1301740 – 11.2022.



Figura 14 – Posto de Enfermagem 3

Fonte: Relatório técnico ID 1250073 de 08.2022.



Corredor Posto 3 finalizado (Forro e Pintura)

Fonte: ID 1301740 – 11.2022

Assim, com base nas informações apresentadas pela SESAU, complementadas pela Unidade Técnica, e levando em conta a indicação de que serviços de reparos, pinturas e de manutenção passaram a ser realizados no HICD a partir da integração à Coordenadoria de Obras uma nova gerência, voltada para realização de manutenção predial, conforme evidenciado pelas imagens postas, em consonância com as unidades instrutivas, **dou por atendido o comando.**

**i) avaliem** a viabilidade de contratação de empresa terceirizada, especializada em manutenção predial, na modalidade que entender mais adequada a realidade do HICD, levando em consideração o aprendizado das contratações mais comuns serem através de serviços da tabela SINAPI/CAIXA, por posto de trabalho dedicado e/ou por chamado, por escopo, ou de alguma forma pela combinação entre elas, na qual as atuações por demanda e escopo, tem possivelmente as melhores condições para atender as complexas necessidades de gestão predial hospitalar;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.6):** informaram que a Secretaria possui processo em fase inicial para contratação de empresa especializada em manutenção predial.

Não obstante a vaga informação apresentada pelos responsáveis, o Corpo Técnico, de modo complementar, realizou consulta ao processo SEI n. 0036.070630/2022-58, iniciado em 07.04.2022, que trata da contratação de empresa especializada em manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas e instalações prediais para atender as necessidades das unidades de saúde do Estado. Na oportunidade, constatou que o referido processo estava paralisado, além de não conter nenhum estudo técnico preliminar, termo de referência, ou projeto básico, que poderiam demonstrar o andamento para futura contratação, concluindo pelo não cumprimento da determinação. O MPC, acompanhando Corpo Técnico, reconheceu que a determinação não foi cumprida.

**Análise:** tendo em vista o teor do comando, o qual determinou que fosse **avaliada a viabilidade de contratação de empresa especializada** em manutenção predial, **nota-se que a SESAU optou por contratar**, conforme se verifica nos autos do processo SEI/RO n. 0036.070630/2022-58, encerrado em 09.05.2023 devido à instauração de um novo SEI/RO de n. 0036.020273/2023-68, destinado à contratação de serviço de manutenção predial. Neste último, é possível verificar o "Termo de Abertura" assinado eletronicamente em 08.05.2023 pelo Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde, Senhor Ramon Nascimento Sousa. No entanto, após essa data, não há registro de nenhum avanço no procedimento.

Dessa forma, divirjo das unidades instrutivas quanto ao não atendimento do item, pois, o termo de abertura do processo SEI/RO n. 0036.020273/2023-68 aponta para o início do planejamento da contratação do serviço de manutenção predial das edificações da SESAU-RO, indicando cumprimento do comando.

Contudo, uma vez decidido contratar, realizo alerta aos responsáveis para que evitem esforços de conclusão célere do procedimento, sob pena de incorrer em impactos negativos na gestão, dado que a manutenção predial requer constância como forma garantir um ambiente seguro e adequado aos usuários.

j) **informem** a este Tribunal de Contas, trimestralmente, as ações referentes à manutenção predial do HICD que foram planejadas e executadas, durante o período, e aquelas previstas para o período subsequente;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.6):** para cumprimento desse item, indicaram o relatório de monitoramento 01/2022 (ID 1301740 p. 55/70), emitido pelo Setor de Obras.

O Corpo Técnico ao analisar o documento indicado pela SESAU, verificou que se trata de relatório no qual é demonstrado resumidamente a evolução dos serviços de manutenção contratados para o HICD, contendo acervo fotográfico. Contudo, destacou que a determinação foi objetiva e clara ao solicitar trimestralmente informações das ações referentes à manutenção predial do HICD que foram planejadas e executadas, durante o período, e aquelas previstas para o período subsequente, reputando parcialmente atendido o comando, por considerar que na justificativa apresentada não foi informado e nem possível identificar nos documentos em anexos quais foram as demais ações realizadas nos últimos 03 (três) meses, e nem as ações previstas para os próximos três. Posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

**Análise:** o relatório indicado pelos responsáveis, embora não faça menção do período a que se refere, apresenta acervo fotográfico dos serviços de manutenção do Hospital incluindo: 1- cobertura; 2- enfermaria (incluindo forro e pintura); 3- forro do corredor do posto 3, do SAME, da Gerência Médica, dos recursos humanos e da enfermagem e 4- pintura externa.



Cobertura finalizada



Forro do ambiente Gerência de Enfermagem finalizado



Forro do ambiente SAME finalizado



Forro do ambiente Gerência Médica finalizado

Consta ainda no relatório as seguintes informações: a) o contrato nº 174/PGE-2022 referente à reforma do forro e cobertura possui evolução de 59,81%, onde todos os serviços da cobertura foram finalizados, restando a execução dos forros; b) contrato nº 445/SESAU/PGE/2022 referente à pintura interna e externa possui evolução de 21,64% e c) contrato nº 668/SESAU/PGE/2022 referente à reforma do abrigo de resíduos execução.

Ao consultar os processos inerentes aos contratos supracitados, a Relatoria constatou o seguinte:

i) contrato nº 174/PGE-2022: obra finalizada conforme informação nº 120/2023/SESAU-CO, anexa ao processo SEI/RO n. 0036.534493/2021-11, documento n.0039082184;

ii) contrato nº 445/SESAU/PGE/2022: obra finalizada conforme termo de recebimento definitivo anexo ao processo SEI/RO n. 0057.184643/2021-84, documento n. 0040851138;

iii) contrato nº 668/SESAU/PGE/2022: obra finalizada conforme termo de recebimento definitivo nexa ao processo SEI/RO n.0057.356035/2018-82, documento n. 0040851113.

Assim, considerando ser este o único relatório encaminhado até o momento, e tendo em vista a grande quantidade de apontamentos relacionados à infraestrutura do HICD, identificados por ocasião da Inspeção Ordinária realizada por equipe técnica qualificada desta Corte (ID 1250073), estabeleço novo prazo para envio ao TCER, de relatório com indicação das ações referentes à manutenção predial do HICD que foram planejadas e executadas, abrangendo os exercícios de 2022/2023.

**k) analisem** os projetos de engenharia e arquitetura para reforma e ampliação do HICD, em conjunto e de forma concomitante a atual reformulação da Rede de Urgência e Emergência Infantil para projeção do Complexo Materno Infantil, de forma que se otimizem os recursos, que totalizam R\$ 148 milhões de reais, para efetivamente garantir o melhor complexo hospitalar possível, evitando revisões infundáveis que já perduram, no mínimo, desde novembro de 2020;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.6):** Informaram que a Secretaria de Estado da Saúde está analisando o pleito, e que está sendo realizada a viabilidade através dos setores de Coordenadoria de Planejamento Estratégico de Saúde - CAIS/GPES e a Coordenadoria de Obras, razão pela qual solicita dilação de prazo, para apresentar o resultado desta análise.

O Corpo Técnico, via consulta ao sistema SEI estadual, constatou a existência do processo administrativo n.0036.001182/2023-23 relacionado à reforma geral do HICD e interligação com a Maternidade de Alto Risco. Neste, verificou que o Memorando n. 4/2023/SESAU-CO (documento SEI/RO n. 0035008248), elaborado pela coordenadoria de obras em 10 de janeiro 2023, informa sobre a existência de projetos para construção de uma maternidade ao lado do HICD e solicita ao Diretor Geral do hospital infantil a necessidade do quadro de leitos deste. Em resposta (SEI/RO n. 0035032937), o diretor informou a quantidade solicitada. Ainda assim, tais informações foram consideradas insuficientes pelo CT para dar cumprimento ao item. Posicionamento acompanhado pelo MPC.

**Análise:** ao acessar o andamento do processo SEI/RO n.0036.001182/2023-23, em 15.08.2023, esta relatoria verificou que este contém expedientes relativos ao processo de Reforma do HICD e à construção da maternidade que será realizada ao lado do hospital, a exemplo do despacho SEI/RO 0036351872, o qual informa que os ambientes de apoio: cozinha, lavanderia, laboratório, lactário, almoxarifado, farmácia e demais serviços serão desenvolvidos na maternidade e interligados por uma passarela coberta. Todavia, esse processo foi encerrado em 05.06.23 sob a justificativa de abertura do processo SEI/RO n. 0036.020296/2023-72 que trata da reforma e ampliação do HICD. Neste último, aberto em 12.05.2023, não foi possível identificar informações concretas sobre a análise dos projetos de engenharia e arquitetura para reforma e ampliação do HICD, em conjunto em conjunto com a construção do Complexo Materno Infantil.

Assim, a despeito do Diretor do HICD ter informado a necessidade de leitos do hospital, conforme imagem abaixo, considerando a impossibilidade desta relatoria atestar se de fato o projeto de construção da Maternidade ao lado do HICD contempla a demanda informada, dado o grau de relevância da questão, acolho solicitação **de novo prazo para comprovação de atendimento desse item.**

Com os nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao Memorando nº 4/2023/SESAU-CO Id (0035008248), cujo bojo versa sobre o projeto de reforma deste Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, encaminhamos o programa de necessidades com quadro de leitos para atender as necessidades desta Unidade Hospitalar, conforme quadro a seguir:

Leitos	Quantidade
Internação	180
Isolamento	06
UTI	20
Pronto Socorro	05
Cuidados Intermediários	10
Observação	20

É o que temos para o momento.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por DANIEL PIRES DE CARVALHO, Diretor(a) Adjunto(a), em 11/01/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

**l) adotem** as ações necessárias para cumprimento dos prazos dispostos na 4ª revisão do plano de ação de reforma e ampliação do HICD (SEI/RO nº 0030041699), tendo em vista que tal situação se prorroga desde o primeiro plano de ação (PCe/TCERO 938776), ainda de novembro de 2020, quando o prazo final de conclusão da obra de reforma e ampliação do HICD era previsto para o mês de agosto do presente ano de 2022;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.6):** informaram que a Coordenadoria de Obras está realizando o acompanhamento e monitoramento dos atos processuais da licitação, e que será expedido um relatório do atual andamento processual, solicitando novo prazo para atendimento ao item.

**Análise:** Os prazos a que se refere o SEI/RO n. 0030041699 (indicados na determinação), dizem respeito ao processo ao procedimento licitatório para contratação da execução da obra e execução dos serviços de reforma e ampliação do HICD, cujo cronograma estabeleceu a data de 07.01.2023 para homologação e 22.01.2023 para assinatura e recebimento da ordem de serviço conforme imagem a seguir:

REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD		Atribuído a	Dias	Início	Fim	Progresso
<b>Atividades</b>						
<b>1</b>	<b>PROJETOS COMPLEMENTARES E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA</b>	-	-	-	-	-
1.1	Emissão da Ordem de Serviço	SESAU-CO	1	03/09/2020	04/09/2020	100%
1.2	Elaboração dos Projetos Complementares e Planilha Orçamentária	Contratada (Proj.)	89	04/09/2020	02/12/2020	100%
1.3	Termo de Recebimento Provisório	SESAU-CO	1	02/12/2020	03/12/2020	100%
1.4	Ajustes e Revisões	Contratada	209	03/12/2020	30/06/2021	100%
1.5	Termo de Recebimento Definitivo	SESAU-CO	1	30/06/2021	30/06/2021	100%
<b>2</b>	<b>LICENÇAS E APROVAÇÕES</b>					
2.1	Projeto Arquitetônico (revisão)	AGEVISA	1	17/12/2020	17/12/2020	100%
2.2	Projeto Elétrico de Subestação	ENERGISA	1	25/01/2021	25/01/2021	100%
2.3	Projeto Elétrico Fotovoltaico	ENERGISA	1	18/03/2021	18/03/2021	100%
2.4	Projeto de Combate e Incêndio	CBMRO	1	29/04/2021	29/04/2021	100%
2.5	Licença Ambiental	SEMA	1	07/05/2021	07/05/2021	100%
2.6	Projeto de Calçadas e Estacionamento	SEMTRAN	1	24/06/2021		0%
2.7	Licença de Construção	SEMUR	1	24/06/2021		0%
2.8	Regularização Fundiária	SEMUR	1	25/05/2021	25/05/2021	100%
<b>3</b>	<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>					
3.1	Envio das peças técnicas para CEF	SESAU-CO	1	29/01/2021	30/01/2021	100%
3.2	Análise e Parecer CEF	CEF	61	30/01/2021	01/04/2021	100%
3.3	Atendimento ao Parecer CEF (ajustes, revisões e documentações complementares)	Contratada	110	01/04/2021	20/07/2021	100%
3.4	Prazo Final para sanar as cláusulas suspensivas	SESAU-CO	0	31/08/2021	31/08/2021	100%

<b>4</b>	<b>PROCESSO LICITATÓRIO</b>					
4.1	Abertura do Processo	SESAU-CO	1	10/09/2021	11/09/2021	100%
4.2	Elaboração do Termo de Referência	SESAU-CO	7	11/09/2021	18/09/2021	100%
4.3	Revisão do Termo de Referência	SESAU-CO	4	18/09/2021	22/09/2021	100%
4.4	Declaração Orçamentária	SESAU-CPOP	174	22/09/2021	15/03/2022	100%
4.5	Reformulação da RUE Infantil para projeção do Complexo Materno Infantil	SESAU-ASTEC	180	01/04/2022	28/09/2022	50%
4.6	Encaminhamento à SUPEL	SESAU-CO	1	28/09/2022	29/09/2022	
4.7	Análise dos documentos encaminhados	SUPEL	14	29/09/2022	13/10/2022	
4.8	Elaboração do Edital de Licitação	SUPEL	7	13/10/2022	20/10/2022	
4.9	Análise do Edital de Licitação pela assessoria jurídica	SUPEL	30	20/10/2022	19/11/2022	
4.10	Publicação do Edital e Aviso de Licitação	SUPEL	1	19/11/2022	20/11/2022	
4.11	Prazo para conhecimento e análise das interessadas no Certame	SUPEL	30	20/11/2022	20/12/2022	
4.12	Sessão de abertura e julgamento das propostas	SUPEL	15	20/12/2022	04/01/2023	
4.13	Despacho com resultado do Certame	SUPEL	1	04/01/2023	05/01/2023	
4.14	Homologação	SESAU-NAP	2	05/01/2023	07/01/2023	
<b>5</b>	<b>CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA</b>					
5.1	Alocação de Recursos	SESAU-CPOP	2	07/01/2023	09/01/2023	
5.2	Emissão de Nota de Empenho	SESAU-NEOR	2	09/01/2023	11/01/2023	
5.3	Celebração do Contrato	PGE-SESAU	7	11/01/2023	18/01/2023	
<b>6</b>	<b>EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
6.1	Elaboração da Portaria de Fiscalização	SESAU-CO	1	18/01/2023	19/01/2023	
6.2	Elaboração da Portaria do Gestor do Contrato	SESAU-CO	1	18/01/2023	19/01/2023	
6.3	Reunião com a Contratada	SESAU-CO	1	19/01/2023	20/01/2023	
6.4	Emissão da Ordem de Serviço	SESAU-CO	1	20/01/2023	21/01/2023	
6.5	Assinatura e recebimento da Ordem de Início de Serviço	Contratada (Obra)	1	21/01/2023	22/01/2023	
6.6	Execução dos serviços	Contratada (Obra)	450	22/01/2023	16/04/2024	
6.7	Termo de Recebimento Provisório	SESAU-CO	1	16/04/2024	17/04/2024	
6.8	Termo de Recebimento Definitivo	SESAU-CO	90	17/04/2024	16/07/2024	

Fonte: Processo SEI n. 0036.086227/2022-41, documento 0030041699.

As Unidades Instrutivas entenderam que as informações disponibilizadas pela SESAU não foram suficientes para comprovar o cumprimento da determinação.

**Análise:** Com base nas informações apresentadas pelos responsáveis, onde consta que a Coordenadoria de Obras está acompanhando e monitorando os atos processuais da licitação, esta Relatoria, em consulta ao processo SEI/RO n. 0036.406363/2021-81, verificou que o último ato administrativo referente à contratação de empresa para realização da obra de reforma e ampliação do HICD versa sobre a informação da abertura do processo SEI/RO n.0036.020.296/2023-72, para atualização das planilhas orçamentárias, e posterior processo licitatório, conforme imagem a seguir reproduzida:

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Coordenadoria de Obras - SESAU-CO

Informação nº 136/2023/SESAU-CO

Foi aberto o processo [0036.020296/2023-72](#) para atualização das planilhas orçamentárias e posterior processo licitatório.

Porto Velho, 26 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Angelina Barbosa Ferreira, Assessor(a)**, em 26/06/2023, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Fonte: Processo SEI/RO n. 0036.406363/2021-81, documento 0039391883

Pelo exposto, percebe-se que as tratativas para realização do procedimento licitatório ainda não foram encerradas, indicando que até o presente momento não há licitação em andamento para contratação de empresa com vistas a realizar a obra de reforma e ampliação do HICD. Nesses termos, acolho o **pedido de prorrogação do prazo para a comprovação do atendimento ao item, o que será materializado por novo prazo para cumprimento**.

**m) informem** a este Tribunal de Contas, trimestralmente, as ações referentes à obra de reforma e ampliação do HICD que foram planejadas e executadas, durante o período, e aquelas previstas para o período subsequente;

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.6)**:apontaram a duplicidade da determinação informando que os argumentos foram apresentados por ocasião da resposta à alínea "j".

**Análise**: Determinação duplicada. Argumentos analisados quando da verificação do cumprimento da alínea "j" da DM.

**n) indiquem**, com a documentação pertinente, quais as ações estão sendo adotadas para sanear a defasagem no quadro de profissionais da saúde, bem como para melhorar a logística de suprimento de materiais e medicamentos no HICD, uma vez que estes estão sendo constantemente adquiridos.

**Manifestação dos Responsáveis (ID 1301729 p.7)**:informaram que a Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio do setor controle interno, possui processo em fase de minuta de portaria (SEI/RO n. 0036.100986/2022-23), com objetivo de estabelecer um fluxo fixo para os processos administrativos relativos aos critérios mínimos de gestão de estoque, visando promover a padronização e uniformização de procedimentos administrativos, bem como aprimoramento dos pontos de controle e controles internos para otimizar as rotinas internas de cada setor da SESAU. Com relação as ações que estão sendo adotadas para sanear a defasagem no quadro de profissionais da saúde, nada foi informado.

O Corpo Técnico, em consulta ao processo citado pelos responsáveis, verificou que o controle interno da SESAU coordenou as ações entre os interessados para elaboração da citada minuta de portaria, contudo, diante da falta de informações acerca das ações adotadas para sanear a defasagem do quadro de profissionais da saúde, concluiu que a determinação fora parcialmente cumprida, posicionamento acompanhado pelo MPC.

**Análise**:esta Relatoria, ao acessar o processo SEI n. 0036.100986/2022-23, constatou a existência da **Portaria n. 1656 de 28 de abril de 2023**, a qual estabelece, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, orientações, critérios, procedimentos, responsáveis e prazos a serem observados pelos integrantes do Sistema de Controle Interno (SCI), quanto aos processos administrativos referentes à gestão de estoque, em especial, almoxarifado de materiais e bens de consumo e insumos, ratificando assim a informação apresentada pela SESAU quanto a melhora da logística de suprimento de materiais e medicamentos no HICD.

Com relação as ações que estão sendo adotadas para sanear a defasagem no quadro de profissionais da saúde, ante a ausência de informações, convirjo com as manifestações instrutivas para considerar o item parcialmente atendido.

Em síntese, dado o arcabouço de análise, conclui-se que as medidas foram assim adotadas:

Status	Determinações DM (itens "a" a "n")	Encaminhamentos
cumpridas	b, d, h, i	Baixada a responsabilidade
Não cumprida	a	Novo prazo para cumprimento
Dilação de prazo requerida	f, g, j, k, l	Novo prazo para cumprimento
Em cumprimento	c	Novo prazo para comprovação e Alerta
Duplicidade	m	Excluída
Parcialmente cumprido	e	Alerta
Parcialmente cumprido	n	Novo prazo para cumprimento

Por fim, na opinião do Corpo Técnico, o descumprimento das alíneas “a”, “f”, “g”, “i”, “k”, “l” e “m” da DM 0123/2022-GCVCS-TC ensejam, com fundamento no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, aplicação de multa aos responsáveis.

Em contraposição à conclusão da Unidade Técnica, o *Parquet* de contas entendeu que embora as determinações exaradas na DM não tenham sido cumpridas integralmente, não se verifica, neste momento processual, a hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96. De acordo com o MPC, há evidência suficiente nos autos de que os Gestores, ao tomarem conhecimento das irregularidades inspecionadas pela Corte de Contas, iniciaram as medidas para as suas correções, destacando que o HICD possui um histórico de altas demandas.

Nesse viés, sustentou a não aplicação de penalidade, opinando pelo cumprimento do escopo da presente fiscalização e pelo cumprimento parcial da DM 0123/2022-GCVCS-TC, com expedição de determinação na forma indicada pela Unidade Técnica no item 5.2 do relatório de ID 1353747.

No ponto, percebe-se que dos **14** (quatorze) comandos exarados na DM, **1** (um) foi expedido em duplicidade (alínea ‘m’), **4** (quatro) foram cumpridos integralmente (alíneas “b”, “d”, “h” e “i”), **2** (dois) foram parcialmente cumpridos (alíneas “e” e “n”), **1** (um) está em cumprimento (alínea c), **1** (um) não foi cumprido (alínea “a”) e **5** (cinco) justificam concessão de novo prazo para atendimento (alíneas “f”, “g”, “j”, “k” e “l”).

Desta forma, sem prejuízo ao amplo e rigoroso sistema de controle desta Corte de Contas, e, considerando a burocracia e complexidade que envolve o cumprimento dos itens **tidos por parcialmente cumpridos, em cumprimento e não cumprido**, conforme explanado nesta análise, oportuno sopesar os esforços já envidados pelos responsáveis, de modo a estabelecer novo prazo para o inteiro cumprimento dos comandos ainda pendentes, postergando a análise quanto às possíveis responsabilizações pelo não cumprimento, após o exame de mérito.

Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[13]</sup> e c/c art.30 e Inciso II do art. 62 do Regimento Interno<sup>[14]</sup> **decide-se:**

**I - Considerar parcialmente cumprido** o item I da Decisão Monocrática n. 0123/2022-GCVCS-TC de responsabilidade da Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*) , Secretária da SESAU, Senhor **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*) , Secretário Adjunto da SESAU, Senhora **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: \*\*\*.963.642-\*\*) , Secretária Executiva da SESAU, Senhor **Sérgio Silva Pereira** (CPF: \*\*\*.495.152-\*\*) , Diretor do HICD e **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: \*\*\*.509.567-\*\*) , Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP), em face da comprovação das seguintes medidas, inerentes às alíneas “b”, “d”, “h” e “i” da DM:

- a) atualização do projeto de layout do Hospital Infantil Cosme e Damião,
- b) adoção de medidas para garantir a eficácia da fiscalização e do acompanhamento do contrato de manutenção de ar-condicionado,
- c) realização de serviços de reparos, pinturas e manutenção predial, executados a partir da integração à Coordenadoria de Obras uma nova gerência, originada do Termo de Cooperação Técnica nº 025/PGE-2022 entre SEOSP e SESAU,
- d) abertura do processo SEI/RO n. 0036.020273/2023-68 aponta para o início do planejamento da contratação do serviço de manutenção predial das edificações da SESAU-RO;

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*) , Secretário de Estado da Saúde – SESAU, Senhor **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*) , Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU, Senhora **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: \*\*\*.963.642-\*\*) , Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESAU, Senhor **Sérgio Silva Pereira** (CPF: \*\*\*.495.152-\*\*) , Diretor Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD e Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: \*\*\*.642.922-\*\*) , Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as providências abaixo indicadas e apresentem a esta Corte de Contas a comprovação, acompanhada documentação de suporte, as seguintes medidas:

- a) **analisem** a conformidade da edificação atual com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002, bem como a legislação pertinente à acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros) e de Proteção e Combate a Incêndio (Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia),
- b) **comproven** a elaboração de normativo contendo os procedimentos necessários para realizar alterações de *layout*, desde o pedido inicial com a respectiva justificativa de necessidade, até a efetiva execução e entrega das alterações que devem ser executadas e acompanhadas pela equipe técnica de engenharia e arquitetura hospitalar,
- c) **informem** as ações adotadas para sanear a defasagem no quadro de profissionais da saúde,
- d) **comproven** a normatizaçãodos procedimentos de manutenção predial da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias à manutenção predial, assim como a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de *facilities* que visam à melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital,
- e) **comunique** m as ações referentes à manutenção predial do HICD que foram planejadas e executadas para o período 2022/2023, e aquelas previstas para o período subsequente,

f) **informem** o andamento dos projetos de engenharia e arquitetura de reforma e ampliação do HICD, em conjunto com a reformulação da Rede de Urgência e Emergência Infantil (construção da maternidade ao lado do HICD), indicando se foram ou não contempladas nesta reformulação as demandas do hospital infantil,

g) **adotem** as ações necessárias para cumprimento dos prazos dispostos na 4ª revisão do plano de ação de reforma e ampliação do HICD (SEI/RO nº 0030041699), tendo em vista que tal situação se prorroga desde o primeiro plano de ação (PCe/TCERO 938776), ainda de novembro de 2020, quando o prazo final de conclusão da obra de reforma e ampliação do HICD era previsto para o mês de agosto do presente ano de 2022,

h) **comproven** a elaboração e execução do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) para o HICD, que deve servir de base para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na estrutura, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital;

**III – Conceder** o prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento para que os responsáveis indicados no **item II**, comprovem perante esta Corte de Contas, com documentação probante, as medidas ali determinadas;

**IV – Alertar** ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde e Senhor **Sérgio Silva Pereira** (CPF: \*\*\*.495.152-\*\*), Diretor Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, ou a quem vier a lhes substituir, sobre a urgência na realização das seguintes ações:

a) **implementação** do documento técnico SEI/RO n. 0032272247, o qual versa sobre a padronização de materiais de construção civil a serem utilizados nas unidades de saúde do Estado de RO,

b) **manutenção** de supervisão rigorosa sobre o estado físico do HICD, de modo a atender a legislação pertinente, em especial a Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015, a Lei federal de Proteção e Combate a Incêndio n. 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com vistas a garantir a segurança dos usuários,

c) **conclusão** do documento SEI/RO n. 0033600724, referente ao fluxograma para a alteração de *layout* de ambientes de trabalho do HICD;

**V – Alertar** o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde – SESAU, Senhor **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU, Senhora **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: \*\*\*.963.642-\*\*), Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESAU, Senhor **Sérgio Silva Pereira** (CPF: \*\*\*.495.152-\*\*), Diretor Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD e Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: \*\*\*.642.922-\*\*), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP, de que a inação no seu dever de fazer e cumprir, bem como o não atendimento, sem causa justificada, das determinações impostas nesta Decisão sujeita-os às penalidades disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

**VI - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, citados nos itens II, IV e V, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III e, ainda:

a) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno,

b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

**VII - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VIII - Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 31 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] SEI/TCERO n. 0410972.

[2] ID 1153200, Ofício n. 0146/22/DP-SPJ – Fernando Rodrigues Máximo;

ID 1153203, Ofício n. 0147/22/DP-SPJ – Nélío De Souza Santos;

ID 1153209, Ofício n. 0148/22/DP-SPJ – Sérgio Silva Pereira;

ID 1153212, Ofício n. 0150/22/DP-SPJ – Francisco Lopes Fernandes Netto;

ID 1154352, Ofício n. 0145/22/DP-SPJ – Marcos José Rocha Dos Santos;

[3] ID 1151764.

[4] DM 0041/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1181158), item VI.

- [5] Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - Assunto: Comunicado de supostas irregularidades noticiadas pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acerca de superlotação e falta de medicamentos no Hospital Infantil Cosme e Damião.
- [6] Portaria da Presidência n. 203/2022 (SEI/TCERO n. 0410972), proferida no bojo do processo SEI/TCERO n. 002914/2022.
- [7] [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2022.
- [8] [...] **Art. 62**. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2022.
- [9] Ofício n. 510/2022- D1°C – SPJ;  
Ofício n. 511/2022- D1°C – SPJ;  
Ofício n. 512/2022- D1°C – SPJ;  
Ofício n. 513/2022- D1°C – SPJ;  
Ofício n. 514/2022- D1°C - SPJ
- [10] BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução RDC-50**, de 21 de fevereiro de 2002. *Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde*. Disponível em: <[https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/anvisa/2002/rdc0050\\_21\\_02\\_2002.html](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/anvisa/2002/rdc0050_21_02_2002.html)>. Acesso em: 23 ago. 2022.
- [11] Processo SEI/RO n. 0036.095675/2022-35
- [12] Processo SEI/RO n. 0036.105805/2022-55, documento 0033594179.
- [13] [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.
- [14] [...] **Art. 62**. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01658/23  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 07/2023 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** 3D Projetos e Assessoria de Informática Ltda. - CNPJ n. 07.776.048/0001-54  
 Antônio Clemliton do Nascimento Silva – CPF n. \*\*\*.499.911-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Roger Andre Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*  
 Éverton José dos Santos Filho - CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*  
 Carlos Wagner Matos, CPF \*\*\*.383.867-\*\*  
 Franciane da Silva Oliveira, CPF \*\*\*.681.322- \*\*  
 Maria Marilu do Rosário, CPF \*\*\*.883.422-\*\*  
 Thiago dos Santos Tezzari, CPF \*\*\*.128.332-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. DESRESPEITO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DEFINIDO NO EDITAL. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DOS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE A AMPARAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. MANTIDOS OS REQUISITOS DA TUTELA INIBITÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS

#### DM 0107/2023-GCJEPPM

1. Cuidou-se, inicialmente, de procedimento apuratório preliminar-PAP, instaurado em razão de peça instrumental intitulada “Denúncia”, com pedido de tutela de urgência, apresentada pelo sócio da empresa 3D Projetos e Assessoria de Informática Ltda., oportunidade em que noticiou suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2023/CPP/ALE/RO (processo administrativo n. 42.510/22), cujo escopo é a formalização de ata de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).

2. No tocante à irregularidade, a empresa demandante arguiu que, no que diz respeito ao item 1 da licitação, ela (denunciante) foi instada a diminuir o preço do lance do aparelho telefônico ofertado (R\$ 10.696,62/unidade), pois, segundo o pregoeiro, o mesmo produto estaria sendo comercializado no mercado virtual por valor inferior (em média R\$ 8.000,00). Diante da impossibilidade de redução dos preços, a empresa foi desclassificada.
3. Prosseguiu argumentando que embora o pregoeiro “tenha exigido uma negociação prezando a economicidade e o menor preço, após desclassificar o denunciante, convocou a empresa seguinte, que ofertou valores superiores em comparação aos valores da denunciante, empresa esta que sequer aceitou negociar com a administração e mesmo assim foi convocada e em seguida aceita e habilitada”, ferindo a isonomia.
4. Concluiu, por fim, que “a Administração optou por aceitar a proposta da empresa Hyper Technologies comércio de informática e serviços EIRELI EPP, que ofertou um valor maior que o da Denunciante, no importe R\$ 10.915,05”.
5. A par disso, além da suspensão liminar do pregão, postulou a demandante pela procedência do pleito de mérito, a fim de que seja anulado o ato que a desclassificou e os demais atos posteriores.
6. Pois bem. Realizada a análise de seletividade da documentação, o Controle Externo concluiu (ID 1412400) pelo preenchimento dos requisitos (de seletividade), de modo que propôs a continuidade da atuação desta Corte no feito, por meio de ação de controle específica. Ato contínuo, submetidos os autos a esta Relatoria, determinei, por meio da DM 0067/2023-GCJEPPM (ID 1413877), o processamento do expediente como representação, uma vez alcançados os aspectos de admissibilidade dos arts. 52-A, VII, da LC n. 154/1996 e 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas
7. Na mesma oportunidade: a) por considerar preenchidos os requisitos para sua concessão, deferir o pedido de tutela de urgência solicitado, suspendendo o certame em análise (Pregão Eletrônico n. 07/2023/PPP/ALE/RO), até posterior decisão; e, b) fixei prazo de cinco dias para que o presidente da ALE/RO, Marcelo Cruz da Silva, e o pregoeiro Éverton José dos Santos Filho, ou seus substitutos legais, comprovassem a suspensão do certame; encaminhassem cópia integral do Processo Administrativo n. 42.510/22, atinente à licitação e, facultativamente, apresentassem alegações em resposta às supostas ilegalidades.
8. Em sede de manifestação, aportaram neste TCE:
- i) **O documento PC-e n. 2866/2023:** contendo cópia do Processo Administrativo n. 42.510/2022, encaminhada mediante o Ofício n. 003/2023/SCL/ALE/RO (ID 1401652), em resposta ao Ofício n. 166/2023/SGCE, de 17.05.2023, que requereu a documentação para fins de avaliação de materialidade e relevância para exercício de ação de controle.
- ii) **O documento PC-e n. 4008/23,** cópia complementar daqueles autos administrativos, remetida pelo superintendente de compras e licitações, Jonattas Afonso Oliveira, via Ofício n. 004/2023/SCL/ALE/RO (ID 1428851), de 12.07.2023, em atendimento à DM 00067/23-GCJPPM;
- iii) **O documento PC-e n. 3944/2023,** subscrito pelo secretário-geral da ALE/RO, o Sr. Roger André Fernandes, com razões de manifestação.
9. Todo o calhamaço documental foi submetido à Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 desta Corte, que, em resposta, confeccionou o Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450829), cujo opinativo segue sintetizado:

#### 4. CONCLUSÃO

144. Encerrada a análise da representação interposta pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP, em face do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, tipo smartphones, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), conclui-se pela **existência de evidências da configuração, em tese, das seguintes irregularidades com as respectivas responsabilidades:**

145. 4.1. De responsabilidade do Senhor Éverton José dos Santos Filho, CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*, pregoeiro da ALE/RO, por:

146. a) **desclassificar indevidamente a proposta de preços apresentada pela representante (ID 1409827), em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes (item 3.4);**

147. 4.2. De responsabilidade do Senhor Roger Andre Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, secretário-geral da ALE/RO, por:

148. a) **homologar e adjudicar o objeto do certame (ID 1428869), regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, validando os atos praticados no certame licitatório, contendo a desclassificação indevida da representante e com a existência de termo de referência sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2, em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes, bem como em violação ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e a à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade, dando causa à consumação das infringências observadas nos itens 3.4 e 3.5 esta análise;**

149. 4.3. De responsabilidade dos Senhores Carlos Wagner Matos, CPF \*\*\*.383.867-\*\* diretor do DECIN, da Franciane da Silva Oliveira, CPF \*\*\*.681.322- \*\*, assessora de direção do DECIN, Maria Marilu do Rosário, CPF \*\*\*.883.422-\*\*, secretária geral adjunta, e Thiago dos Santos Tezzari, CPF \*\*\*.128.332-\*\*, secretário administrativo, por:

150. a) **subscreverem o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856) sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, dando causa à violação ao princípio da competitividade e no descumprimento às normas de regência, em ofensa ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e a à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade (item 3.5).**

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

151. Diante do exposto, propõe-se:

152. a) **Manter a tutela inibitória concedida por meio da DM 0067/2023- GCJEPPM, que determinou a suspensão do certame**, diante da subsistência dos requisitos ensejadores da sua concessão, até nova decisão desta Corte, conforme no item 3.7 deste relatório;

153. b) Determinar a audiência dos agentes elencados no item 4 deste relatório, com fulcro no art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas.- Grifo nosso.

10. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

11. É o relatório.

12. Passo a fundamentar e decidir.

13. Como visto, retornam os autos a este gabinete após manifestação técnica que - ao examinar com mais profundidade os fatos, bem como os documentos e explanações encaminhados pelo jurisdicionado -, entende pela manutenção da suspensão do pregão em testilha, uma vez que eivado de irregularidades, e pelo chamamento (definição) em responsabilidade dos agentes públicos responsáveis, a cujas situações passo a me debruçar.

14. Pois bem. Vindo ao autos, em referência à DM-00067/23-GCJEPPM, o Sr. Roger André Fernandes (CPF: \*\*\*.285.302-\*\*), Secretário- Geral da ALE-RO, por meio do Doc. PC-e 3944/23, além de se manifestar quanto aos fatos da representação, como preliminar de direito requereu “a decretação da ilegitimidade do deputado presidente da ALE/RO, Marcelo Cruz da Silva, com a respectiva exclusão do rol de interessados”, ao tempo em que pleiteou, à luz da Resolução nº 461, de 2019, a sua própria inclusão (na condição de secretário) no polo passivo do feito; e que, ao cabo, fosse considerada improcedente a representação, culminando com o arquivamento do feito/extinção do processo com análise do mérito.

15. Ocorre que a preliminar arguida não encontra qualquer respaldo fático-jurídico, não devendo prosperar, de modo que não há que se falar em necessidade de exclusão do presidente da ALE/RO do rol de legitimados/responsáveis e/ou interessados, uma vez que este agente sequer figura em quaisquer dessas hipóteses. A uma, porque a análise do mérito ainda nem ocorreu, devendo ser instaurada apenas a partir desta atual quadra processual, com a construção do rol de responsáveis pela prática das irregularidades detectadas, mediante o apontamento dos agentes, a individualização das condutas e do nexa causal para, só então, ser ofertado o contraditório e ampla defesa e poder se falar concretamente, com a instrução avançada, em responsabilizados

16. Tampouco o deputado presidente da ALE-RO consta do rol de interessados do presente feito, que para a classe processual de denúncia/representação é o próprio denunciante/representante (art. 8º, IV, Resolução n. 037/TCE-RO-2006 ), sendo, *in casu*, a empresa 3D Projetos e Assessoria de Informática Ltda. a interessada, como de fácil constatação no sistema PC-e.

17. O Chefe do Legislativo foi apenas notificado da Decisão Monocrática n. 0067/2023-GCJEPPM, para fins de cumprimento das medidas determinadas no âmbito da concessão da tutela inibitória, sem instalação de devido processo legal e sem análise de mérito. Assim, deveria cumprir ou fazer cumprir a suspensão do pregão, encaminhando, enquanto autoridade representativa, o processo administrativo correlato e, facultativamente, manifestar-se acerca das supostas irregularidades.

18. Lado outro, quanto ao pleito de inclusão do secretário ao polo passivo desta demanda, é fato que, da dicção da Resolução n. 461/19, houve delegação presidencial de competência ao secretário-geral da ALE/RO para a prática de atos de natureza administrativa, de gestão orçamentária e financeira, patrimonial e de gestão de compras e contratações, cuja responsabilidade, neste feito, será abalizada mais adiante.

19. Superadas essas questões preliminares, adentra-se ao mérito rememorando-se que a irregularidade ventilada pela representação foi a de que houve indevida desclassificação da representante referente ao item 1 da licitação, todavia, quando do exame de seletividade, a unidade instrutiva ponderou a existência de duas outras ocorrências:

a) a possibilidade do item “2” ter sido adquirido sem levar em consideração as melhores ofertas do mercado;

b) vultuoso respaldo técnico para a ALE “direcionar o objeto da licitação para telefones celulares com sistema operacional IOS, dentre outras especificações que conduzem, inevitavelmente, para a fabricante Apple e a marca Iphone, em detrimento de outros aparelhos comercializados a preços mais acessíveis que utilizam o sistema operacional Android”.

20. **Suposta irregularidade na desclassificação da reclamante para o item 01 do certame**

21. O item 01 refere-se à aquisição de 71 (setenta e uma) unidades de aparelhos telefônicos móveis, tipo smartphones, descritos no edital com as seguintes especificações mínimas: “Rede e demais conexões: 5G; Tela: 6,7 Oled sem bordas; Resolução de 2778x1284 pixels a 458ppi; Sistema operacional: IOS; Chip: CPU de 6 núcleos; Câmeras traseiras: 12MP. Tamanho/Peso: Altura mínima de 155mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 6,5mm; Peso máximo: 250gramas; Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeos em 4K; Câmera Frontal: 12MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria e energia: Bateria recarregável interna de íon de lítio; Possibilidade de recarga sem fio; Recarga via USB; Bateria com mínimo 4.200mAh; Memória: 6 GB de RAM; 512GB de Memória Interna; Cartão SIM: Dual SIM (eSIM e nano SIM); Cor: Prateado, preto ou dourado; Resistência à água: IP 68; Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; Garantia mínima: 12 meses”.

22. O Edital de Pregão Eletrônico em estudo (n. 007/2023/ALE/RO) estabeleceu como critério de julgamento das propostas de preços o menor preço por item:

7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

7.1.1. Deverá ser observado na proposta de preços o valor de cada item que compõe o lote, não podendo nem o item nem o lote estar acima do estimado pela Administração.

23. O item 1, estimado em R\$ 1.006.325,60, foi adjudicado em favor da empresa Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços Ltda., com valor negociado a R\$ 774.968,55 (23% abaixo do estimado, ID 1428869).

24. Ocorre que, apesar da aparente economicidade/vantajosidade alcançada, a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa representante - 3D Projetos e Assessoria de Informática Ltda (ID 1409827), infringiu o critério de julgamento definido no edital (menor preço) e, assim, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes.

25. É que a representante, para o item 1, propôs como lance do aparelho telefônico o valor de R\$ 10.696,62/unidade e o pregoeiro, em diligência de pesquisa de mercado, lançou que o mesmo produto estaria sendo comercializado no mercado virtual por valor inferior, na média de R\$ 8.000,00, motivo pelo qual pleiteou (da representante) diminuição do preço e, após sua negativa de reduzir, adveio a desclassificação, mesmo o preço da representante estando abaixo do valor estimado.

26. Some-se a isto o fato de que, embora o pregoeiro tenha exigido uma negociação prezando a economicidade e o menor preço, após desclassificar a representante, convocou a empresa seguinte, que ofertou valores superiores (R\$ 10.915,05/unidade) em comparação aos valores da representante, não tendo aceitado negociar com a administração e mesmo assim foi convocada, aceita e habilitada, ferindo a isonomia e a vinculação às regras do edital, sobretudo ao critério do julgamento do menor preço.

27. A irregularidade da conduta do pregoeiro ganha maior proporção ao se revelar que o parâmetro de preços por ele utilizado para a desclassificação não foi o quadro estimativo de preços elaborado pela Superintendência de Compras e Licitações (SCL/ALE), a partir de pesquisas e cotações no Banco de preços, Apple Store, Ibrasil, Carrefour e Novo Mundo cotações (fls.754/791, ID 1401802), em que o preço médio, obtido em abril de 2023, para o item 1 foi de R\$ 14.173,60 e para o item 2 de R\$ 10.027,20.

28. Com toda razão a unidade instrutiva desta Corte ao pontuar que, ainda que seja louvável a atuação diligente do pregoeiro em promover novas pesquisas de preços para averiguar o preço de mercado em busca de uma suposta vantajosidade, em verdade, ao desclassificar a empresa com base nesses valores, desprezou o critério fixado no edital que serviu de norte para que os licitantes elaborassem suas propostas.

29. Outrossim, não restou apresentada, pelo pregoeiro, justificativa para o seu proceder em não ter considerado o valor obtido no orçamento estimado pelo setor competente da ALE/RO, este que foi confeccionado considerando 4 parâmetros de pesquisa para cada item, utilizando o Sistema de Banco de Preços (instrumento consolidado nas contratações públicas) e sites de domínio amplo. Em contrapartida, as pesquisas do pregoeiro foram precárias, levando em conta apenas sites de domínio amplo (ID 1427590, fl. 7).

30. Nas contratações públicas, além de pesquisar junto a fornecedores e à internet (seara privada/mercado), a jurisprudência pátria tornou imperioso que se considere as informações prestadas por outros órgãos públicos contratantes. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do TCU:

(...) jurisprudência desta Corte, no sentido de que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos (e.g., [Acórdão 70/2015-TCU-Plenário](#), 965/2015-TCU-Plenário, 1.445/2015-TCU-Plenário)

Acórdão 3224/2020 – Plenário – TCU

31. Dessa forma, repise-se que a infringência alcança não só a desclassificação da empresa representante, mas também a adjudicação do objeto em favor da empresa Hyper (segunda colocada), que ofereceu proposta de preços em valor superior ao da licitante desclassificada, porém

menor que o valor de mercado apurado das diligências realizadas, e que a administração julgou como a mais vantajosa por se tratar de modelo "Iphone 14 Pro Max", agregando "economia, qualidade, durabilidade, finalidade e vantagem à Administração".

32. Ocorre que este proceder infringiu o critério de julgamento do edital (tipo "menor preço por item"). É como se tivesse mudado as regras do certame (pelo menos as de julgamento da proposta) com o certame em pleno desenvolvimento (com propostas já apresentadas), ferindo também o princípio do julgamento objetivo das licitações.

33. Sabe-se que, na modalidade pregão, a proposta mais vantajosa para administração deve ser a conjugação do menor preço (critério de julgamento) com atendimento às especificações exigidas e aos requisitos de habilitação.

34. No momento em que a administração justifica - como foi o caso para a adjudicação da segunda colocada - a vantajosidade atrelada a um produto de modelo superior ao das especificações mínimas exigidas pelo edital, norteada pela premissa de que a melhor proposta não seria firmada considerando tão somente o menor preço, mas "um menor gasto a longo prazo", resta configurada quebra de regras do certame (desobediência ao instrumento convocatório), além de infringência aos princípios do julgamento objetivo e isonômico.

35. Nesse sentido, de há muito vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade de se obedecer o requisito previsto no edital – no caso menor preço – quando os licitantes oferecem produto com qualidade superior:

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, **desde que** o gênero do bem licitado permaneça inalterado e **seja atendido o requisito do menor preço**.

2. Recurso ordinário não-provido.

RMS 15817 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0001511-4, T2- SEGUNDA TURMA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03/10/2005

36. Isso porque, a administração não pode, sob o argumento de adquirir objeto com especificações de modelo superior ao exigido no edital, desclassificar proposta que, ao que tudo indica, atendia às exigências contidas no instrumento convocatório.

37. Se na condução da licitação o pregoeiro identificou que os preços não estão condizentes com o preço de mercado, o correto seria devolver os autos, fundamentadamente, ao setor competente para correção de falha na estimativa de valores, não prosseguindo com o julgamento e, só após saneado, designar nova data de abertura para a sessão pública de disputa de preços.

38. Assim, por tudo quanto posto, há evidências da ocorrência de suposta irregularidade no julgamento das propostas de preços, que ensejou desclassificação indevida da empresa representante e declarou vencedora a empresa Hyper, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, razão por que os responsáveis devem ser chamados em audiência/oitiva, instaurando-se a ampla defesa e o contraditório.

39. Ato contínuo, de fácil percepção, é a responsabilidade do pregoeiro, o Senhor Éverton José dos Santos Filho, por sua ação no julgamento das propostas, ao desclassificar a representante que apresentou proposta que estava em consonância com as pesquisas de preços realizadas pela administração e que subsidiaram o valor estimado da contratação disposto no edital do Pregão Eletrônico n. 007/2023, e ter declarado como vencedora e habilitado a empresa Hyper (fl. 133, ID 1428869) no item 1 do referido certame, transgredindo as normas de regência.

40. De mais a mais, por esta impropriedade, o secretário-geral da ALE/RO, Roger André Fernandes, também deve ser responsabilizado, uma vez que ele homologou o certame e adjudicou o objeto (ID 1428869) do Pregão n. 007/2023/PPP/ALE/RO, validando os atos praticados no certame licitatório, inclusive o que desclassificou indevidamente a representante e habilitou a empresa com proposta de maior preço, concorrendo para a consumação da infringência.

41. É mister do secretário-geral, como gestor que é, ainda mais imbuído das competências a ele delegadas por meio da Resolução n. 461/2019/ALE/RO, verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, posto que *por intermédio da homologação, a autoridade promove o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e legalidade*<sup>[1]</sup>, sendo possível e exigível a adoção de conduta diversa, é dizer: ele deveria não ter validado os atos irregulares praticados pelo pregoeiro no processo licitatório (consoante descrito alçures) e devolver o processo para ser saneado.

42. Ainda nesse diapasão, veja-se o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>[2]</sup> sobre o papel do agente que homologa o certame licitatório, coadunando com a responsabilidade na ilegalidade aqui perquirida:

"A homologação envolve duas ordens de consideração, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência. Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito.

(...)

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetuará juízo de conveniência acerca da licitação.

(...)

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação."

43. Por fim, coletado do curso "Jurisprudência e Prática sobre a Responsabilização de Agentes perante o TCU- Uma abordagem a partir de licitações e contratos, 2013", extrai-se a compreensão de Hely Lopes Meirelles sobre o assunto (em Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros. p. 281):

A autoridade homologadora terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento, ou todo o procedimento licitatório, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. Feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação. Isto porque, com a homologação, ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa".- destacado.

44. A par disso, tendo concorrido para a premente ilegalidade, deve também o secretário-geral da ALE/RO ser ouvido em audiência, oportunidade em que poderá exercer o contraditório e ampla defesa legais.

#### 45. Ausência de respaldo técnico para a eleição do sistema operacional IOS

46. Conforme adiantado, da descrição dos itens 1 (no tópico anterior) e 2[3] do objeto do certame, notou-se que as especificações técnicas do objeto estariam conduzindo, inevitavelmente, para aquisição de celular de marca iPhone (fabricante Apple, Sistema IOS), em detrimento de aparelhos que usam sistema operacional Android, comercializados a preços menores no mercado.

47. No âmbito da análise das justificativas apresentadas, em busca de averiguar se há razão ou respaldo técnico suficiente e necessário a justificar o direcionamento para aquisição de celular de marca iPhone, assim bem explanou a Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 desta Corte, excertos dos quais me utilizo como narrativa histórica e razão de decidir adiante, haja vista integral concordância desta relatoria:

(...)

90. Depreende-se dos autos que o Processo Administrativo n. 42.510/2022 foi aberto para a aquisição de aparelhos telefônicos a partir de uma solicitação do Departamento de Comunicação Interna e Externa da ALE/RO (ID 1401653), autorizado pelo então secretário-geral, Marcos Oliveira de Matos, por meio do Despacho n. 88 (ID 1401654), de 07.11.2022.

91. Há documentos intitulados de "Estudo Técnico Preliminar", de 13.12.2022 (ID 1401655), de 16.12.2022 (ID 1401661), e de 22.12.2022 (ID 1401668), em que se sustenta a justificativa para contratação de aparelhos smartphones de última geração, de sistemas operacionais "IOS ou ANDROID", em dois itens distintos, no quantitativo de 24 aparelhos no item 1, e 30 aparelhos, no item 2.

92. Com base nesse documento, foi elaborado termo de referência, efetuadas cotações de preços pela Superintendência de Compras e Licitações (DECOMP) da ALE/RO (ID 1401666), tomando por base 04 marcas distintas, conforme despacho de ID 1401667, e depois de alterações realizadas no termo de referência, foram utilizadas 03 marcas distintas, conforme despacho ID 1401676, ficando o valor estimado em R\$ 430.258,56.

93. Após emissão do Parecer n. 036/2023/AG/ALE/RO (ID 1401686) da Advocacia-Geral da ALE/RO, opinando pela "aprovação do Termo de Referência e Edital licitatório", **foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023/PPP/ALE/RO (ID 1401687)**, com data da sessão de abertura designada para 02.02.2023(...)

94. O respectivo certame **foi suspenso em 27.02.2023 (ID 1401692)** em face pedido de esclarecimento formulado pela empresa I9 Soluções (ID1401693), atinente às especificações técnicas "Resistência à água: IP 68" e a de que "O aparelho ofertado deverá possuir assistência técnica credenciada pelo fabricante em Porto Velho/RO".

95. Em face do questionamento e diante de solicitação de acréscimo nos quantitativos para o item 1 (ID 1401697), o setor requisitante analisou o pedido de esclarecimento (ID 1401704), posicionando-se pela manutenção da primeira especificação técnica "Resistência à água: IP 68" e exclusão da segunda quanto à assistência técnica, bem como justificou o incremento os quantitativos inicialmente previstos e apresentou nova proposta de distribuição do objeto na ALE/RO, cujo acréscimo foi autorizado pelo secretário-geral Roger André Fernandes, por meio do Despacho n. 015/SG (ID 1401705).

96. O termo de referência foi novamente alterado (ID 1401709, p. 274-290) e assinado pelos Senhores Carlos Wagner Matos, diretor do DECIN, Rafael Lucas Santana Vieira, assessor de direção do DECIN e responsável pela elaboração, e foi revisado por Roger André Fernandes, secretário-geral.

97. A partir das alterações, nova cotação de preços foi realizada pelo Departamento de Compras (ID 1401712), balizada pelo sistema banco de preços e sites de domínio amplo.

98. Houve a continuidade do certame, e após o recebimento das propostas, o pregoeiro Everton José dos Santos Filho encaminhou os autos ao DECIN para análise técnica das propostas e para avaliação de atendimento das especificações técnicas (ID 1401789), o qual, por sua vez solicitou (ID 1401790) manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI/ALE-RO).

(...)

99. Ato seguido, após tentativa de negociação de preços, o pregoeiro declarou fracassada a licitação, conforme registro em ata da sessão.

100. Devolvidos os autos ao setor requisitante, DECIN, foi encartado ao processo administrativo novo termo de referência (ID 1401798) com alterações nas especificações técnica para os dois itens, constando apenas a possibilidade de sistema operacional "IOS" (ID 1401798), e não mais "IOS ou Android".

101. A justificativa do novo termo de referência também sofreu alterações, passando a ter a seguinte justificativa no item 5 do termo de referência (ID 1401798, p. 4- 7): 5.

## JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

### 5.1. Do Interesse Público na Despesa.

A reestruturação dos sistemas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia/RO, com o emprego de novas tecnologias, evidencia-se como uma necessidade constante no cenário local e mundial. Por esse motivo, e visando tanto à continuidade, quanto o aperfeiçoamento de dos serviços da ALE/RO, quais sejam, desenvolvimento, manutenção e distribuição de aplicações para plataformas de dispositivos móveis.

A aquisição dos aparelhos com o sistema operacional IOS é uma ação que tem como objetivo cumprir os instrumentos tais como aprimorar infraestrutura tecnológica e organizacional desta Casa de Leis. O IOS é sistema operacinal que é conhecido por ter um alto nível de segurança tecnológica, isso se dar pelo fato do IOS ser um sistema operacional fechado, ou seja, o sistema é protegido por patentes cujo código-fonte não pode ser alterado.

Além disso, o sistema possui diversas medidas de segurança incorporadas para proteger os dados e a privacidade do usuário. Algumas dessas medidas incluem:

1. Atualizações regulares: A Apple libera atualizações regulares do IOS para corrigir vulnerabilidades de segurança e proteger o sistema contra ameaças conhecidas.
2. Secure Enclave: O Secure Enclave é um chip de segurança integrado aos dispositivos IOS que armazena e protege as informações de autenticação biométrica do usuário, como as digitais cadastradas para o Touch ID ou faces registradas para o Face ID. Essas informações não são compartilhadas com outros aplicativos ou armazenadas em serviços externos.
3. Sandbox: a Apple utiliza a tecnologia da Sandbox para isolar os aplicativos uns dos outros, evitando que um aplicativo malicioso possa acessar informações de outros aplicativos ou do sistema operacional.

No que diz respeito à tecnologia, pretende-se padronizar a tecnologia atual desta Casa de Leis, construindo um parque tecnológico eficiente e eficaz para a melhorar e ampliar a comunicação com a população, assim, percebe-se que os dispositivos IOS possuem melhor conectividade, com a possibilidade de chamada pelo FACETIME, encaminhamento de arquivos de forma célere pelo sistema AirDrop, assim como segurança dos dados e proteção contra vírus.

Neste aspecto, notamos que já houve tanto a aquisição de aparelhos com tecnologia ANDROID, bem como os com tecnologia IOS, sendo observado a durabilidade, segurança e qualidade trazidas pelo sistema IOS, principalmente quando comparada as postagens necessárias para divulgação dos programas da Casa nas redes sociais.

Ressalta-se que foi notado a facilidade que há na interface do sistema IOS, com uso mais intuitivo e simples de usar, atualizações sempre constantes para correção de possíveis erros, sendo que anualmente o sistema disponibiliza mesmo para modelos antigos, essa atualização, garantindo maior vida útil ao celular e mantendo o valor comercial ao longo dos anos. Ressalta-se ainda que o sistema IOS não possui bloatwares, ou seja, aplicativos que já vem instalados de fábrica no aparelho, utilizando sempre recursos de CPU e memória RAM, o que pode deixar o processamento mais devagar ao longo do tempo. Esses bloatwares não podem ser desinstalados do dispositivo de maneira nativa, e usuários que quiserem removê-los do celular precisam fazer root, o que pode trazer riscos para o uso do aparelho

Deste modo, em pesquisas técnicas efetuadas, bem como na análise dos aparelhos existentes na ALE/RO, percebemos que a qualidade de imagem e som se mantêm do sistema IOS permanecem em ótimo estado, mesmo com o passar do tempo, assim como a velocidade de processamento, as atualizações do sistema e a baixa de desvalorização do produto.

A demanda pelo fornecimento do objeto deste Termo de Referência é originada, em especial, pela implementação de novas ferramentas utilizadas pela ALE/RO. A equipe de TI, por sua vez, está atuante e em constante desenvolvimento na criação de ferramentas tecnológicas que precisam estar presentes nos projetos demandados. Tal necessidade aponta para a necessidade em se promover a inovação tecnológica, que por sua vez está alinhada ao Plano Estratégico, que é justamente criar e desenvolver sistemas que promovam informações rápidas e simplificadas que atendam a necessidade da ALE/RO de forma geral.

Pretende-se com a aquisição dos aparelhos celulares do tipo smartphone, de última geração, ou seja, já com a recente tecnologia 5G, dinamizar o desenvolvimento das atividades setoriais, manter atualizada e padronizada a infraestrutura do parque tecnológico da ALE/RO, obtendo melhorias em desempenho, produtividade, otimização e tornando os processos de comunicação e troca de informações mais ágeis dessa Casa de Leis.

Considerando que as tecnologias de informação e comunicação sempre se consagraram como ferramentas essenciais para o cumprimento dos objetivos estratégicos de todas as organizações e instituições públicas, para melhor dar cumprimento a sua missão e suas iniciativas, garantindo a eficiência de suas atividades. Nesse ínterim, há uma cobrança insistente da população para uma prestação de serviços com qualidade pelos gestores públicos investidos de prerrogativas para tal. Também a prestação de contas a ser apresentada pelos gestores públicos, em tempo real, é uma forma de dar e tomar conhecimento sobre aplicação justa dos tributos arrecadados. Balizados pelas cobranças oriundas da sociedade, gestores e agentes públicos devem recorrer a reputados métodos e soluções tecnológicas disponíveis no mercado, que propiciem gestões sustentadas por uma comunicação célere e essencial, que resulte na execução eficaz de atividades, ações e projetos de suas competências e responsabilidades.

A Assembleia Legislativa, amparada pelos preceitos previstos em legislações externas, bem como por planos, normas e princípios e, orientada pelo interesse público, continuamente busca alicerçar-se em equipamentos e tecnologias da comunicação disponíveis no mercado para garantir a correta aplicação dos recursos do erário de forma transparente, irrepreensível e com máxima qualidade, a partir de uma atuação procedimental interna competente.

**Os aparelhos smartphones de última geração, seja ele IOS, são equipamentos móveis que agregam várias funções de computadores e são classificados como dispositivos programáveis que convergem mobilidade e conectividade. Devido aos sistemas operacionais, os chips gráficos são mais avançados que os celulares comuns e possuem uma maior quantidade de memória RAM, onde é possível editar textos e planilhas, criar apresentações, acessar a internet e e-mail, usar comunicadores instantâneos, acessar computadores remotamente, assistir e produzir vídeos e realizar transações bancárias.**

Através da modernização na estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que vem ocorrendo nos últimos anos no âmbito do ALE-RO, a necessidade de espaço para armazenamento de materiais fotográficos e vídeos produzidos nas atividades parlamentares durante as viagens aos redutos eleitorais pode ser complementada por esses aparelhos móveis que agregam várias funções de computadores.

A prestação de serviços de telecomunicações consta do rol das atividades que podem ser executadas de forma indireta. Este é considerado um serviço continuado, pois sua interrupção compromete a execução das atividades institucionais. Sendo assim, serviço essencial e imprescindível, pela importância da comunicação, a aquisição destina-se a atender as demandas desta Casa de Leis, nas atividades parlamentares, assegurando mobilidade, celeridade e eficiência no exercício das atividades legislativas, por meio da Tecnologia da Informação.

A Assembleia Legislativa necessita dispor de canal de comunicação móvel para seus membros, para que os mesmos possam desempenhar efetivamente suas atividades, ainda que em trabalho externo, visto que o campo de atuação desta casa é estadual, sendo a sede na capital do estado. A aquisição de aparelhos celulares tem por finalidade viabilizar a comunicação entre si, para que o diálogo seja contínuo e ininterrupto, tornando-se célere e eficiente.

A obtenção da Ata de Registro de Preços visa evitar a possível pulverização de procedimentos licitatórios com objetos de uma mesma área, nos aparelhos celulares smartphones, além de facilitar a aquisição dos itens registrados conforme a necessidade identificada por cada setor e garante os preços de todos os itens durante 12 (doze) meses.

Diante do exposto, os aparelhos do tipo smartphone, objeto deste Termo de Referência, são essenciais para agilizar os procedimentos desta Casa já que, por meio destes, são disponibilizados os serviços de telefonia e internet móveis que permitem a comunicação por chamadas telefônicas, independente da localidade, a conexão on-line para a execução de diversas tarefas diárias não mais limitadas à mesa de trabalho em cada gabinete.

Por fim, entende-se que a utilização de Sistema de Registro de Preços - SRP é justificada, por se tratar de uma estimativa de demanda, a qual ocorre ao longo do Exercício Financeiro. A adoção do SRP para a presente contratação enquadra-se nos incisos IV e V do art.3º Decreto Estadual n. 18.340/2013 que disciplina Sistema de Registro de Preços – SRP.

102. Assim, o processo foi encaminhado à Superintendência de Compras e Licitações para providências de prosseguimento do feito, ocasião em que foi realizada nova cotação de preços (ID 1401802) e novo quadro estimativo de preços a partir de pesquisas no Banco de preços, Apple Store, Ibrasil, Carrefour e Novo Mundo, chegando-se ao preço médio para o item 1 (R\$ 14.173,60) e para o item 2 (R\$ 10.027,20), perfazendo o valor total estimado em R\$ 1.304.141,60.

103. E em 17.04.2023 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO o Aviso de Licitação do Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2020/PPP/ALE/RO (ID 1428855), com data de abertura prevista para 04.05.202315.

48. Destaco, por muito oportuno as seguintes ponderações do Corpo Técnico que traduzem fielmente a impropriedade da ausência de justificativa e/ou respaldo técnico da ALE/RO para a eleição do sistema operacional IOS e outras características limitadoras para a aquisição direcionada aos celulares de marca iPhone, sequer justificando concretamente o porquê dos servidores contemplados precisarem especificamente desta marca, sistema e das outras especificidades direcionadoras:

(...)

105. Diante do histórico do processo administrativo acima contextualizado, aliada à manifestação da ALE/RO quanto à eleição do sistema IOS, esta unidade técnica entende que **não há nos autos justificativas técnicas aptas a amparar a eleição das especificações técnicas exigidas, que restringem o objeto da licitação ao fornecimento de smartphones fabricados pela empresa Apple, marca inclusive mencionada no termo de referência.**

**106. Conforme se infere do histórico acima, inicialmente o “Estudo Técnico Preliminar” e o termo de referência previam nas especificações técnicas o sistema operacional “IOS ou Android”, contudo, o último termo de referência restringiu e passou a expressamente exigir na sua justificativa apenas o sistema operacional IOS.**

**107. Portanto, a única manifestação contida ao longo do processo licitatório que evidencia as razões da Administração de eleger especificações técnicas de smartphones exclusivos da fabricante Apple trata-se da justificativa acima colacionada, e que não se mostrou suficiente a demonstrar a indispensabilidade da delimitação para a satisfação do interesse público.**

**108. Em verdade, desde o nascedouro do processo administrativo, verifica-se que as especificações técnicas do objeto, e não apenas o sistema operacional (IOS/Android), não foram demonstradas tecnicamente e, como visto, tanto na disputa regida pelo primeiro edital (Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023/PPP/ALE/RO) quanto no último (Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO) apenas produtos da fabricante Apple atenderam às especificações técnicas.**

109. Atentando-se apenas ao Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, a manifestação dos agentes públicos encartada aos autos em relação ao respaldo técnico para eleição de smartphones da Apple foi no sentido de que envolveu “uma dedicada análise técnica, e fundamentação conforme consta nos autos do processo e ratifica-se nesta defesa”, porém, não é o que se visualiza dos autos.

110. Especificamente quanto à justificativa contida no termo de referência, **muito embora relate vantagens do telefone móvel da fabricante Apple, não contempla evidências a amparar a justificativa, pois não justifica os requisitos das especificações exigidas para cada item e não cuidou de correlacionar os mencionados requisitos com as efetivas necessidades da Administração.**

111. **É bem verdade que os aparelhos com o sistema operacional IOS são conhecidos pelo seu alto nível de segurança tecnológica, por ser um sistema operacional fechado, contudo, não houve a demonstração de qual necessidade da ALE/RO que será atendida com esse requisito, mesmo porque os sistemas abertos também apresentam vantagens.**

112. Ao mencionar as medidas de segurança desses aparelhos incorporadas para proteger dados e privacidade do usuário, menciona “Atualizações regulares”, “Secure Enclave” e o “Sandbox” incluídas pela fabricante Apple (ID 1401798, p. 4-7), in verbis:

1. Atualizações regulares: A Apple libera atualizações regulares do IOS para corrigir vulnerabilidades de segurança e proteger o sistema contra ameaças conhecidas.

2. Secure Enclave: O Secure Enclave é um chip de segurança integrado aos dispositivos IOS que armazena e protege as informações de autenticação biométrica do usuário, como as digitais cadastradas para o Touch ID ou faces registradas para o Face ID. Essas informações não são compartilhadas com outros aplicativos ou armazenadas em serviços externos.

3. Sandbox: a Apple utiliza a tecnologia da Sandbox para isolar os aplicativos uns dos outros, evitando que um aplicativo malicioso possa acessar informações de outros aplicativos ou do sistema operacional.

111. **Primeiramente, reitera-se que apesar de citar essas medidas de segurança, não cuidou de evidenciar a necessidade de cada uma delas para a ALE/RO. Além disso, sabe-se que aparelhos smartphones de outras marcas, inclusive com sistema operacional Android (a exemplo da Samsung), também atualizam com regularidade o sistema operacional, não sendo uma medida de segurança exclusiva a Apple.**

112. Ao tratar da tecnologia e da pretensão da Casa de Leis em padronizar a tecnologia atual, destaca “a possibilidade de chamada pelo FACETIME”, nada obstante, após o surgimento do WhatsApp, a funcionalidade passou a ser menos utilizada. Ademais, atualmente há vários aplicativos de bate-papo por vídeo gratuitos, compatíveis com outros sistemas operacionais além do iOS, a exemplo do Google Hangouts, Google Duo, Zoom, Viber, JusTalk, Skype, dentre outros.

113. Ainda na justificativa, destacou a celeridade no encaminhamento de arquivos pelo “sistema AirDrop”, entretanto não ficou demonstrada quais usuários/equipes irão se beneficiar com a respectiva necessidade de troca de arquivos. Além disso, o compartilhamento rápido de arquivos pode ser realizado por outros meios em outros sistemas operacionais. Em sendo necessária a troca constante de arquivo, o sistema Android não seria mais versátil para isso?

114. Apesar de mencionar que já houve aquisições anteriores de aparelhos de tecnologia Android e IOS e que teria sido observado “a durabilidade, segurança e qualidade” nos aparelhos da fabricante Apple, “principalmente quando comparada as postagens para divulgação dos programas da Casa nas redes social”, não foram apresentadas quaisquer evidências disso, assim como para a assertiva de que a interface do sistema IOS teria o “uso mais intuitivo e simples de usar”.

115. Inclusive, frise-se que em novo estudo publicado por um site do Reino Unido (GreenSmartphones) mostra que o sistema operacional do Google (Android) seria 58% mais intuitivo que o iOS (Apple).

116. A justificativa faz referência a “pesquisas técnicas efetuadas” e a “análise dos aparelhos existentes na ALE/RO”, bem como detalha que notou-se que “com o passar do tempo” a qualidade de imagem, som, velocidade de processamento, atualizações do sistema IOS permanecem, além da baixa desvalorização do produto, entretanto, esta unidade técnica não constatou nos autos nem as pesquisas, tampouco a respectiva análise.

\_117. Outrossim, quanto aos demais parágrafos que consubstanciam as justificativas trazidas sobre a demanda da ALE/RO a ser suprida com os aparelhos celulares, com a devida vênia, não se visualiza impedimento ou qualquer prejuízo de que aparelhos com sistema operacional Android possam supri-la de forma adequada.

118. Ademais, conforme se visualiza do quadro de distribuição dos aparelhos contido no termo de referência e colacionado abaixo, os 101 smartphones serão destinados ao uso de servidores e agentes políticos do Legislativo, não tendo sido feita qualquer distinção quanto à destinação dos aparelhos de especificações técnicas de item 1 ou 2, conforme a necessidade de cada uma das unidades.

(...)

121. Outrossim, conforme documento que consolida as marcas e modelos das propostas de preços apresentadas no certame (ID 1401808) e a respectiva avaliação técnica realizada pelo Setor de Tecnologia da Informação (ID 1401812), para o item 1, apenas as propostas que ofertaram os aparelhos Iphone 14 Plus, Iphone 14 Pro Max e Iphone 13 Plus teriam atendido as especificações exigidas. E, para o item 2, apenas as propostas que contemplaram os aparelhos Iphone 14 Pro Max, Iphone 14 e Iphone 13.

122. Além de serem aparelhos de alto valor de mercado, não está fundamentado nos autos a necessidade das especificações mínimas exigidas.

123. Como afirmado na manifestação da ALE/RO, de fato, equipamentos de sistema operacional iOs tem sido perquirido por outros órgãos, inclusive no âmbito do Estado de Rondônia.

124. Em rápida consulta realizada no site da SUPEL aos certames deflagrados pelo Governo do Estado para atender à SETIC (Pregão Eletrônico Nº 814/2022/SUPEL)20 e a Secretaria de Finanças do Estado (Pregão Eletrônico Nº 301/2022/SUPEL), verifica-se que os equipamentos de marca Apple foram adquiridos em quantidade bem inferior à desejada no certame ora em exame, sendo 12 aparelhos no primeiro e 10 no segundo.

125. Importa salientar que esta unidade técnica não está a dizer que a Casa de Leis não deve adquirir equipamentos da respectiva marca, mas sim que não detectou nos autos justificativa técnica suficiente a amparar a contratação pretendida, conforme estabelecem os regramentos das contratações.

126. Nesse contexto, importa lembrar o que prescrevem os art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93:

Art. 7º, §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (destaquei)

49. Sabe-se que, em termos de licitação, a proibição de marcas não é absoluta, mas a excepcionalidade de se permitir a indicação (de marca) se dá apenas quando tecnicamente justificada, estando amparada em razões de ordem técnica e devidamente documentada, de modo a demonstrar ser aquela marca específica a única apta a satisfazer o interesse público. Exatamente nesse sentido preleciona a súmula 270 do TCU:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

50. Nessa toada, analisando as condutas dos agentes envolvidos, o nexa causal e o resultado, revela-se a responsabilidade e a necessidade de chamamento em audiência dos Senhores Carlos Wagner Matos, diretor do DECIN, Franciane da Silva Oliveira, assessora de Direção do DECIN, Maria Marilu do Rosário, secretária geral adjunta, e Thiago dos Santos Tezzari, secretário administrativo, por terem subscrito o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856) sem justificativa e respaldo técnicos suficientes a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, em violação ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e a à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade, economicidade, e competitividade, haja vista a ausência de demonstração de que marca Apple era a única capaz de satisfazer o interesse público a ser atendido por meio do pregão.

51. A todos esses agentes, dadas as responsabilidades e atribuições dos seus cargos, afirma-se, tal como ao pregoeiro na infringência anterior, que era/seria plenamente possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

52. No mesmo turno, a responsabilidade também dever ser imputada ao Senhor Roger André Fernandes, secretário-geral da ALE/RO, por ter homologado o certame e adjudicado o objeto (ID 1428869) do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO contendo termo de referência sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, em violação ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e a à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade, razão por que deve igualmente ser chamado em audiência.

53. **Da possibilidade do item “2” ter sido adquirido sem levar em consideração as melhores ofertas do mercado**

54. O item 02, inicialmente estimado em R\$ 300.816,00, foi adjudicado em favor da empresa JEB Comércio de Eletrônicos Ltda., com valor total negociado a R\$ 263.687,40, ao valor de R\$ 8.789,58 a unidade, portanto com uma diferença a menor de 13% do que o estimado.

55. Pois bem. Das pesquisas de preços efetuadas (IDs 1412046, 1412047 e 1412048) concluiu-se por uma média de preços para o aparelho iPhone 13, 512 gb, o valor de R\$ 7.635,73; Não obstante, apesar do valor inferior ao que foi adjudicado, em sendo pesquisa colhida exclusivamente em sites de domínio amplo (não abarcando banco de dados/compras públicos), não é bastante para sustentar a ocorrência de sobrepreço.

56. De mais a mais, estando o valor homologado para o item 2 inferior ao preço médio (R\$ 10.027,20) indicado no Quadro Estimativo 27/2023 colacionado ao ID 1401803, reitera-se não haver elementos que indiquem sobrepreço.

#### 57. **Da manutenção da tutela inibitória**

58. Constatadas evidências da ocorrência e manutenção de irregularidades de natureza grave referentes ao julgamento das propostas e adjudicação do objeto, bem como acerca da inexistência de robusto respaldo técnico a amparar a necessidade das especificações técnicas dos itens 1 e 2 do certame (fumaça do bom direito), e o fato de que o prosseguimento do certame poderá causar dano grave ou de difícil reparação (perigo da demora), reputo a necessidade de manter suspenso os trâmites do pregão eletrônico n. 007/2023/ALE/RO, cuja ordem originária foi determinada por meio da DM 0067/2023-GCJEPPM (ID 1413877), até nova decisão desta Corte, eis que ainda remanescentes os requisitos concessivos da tutela inibitória, consoante fundamentado nesta e naquela oportunidade.

59. Por fim, notadamente quanto à definição de responsabilidades e a consequente abertura da ampla defesa e contraditório às partes, registro que as infringências aqui relacionadas não são taxativas, devendo a(s) defesa(s) se ater(em), obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

60. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, **decido:**

I- **Determinar** ao **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Roger Andre Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, e ao Pregoeiro Éverton José dos Santos Filho, CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*, ou a quem lhes substituir, que **mantenham a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/ALE/RO (processo administrativo n. 42.510/22), nos termos da Decisão Monocrática DM 067/2023- GCJEPPM (ID 1413877), eis que ainda remanescentes os requisitos concessivos da tutela inibitória, consoante fundamentado;****

II- **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **audiência** do Sr. **Éverton José dos Santos Filho, CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*, pregoeiro da ALE/RO, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas em face da desclassificação indevida da proposta de preços apresentada pela representante (a empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP, ID 1409827), com a consequente habilitação da segunda colocada em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital (menor preço), aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade dos participantes;**

III- **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **audiência** do **Senhor Roger Andre Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, secretário-geral da ALE/RO para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas em face da seguinte irregularidade: homologar e adjudicar o objeto do certame (ID 1428869), regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, validando os atos praticados no certame licitatório, contendo a desclassificação indevida da representante e com a existência de termo de referência sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2, pois foram identificados desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes, bem como violação ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e a à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade;**

IV- **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **audiência** dos **Senhores Carlos Wagner Matos, CPF \*\*\*.383.867-\*\* diretor do DECIN, da Franciane da Silva Oliveira, CPF \*\*\*.681.322-\*\*, assessora de direção do DECIN, Maria Marilu do Rosário, CPF \*\*\*.883.422-\*\*, secretária geral adjunta, e Thiago dos Santos Tezzari, CPF \*\*\*.128.332-\*\*, secretário administrativo, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresentem as razões de justificativas em face de terem cometido a infringência de subscrever o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856) sem justificativa técnica suficiente a sustentar as necessidades do órgão a ponto de constar com as refinadas especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, que inevitavelmente direcionou a licitação à marca Apple, dando causa à violação ao princípio da competitividade e no descumprimento às normas de regência, em ofensa ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade, competitividade e economicidade,**

V- Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutíferas as notificações dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI- No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

VII- Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos, se houver, e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro

[1] MOTTA, Carlos Pinto Coelho da. Eficácia nas Licitações & Contratos. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Ltda. p. 379

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 425 e 426

[3] 30 unidades de Aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, com as seguintes especificações mínimas: Rede e demais conexões: 4G; Tela: 6,1"; Oled sem bordas; Resolução de 828x1792 pixels a 326ppi; Sistema operacional: IOS; Câmeras traseiras: 12MP; Tamanho/Peso: Altura mínima de 149mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 7,5mm; Peso máximo: 200gramas; Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeos em 4K; Câmera Frontal: 12MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria e energia: Bateria com mínimo 3110mAh; Bateria recarregável interna de ion de lítio; Recarga via USB; Garantia mínima: 12 meses; Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; CartãoSIM: (eSIM e nano SIM); Memória: 4 GB de RAM; 512GB de Memória Interna."- destacado

OBS: O item 02, com valor estimado em R\$ 300.816,00, foi adjudicado em favor da empresa JEB Comércio de Eletrônicos Ltda., no valor de R\$ 263.687,40, por consequência, 13% a menor que o estimado.

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01038/23-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Suposto inadimplemento por parte da administração pública de pagamentos correlacionados ao Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ (proc. adm. n. 0001243.5.2-2021).  
**INTERESSADO:** Agir Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ n. 03.664.226/0001-85).  
**ADVOGADO**[1]: Bartolomeu Souza de Oliveira Junior – OAB/RO 10.498  
**UNIDADES:** Município de Candeias do Jamari - PMCAJ.  
**RESPONSÁVEIS:** Antônio Onofre de Souza (CPF n. \*\*\*.501.161-\*\*) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, em exercício.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0138/2023-GCVCS-TC/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. COMUNICADO DE INADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE PAGAMENTOS CORRELACIONADOS A CONTRATO. INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO[2]. INÉPCIA DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, monocraticamente, quando ausente a competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; a referência a um objeto determinado; a identificação de situação-problema específica; e/ou a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, nos termos dos artigos 6º e 7º, §1º, I[3], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face de documento interposto pela empresa Agir Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ n. 03.664.226/0001-85), representada pelo advogado Bartolomeu Souza de Oliveira Junior (OAB/RO 10.498)[4], alegando suposto inadimplemento, por parte do Município de Candeias do Jamari, sobre pagamentos correlacionados ao Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ – Processo Administrativo. n. 0001243.5.2-2021, processado por inexigibilidade de licitação, visando à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria externa para apoiar e assessorar a Prefeitura no processo de modernização administrativa. Vejamos:

[...]

#### I - DOS FATOS

A Representada, com o objetivo de contratar empresa de consultoria externa para a prestação de serviços especializados, visando apoiar e assessorar à municipalidade, na implantação de estratégias com o propósito de melhorar a eficiência, eficácia, transparência e governança, abriu o processo administrativo nº 0001243.5.2-2021 e realizou licitação por inexigibilidade.

Após a devida instrução do certame, em 17 de fevereiro 2022, fora firmado entre as partes demandantes o Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ (anexo).

Nota de Empenho Nº	Data	Valor
65	04/01/2022	RS 147.075,00
297	11/04/2022	RS 128.433,04
298	11/04/2022	RS 104.874,77
299	11/04/2022	RS 16.997,19
679	23/08/2022	RS 114.700,00
100056	01/01/2023	RS 53.350,00

Como instrumento jurídico hábil à efetivação da contraprestação pelos serviços prestados pela Representante, o Representado emitiu as seguintes Notas de Empenho (doc anexo):

A peticionante em legítima boa-fé firmou o respectivo Contrato supracitado com a Administração Pública, realizando vários investimentos e executando todos os serviços entabulados, respeitando todas as regras e condições para que não fosse alvo de penalidades, mas restou desamparada no momento que deveria ser remunerada.

Ocorre que, até o presente momento, a Administração Pública não honrou com seu dever de pagamento referente aos serviços pactuados e executados, não adimplindo as notas fiscais ns. 17/A, 18/A e 19/A (anexas), as quais correspondem ao valor remanescente de R\$ 140.045,00 (cento e quarenta mil e quarenta e cinco reais). Para facilitar a compreensão, segue os dados das referidas notas fiscais:

Notas fiscais	Data de emissão	Valor
17/A	21/11/2022	RS 57.350,00
18/A	21/11/2022	RS 57.350,00
19/A	16/12/2022	RS 25.345,00

Em virtude do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem a devida liquidação das notas fiscais relacionadas na tabela acima, a Representante buscou resolver a testilha de forma administrativa, contudo o Representado se manteve silente, demonstrando total desinteresse em pagar o débito. Insta acrescentar que o valor do débito é essencial para a manutenção das atividades da Representante.

Razão pela qual a Representante socorre-se a esta Egrégia Corte para que seja apurado as condutas e responsabilizado os Representados por descumprimento contratual e afronta a legislação que passará a apontar.

## II. DO DIREITO

### II.a. Do dever do órgão fiscalizador – TCE/RO

O inadimplemento contratual da Administração Pública repercute em várias esferas do direito, não sendo restrita à órbita civil, de interesse subjetivo do credor.

A despesa pública é dividida em fases (empenho, liquidação, pagamento), sendo o pagamento a última etapa deste procedimento. Assim, além da obrigação geral de adimplemento das obrigações previstas no Código Civil, a lei geral de direito financeiro estabelece o pagamento como a etapa final da despesa pública a ser cumprida pelo ordenador das despesas, sob pena de responsabilidade.

Dessa forma, como a despesa pública, e suas fases intrínsecas, é regulamentada em norma de direito financeiro, cabe aos órgãos de controle externo fiscalizá-la considerando os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme preleciona o art. 70, da Lei Maior.

Nesse contexto, considerando que as inadimplências da Administração configuram prática de atos omissivos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, em desobediência às normas de direito financeiro, com nítida ofensa ao próprio Estado de Direito, compete aos órgãos de controle externo, no presente caso o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetuar a devida fiscalização, com imposição das penalidades cabíveis, bem como aferir a repercussão da inadimplência nas contas de gestão, uma vez que é o responsável pelo controle e fiscalização contábil, financeira, orçamentária dos órgãos e entidades públicas.

### II.b. Da responsabilização pelo inadimplemento como ato omissivo e violador da norma de direito financeiro.

Conforme reza o artigo 7 da Lei nº 8.666/93, nenhuma obra, prestação de serviços ou compra será licitada sem a devida previsão de recursos que lhe garanta o pagamento, *ipsis litteris*:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III. houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (Grifei)

Como se observa, a existência de orçamento é requisito essencial para a realização do certame.

Superada essa etapa, a despesa pública passa a ser dividida em fases (empenho, liquidação, pagamento), sendo o pagamento a última etapa deste procedimento.

Destarte, o Administrador Público previdente (e que queira eximir-se de processos por improbidade administrativa) fará sempre uma pesquisa de mercado antes de licitar, e assim, retira informações acerca do valor do objeto que pretende contratar e da quantia que deverá reservar em seu orçamento para adimplir o futuro contrato administrativo, o que foi feito durante todo o processo licitatório e entabulação de contrato.

O inadimplemento é ato ilegal grave que acarreta a responsabilização da Administração em indenizar o Particular por perdas e danos, além de aumentar o perfil de risco econômico do ente contratante, o que gera um efeito cascata no aumento dos preços dos produtos ofertados ao ente estatal que possui histórico de atrasos e inadimplementos, fatos que, além de gerar a antieconomicidade da própria despesa não paga, afeta futuras contratações nesse aspecto.

A Administração não pode, posteriormente a todo um processo licitatório, firmação de contrato e execução de todos os serviços acordados, alegar falta de disponibilidade orçamentária para a continuação da inadimplência da dívida em face do particular, dando ensejo ao enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Frise-se que, para abertura do processo de licitação, o Município em questão, realizou uma prévia análise da sua disponibilidade orçamentária e contestou que possuía orçamento suficiente para cobrir os gastos com o presente contrato.

Neste passo, não há como impor o ônus da ineficiência ao particular que foi contratado para realizar consultoria externa e que efetivamente realizou os serviços, os quais restam comprovados através da emissão das Notas de Empenho realizadas pela própria Administração e representados pelas respectivas Notas Fiscais de serviço, conforme já lançado neste petítório. Inclito Julgador, a Administração age, em detrimento do particular, beneficiando-se da execução do objeto licitado sem a devida contraprestação.

Os atrasos de pagamentos praticados pela Administração, além de contrários ao direito positivado, são agressivos ao próprio Estado de Direito, sendo desarrazoado prever que o inadimplemento da Administração não acarreta qualquer consequência, o que consistiria numa negativa de eficácia do princípio da legalidade e numa autorização de prática de atos arbitrários.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou: "(...) não realize procedimento licitatório sem a existência de recursos orçamentários apropriados, disponíveis e suficientes para o pagamento das despesas, conforme decorre dos arts. 14 e 38 da Lei 8.666/93 e do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal"

(Fonte: TCU. Processo nº 005.854/2002-4, Acórdão nº 399/2003 – Plenário).

Em tempo, o supracitado artigo 38, da Lei 8.666/93 assim determina, vide:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Portanto, resta inquestionável que o recurso orçamentário era apropriado e suficiente para a contratação, caso contrário seria ilegal contratar sem possuí-lo.

Nesse contexto, considerando que as inadimplências da Administração configuram prática de atos omissivos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, em desobediência às normas de direito financeiro, com nítida ofensa ao próprio Estado de Direito, compete aos órgãos de controle externo efetuar a devida fiscalização, com imposição das penalidades cabíveis, bem como aferir a repercussão da inadimplência nas contas de gestão.

II.c. Do inadimplemento da administração e a possível violação da ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao art. 5º da lei nº 8.666/93.

Em uma análise delicada aos documentos juntados a este petítório, inferese que foram emitidas as Notas Fiscais pela Representante entre os períodos de 21/11/2022 a 16/12/2022, todas com vencimentos para o exercício de 2022, encontrando-se inadimplente.

Dessa forma, quaisquer pagamentos de obrigações exigíveis em datas posteriores a estas, cujas despesas foram inscritas na mesma fonte de recursos, configura ato violador da ordem cronológica de pagamentos previstas no art. 5º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (Grifei)

Ainda, a violação da ordem cronológica de pagamento estipulada no art. 5º, da Lei nº 8.666/93 é conduta que pode configurar ilícito penal previsto no art. 92, da Lei nº 8.666/93. A conduta pode também ser passível de responsabilização civil e administrativa, tendo em vista possibilidade de se enquadrar como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Portanto, a partir do recebimento das Notas Fiscais pela Administração, sendo no referido caso desde o mês de novembro de 2022, a qual demonstra a entrega dos serviços, inicia-se o dever de pagar, e conseqüentemente a data de emissão da nota fiscal é a data considerada para contagem da ordem cronológica.

Assim, é incontroverso observar que a ordem cronológica dos pagamentos não vem sendo respeitada pela Administração.

Dessa forma, requer a apuração de eventual violação à ordem cronológica de pagamentos previstos no art. 5º, da Lei nº 8.666/93.

II.d. Da figura do ordenador de despesa como o agente público responsável pelo pagamento e observância da estrita ordem cronológica.

Denomina-se ordenador de despesa ou gestor público o agente público responsável pela administração financeira e orçamentária de uma unidade administrativa.

Diante dos conceitos de “administração responsável” e “ordenador de despesa”, conclui-se que o responsável pelo pagamento é também o responsável pela ordem do pagamento. É o pagamento o ato administrativo que fecha um ciclo da execução parcial ou total de um contrato.

No momento do pagamento, o ordenador da despesa tem por obrigação verificar o direito do fornecedor à sua contrapartida pecuniária e também se o pagamento a ser realizado não fere direito de outrem, notadamente de outros fornecedores que aguardam o seu momento de receber.

Em outros termos, o fiscal da ordem cronológica de pagamentos é o “ordenador da despesa”. No caso do Município de Candeias, o Prefeito, Sr. Valteir Geraldo Gomes De Queiroz.

### III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos supracitados, requer a Vossa Excelência, o conhecimento da presente Representação para, no mérito, apurar as mencionadas irregularidades e ordenar que o Representado proceda com o adimplemento imediato da dívida ou explique o motivo que o impossibilita de fazê-lo, bem como, requer o chamamento do Ministério Público de Contas para que tome as devidas providências ao presente caso. [...]

Seguindo o rito processual, autou-se a documentação, dando origem ao presente PAP, remetendo-o, após, à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Do exame seletivo inicial (ID 1405682), o Corpo Técnico constatou presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Entretanto, ao aferir alcance de apenas 44 pontos no índice RROMa, referente à relevância, risco, oportunidade e materialidade, registrou demonstrada a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consistiria na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Assim, concluiu ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propondo, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o que segue:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar cópia da documentação ao sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (\*\*\*.636.212-\*\*), prefeito do Município de Candeias do Jamari e à sra. Giam Célia de Souza Catelani (CPF n. \*\*\*.681.202-\*\*), controladora geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- c) Anexação de cópia da documentação ao processo n. 02280/22, para servir de elemento informativo para subsidiar as análises que ali se encontram em curso;
- d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Consoante dito alhures, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado sobre possível inadimplemento, por parte do Município de Candeias do Jamari, sobre pagamentos correlacionados ao Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ – Processo. n. 0001243.5.2-2021, processado por inexigibilidade de licitação, visando à “prestação de serviços técnicos especializados de consultoria externa para apoiar e assessorar a Prefeitura no processo de modernização administrativa.

Pois bem, de pronto, converge-se com o teor da análise Unidade Técnica, divergindo sem prejuízo, contudo, do tratamento dado quanto ao o juízo de admissibilidade e seletividade, posto que a Resolução N. 291/2019, que institui o procedimento de seletividade aos comunicados de irregularidade, em seu art. 6º e incisos estabelece que somente serão submetidos à análise da seletividade as demandas que preencherem os seguintes requisitos, *in verbis*:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Assim, somente quando atendidos tais requisitos é que então, na forma do art. 8º[5] da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º[6], o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento.

Ocorre que, em exame prévio aos requisitos dispostos nos itens de I a III do citado art. 6º, não obstante a apreciação da matéria não parecer distante da competência desta Corte, soma-se à referência do objeto determinado não refletir uma situação problema, da mesma forma que não demonstra a existência de elementos para início de ação de controle, uma vez que não compete ao Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público. Explico.

No ponto, a representante alega que a matéria é de competência desta Corte de Contas, na medida em que a despesa pública, e suas fases intrínsecas, é regulamentada em norma de direito financeiro e, como tal, compete aos órgãos de controle externo fiscalizá-la considerando os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme preleciona o art. 70, da Lei Maior e, em casos de inadimplência da administração estaria configurada a “*prática de atos omissivos ilegais, ilegítimos e antieconômicos*”, competindo ao Tribunal de Contas “*efetuar a devida fiscalização, com imposição das penalidades cabíveis, bem como aferir a repercussão da inadimplência nas contas de gestão, uma vez que é o responsável pelo controle e fiscalização contábil, financeira, orçamentária dos órgãos e entidades públicas*”.

Pois bem, sabe-se que o art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93 é claro ao consignar que é motivo de rescisão do contrato o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração, assegurando ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Lado outro, em matéria de direito privado, esta hipótese está prevista nos artigos 476 e 477 do Código Civil, os quais vedam a possibilidade de que algum dos contratantes exija, *antes de cumprida a sua obrigação, o implemento do outro*:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Nesse sentido, sobejando demonstrado que houve a entrega do serviço contratado e que o atraso no pagamento, em período superior a 90 dias, se deu por responsabilidade exclusiva da administração, guardadas as situações excepcionais, impõe-se ao poder público o dever do pagamento e à contratada as seguintes opções: a) rescisão do contrato unilateralmente, para cobrar os valores atrasados; ou b) suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Em não sendo as medidas administrativas suficientes, será necessário recorrer ao Poder Judiciário para garantir o pagamento do fornecedor.

A Constituição Federal elenca, em seu artigo 71, o rol de competências do Tribunal de Contas, constando no inciso II, que a Corte julgará as contas daqueles que “*derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário*”. (Grifo nosso)

Tal limitação vela a missão constitucional sobre os poderes de cautela implícitos em favor dos Tribunais de Contas, de modo que o exercício se restrinja à atividade judicante especificamente à atribuição de julgar contas.

Segue extrato de jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...) não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob o risco de tratar de competências alheias. Ou seja, um particular que atue sob o regime de direito privado e não diretamente na gestão da coisa pública, deve responder perante o Tribunal apenas quando causar dano aos cofres públicos na execução de ações derivadas de ato, contrato administrativo ou instrumento semelhante sujeito ao Controle Externo (Acórdão 321/2019 - TCU – Plenário - Processo: [TC 013.967/2012-6](#) – Rel. Min. Ana Arraes)

Dessarte, **não compete ao Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público.** O simples descumprimento de cláusula contratual pelo particular, por exemplo, que não importe dano ao erário, deve ser tratado pela própria Administração, mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação.

Por conseguinte, respeitada a ideia do ordenamento em voga, repisa-se que a narrativa dos fatos não constitui a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, de modo que, **não reflete, a contento, uma situação problema** que respalde o processamento do feito para fiscalização do Tribunal.

Entretanto, o exposto evidencia que a administração municipal possivelmente contrariou as normas de regência, de modo que resta imperioso remeter o presente caso à incumbência do Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, para **cumprir ou fazer cumprir** a legislação, no âmbito de suas atribuições.

Asseverando o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, resta correto como fundamento para arquivamento do presente feito o art. 7º da mesma Resolução. Motivo pelo qual reafirma-se a divergência em face da proposição do Corpo Instrutivo, cujo fundamento de arquivamento se deu nos termos do art. 9º<sup>[7]</sup> da multicitada Resolução, por não ter havido razão de submissão deste PAP à análise dos critérios subjetivos de seletividade (Índice RROMa e Matriz GUT).

Por fim, pontuou a Unidade Instrutiva de que o Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, já é objeto de apuração no âmbito desta Corte de Contas em sede dos **autos 02280/22/TCE-RO**, em face de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, razão porque, propôs pela juntada da documentação ao processo citado como elemento informacional a subsidiar as análises em curso, medida que, de pronto, reputo como adequada.

Reputando prescindível o prosseguimento, a teor do art. 7º da Resolução n. 291/2019, o presente procedimento deverá ser arquivado, sem resolução do mérito, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas – MPC, aos interessados e aos jurisdicionados. **Decide-se:**

**I – Deixar** de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, como Representação interposta pela empresa Agir Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ n. 03.664.226/0001-85), representada pelo advogado Bartolomeu Souza de Oliveira Junior (OAB/RO 10.498), alegando suposto inadimplemento, por parte do Município de Candeias do Jamari, sobre pagamentos correlacionados ao Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ – Processo. n. 0001243.5.2-2021, por não preencher as condições prévias de análise de seletividade na forma do art. 6º da Resolução N. 291/2019/TCE-RO;

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Antônio Onofre de Souza** (CPF n. \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier a lhe substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito para que, dentro de suas respectivas competências, promova adoção das medidas cabíveis à averiguação das situações objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, **alertando-os**, quanto às responsabilidades advindas em caso de inação no cumprimento de suas competências;

**III - Encaminhar** cópia do documento de ID 1387918 e desta **Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo** para juntada aos **autos nº 2280/22/TCE-RO** como elemento informacional de análise;

**IV – Intimar**, via ofício, a empresa **Agir Associação para Gestão, Inovação e Resultados** (CNPJ n. 03.664.226/0001-85), na pessoa do advogado Bartolomeu Souza de Oliveira Junior (OAB/RO 10.498), do teor desta Decisão, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, I, da Resolução N. 291/2019/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

**VII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, RO 30 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Procuração ID 1388428

[2] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Resolução N. 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>

[3] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. Resolução N. 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>

[4] Documento/Procuração ID=1388428

[5] Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

[6] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

[7] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO Nº</b>	01225/2023 - TCERO
<b>SUBCATEGORIA</b>	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
<b>ASSUNTO</b>	Possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Machadinho do Oeste.
<b>INTERESSADO</b>	Ministério Público de Contas
<b>JURISDICIONADO</b>	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Paulo Henrique dos Santos, CPF ***.574.309-**, Prefeito do Município de Machadinho do Oeste.
<b>ADVOGADO</b>	Sem advogado
<b>RELATOR</b>	Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCERO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO EM REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. REMESSA DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO. LEVANTAMENTO DO SIGILO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, para análise meritória quanto à irregularidade noticiada.
2. No caso em análise, a insurgência refere-se a possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Machadinho do Oeste, quanto à sua organização e ao seu funcionamento, de modo que autos devem ser encaminhados à unidade técnica competente para a devida instrução.
3. Quanto ao sigilo dos autos, considerando não restar configurada hipótese que justifique sua manutenção, conforme interpretação do §1º, do artigo 247-A, do RITCERO, deve ser procedido o levantamento.

#### DM 0118/2023-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir do protocolo de comunicado de irregularidade intitulado “Representação”<sup>[1]</sup>, pelo procurador-geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, a respeito de possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do município de Machadinho do Oeste, haja vista que a representação judicial do ente estaria sendo exercida por servidores não concursados, nomeados na condição de cargos em comissão.
2. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º<sup>[2]</sup>, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
3. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo<sup>[3]</sup> ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
4. E, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c a Portaria n. 466/2019, além da informação ter atingido a pontuação de 57,2<sup>[4]</sup> em relação ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 48<sup>[5]</sup> pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
5. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e, ao final, concluiu e propôs:

“36. Assim, considerando que foram alcançados os requisitos de seletividade, conclui-se ser cabível a realização de ação de controle específica para apreciação de mérito, havendo os requisitos necessários para processamento deste PAP na categoria de “Representação”, ocasião em que a análise de mérito se debruçará sobre os fatos narrados à luz do ordenamento jurídico.

[...]

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade, remeta-se os autos ao Relator com propositura de **processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar na categoria de “Representação”**, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno.”

6. Os autos vieram, então, conclusos para análise.

7. É o relatório. Decido.

8. Consoante o relatado, o Ministério Público de Contas, em peça subscrita pelo procurador-geral Adilson Moreira de Medeiros, alega a existência de possíveis irregularidades no âmbito do município de Machadinho do Oeste, uma vez que sua representação judicial estaria sendo exercida por servidores não concursados, nomeados na condição de cargos em comissão.

9. A representação do MPC decorre de ofício expedido pelo 1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que informou ao *parquet* a abertura de ação popular (processo judicial n. 7002649-98.2022.8.22.0019), com objetivo de anular atos de nomeação de assessores jurídicos e de procurador-geral, por meio de provimento em cargo comissionado, no âmbito do município de Machadinho do Oeste.

10. Diante dessa notícia, o MPC realizou diligências para coletar subsídios que proporcionassem apreciação mais acurada acerca do caso, concluindo preliminarmente que não estaria sendo observada a regra constitucional da representação judicial do ente público, uma vez que nem o procurador-geral nem os assessores jurídicos estariam sendo selecionados por meio de concurso público, mas nomeados como cargos comissionados<sup>[6]</sup>.

11. Além das evidências preliminares, o MPC apresenta em sua peça inicial os dispositivos legais, doutrina e jurisprudência que fundamentam a irregularidade detectada, concluindo ser imprescindível que corpo técnico desse Tribunal de Contas efetue as diligências necessárias para sindicarem o funcionamento da Procuradoria Jurídica do município de Machadinho do Oeste, em razão das impropriedades levantadas, quais sejam: (i) assessores e assistentes jurídicos exercendo a representação judicial do ente municipal irregularmente; (ii) ausência de implementação na estrutura do órgão jurídico do cargo de Procurador Jurídico; e (iii) conflito entre a Lei Municipal n. 2.180/2022 e a Lei Orgânica de Machadinho do Oeste, no que tange à escolha para o exercício do cargo de procurador-geral, ao arremetimento do que dispõem os comandos constitucionais e legais aplicáveis por simetria aos municípios.

12. Nos termos do relatório<sup>[7]</sup> elaborado pela unidade técnica, os fatos noticiados preencheram os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCERO, cuja materialidade recomenda a análise mais aprofundada mediante o início de uma ação de controle específica, sugerindo a sua conversão em Representação.

13. Neste ponto, denota-se que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como representação, uma vez que interposta por pessoa jurídica legitimada a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 52-A, III, da LC n. 154/96 e art. 82-A, III, do RITCERO:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

[...]

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

14. Constata-se, ainda, a presença dos requisitos indicados no art. 80 do RITCERO, visto versar sobre fato cuja responsabilidade é imputável à agente sujeito à jurisdição desta Corte, bem como estar redigida a petição em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.

15. Ademais, sem adentrar especificamente ao mérito, cabe salientar que a matéria trazida ao conhecimento desta Corte de Contas demanda o exercício do dever de controle, uma vez que, em síntese, envolve irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do município de Machadinho do Oeste, no que tange à sua organização e ao seu funcionamento, devendo, portanto, serem adotadas medidas para o fim de coibir possível/ eventual desvirtuamento das disposições pertinentes à advocacia pública constantes na Constituição Federal.

16. Nesse sentido, considerando haver nos autos indícios que possam revelar a existência de irregularidades na Procuradoria Jurídica do município de Machadinho do Oeste, cuja materialidade alcançou a necessária seletividade, é de reconhecer que a situação deve ser, de fato, objeto de investigação por este Tribunal de Contas, com o retorno dos autos ao controle externo para instrução técnica preliminar, em sede de Representação.

17. Por fim, verifica-se que o MPC requereu que fosse decretado o sigilo da Representação, nos termos dos art. 52 e 52-A, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 79, §1º, 82-A, §1º, e 247-A, §1º, I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e art. 5º, XXXIII e LX, da Constituição da República.

18. Contudo, por não vislumbrar as hipóteses legais que justifique o processamento da representação em sigilo, aliado à circunstância de que os fatos guardam relação com matéria eminentemente de direito, determino o seu levantamento, a teor do contido no §1º, do artigo 247-A, do RITCERO<sup>[8]</sup>.

19. Diante dos fundamentos aqui expostos, em consonância com a conclusão da unidade técnica, decido:

I - Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do art. 78-B, do RITCERO c/c o art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCERO;

III - Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, para que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator, ficando autorizada, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

IV - Determinar a imediata ciência do teor desta decisão ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste;

V - Determinar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Determinar o levantamento do sigilo dos autos;

VII - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** Relator

<sup>[1]</sup> Id. 1395113.

<sup>[2]</sup> Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

<sup>[3]</sup> Id. 1447508.

<sup>[4]</sup> Mínimo exigido é de 50 pontos.

<sup>[5]</sup> Mínimo exigido é de 48 pontos.

<sup>[6]</sup> Id. 1399513.

<sup>[7]</sup> Id. 1447508.

<sup>[8]</sup> Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) § 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

II - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02271/23  
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro

**ASSUNTO:** Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de supostas ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 032/2023/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000758.4.1-2023), deflagrado para a formação de Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de blocos de concreto e materiais pré-moldados para pavimentação de ruas e avenidas, calçadas e estacionamentos.

**INTERESSADOS:** **CFS Serviços de Limpeza Eireli**  
CNPJ nº 02.977.954/0001-84  
**Vinicius de Almeida Campos**  
CPF nº \*\*\*.635.051-\*\*  
**Construtubos Comercio e Artefatos de Concreto LTDA**  
CNPJ nº 84.602.481/0001-03

**RESPONSÁVEIS:** **Ivaír José Fernandes** – Prefeito Municipal  
CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
**Fernandes Lucas da Costa** – Pregoeiro  
CPF nº \*\*\*.667.052-\*\*

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0118/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas, como, por exemplo, a existência de cláusulas restritivas à competição, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação<sup>[1]</sup> formulada pela Empresa CFS Serviços de Limpeza Eireli, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2023/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000758.4.1-2023), deflagrado para a formação de Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de blocos de concreto e materiais pré-moldados para pavimentação de ruas e avenidas, calçadas e estacionamentos.

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$7.824.600,00 (Sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais) e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 16.6.2023, às 09h:00min (horário oficial de Brasília/DF)<sup>[2]</sup>. O presente certame já se encontra concluído, tendo originado a Ata de Registro de Preços nº 123/2023/SUPEL.

3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante aduz, em suma, possível ilegalidade na habilitação da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. em face da apresentação de atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências do edital<sup>[3]</sup>.

3.1 Alega que nenhum atestado apresentado pela arrematante menciona o nome da Engenheira Taian Vagner Souza Costa como sendo a responsável técnica. Suscita um possível direcionamento da licitação.

4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 11/93 dos autos (ID= 1442842).

5. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

6. Nos termos do Relatório de fls. 121/136 (ID 1451552), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

6.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **54** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

6.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle. Apesar de reconhecer que o Representante apenas comunicou os fatos e não formulou nenhum pedido, o Corpo Técnico pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita<sup>[4]</sup>:

58. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **o processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) **que seja determinado à Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob pena de responsabilidade, a suspensão da realização de despesas** baseadas na ARP n. 123/2023/SUPEL.;

c) Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Empresa CFS Serviços de Limpeza Eireli, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2023/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000758.4.1-2023), deflagrado para a formação de Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de blocos de concreto e materiais pré-moldados para pavimentação de ruas e avenidas, calçadas e estacionamentos.

8. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

9. O Relatório Técnico narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica, salientando que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial, registrou os seguintes apontamentos com relação à manifestação da Representante, a saber<sup>51</sup>:

29. Em suma, o comunicante verbera que o pregoeiro do município de Monte Negro/RO, Senhor Fernandes Lucas da Costa, ao conduzir o Pregão Eletrônico n. 032/2023/PMMN/RO, teria habilitado, indevidamente, a empresa **Construtubos Comércio e Artefatos de Concreto Ltda.** - CNPJ n. 84.602.248/0001-03.

30. Alude o notificante que houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que as regras editalícias são claras e exigem a apresentação de atestado de capacidade pelo responsável técnico (engenheiro), o qual não foi apresentado.

31. Segundo narrativa, o técnico responsável (engenheiro) pela proposta da empresa vencedora, Senhora Taian Vagner Souza Costa, apresentou, apenas, comprovante de sua inscrição e quitação junto ao CREA, o que não atenderia às exigências editalícias.

32. Alega o notificante que houve um possível direcionamento em favor da empresa Construtubos Comércio e Artefatos de Concreto Ltda., haja vista que: i) permitiu-se a soma dos atestados de capacidade técnica da empresa para cumprir o percentual mínimo exigido no edital; ii) não se levou em conta as parcelas de maior relevância; iii) houve prejuízo, se comparado o preço vencedor e o valor das ofertas dos licitantes inabilitados e; iv) exigiu-se no edital atestados de capacidade técnica emitidos por particulares, não sendo aceitos aqueles emitidos por entes públicos.

33. Assevera o notificante que, no seu entendimento, o prejuízo verificado no procedimento consiste em crime de improbidade administrativa.

34. Ao fim, o notificante **não teceu nenhum pedido**, apenas comunicou os fatos ora sintetizados a esta Corte.

35. Numa análise perfunctória, própria dos procedimentos apuratórios preliminares, verifica-se que o Pregão Eletrônico n. 032/2023/PMMN/RO foi homologado em 04/8/2023 e que a ata de registro de preços decorrente do pleito licitatório, ARP n. 123/2023/SUPEL, foi firmada no dia 08/8/2023 (ID 1449171 e 1449170).

36. O pleito licitatório contou com a participação de 11(onze) empresas licitantes que se revezaram em lances para o lote único em disputa, o qual, estimado em R\$7.824.600,00, foi vencido pela empresa Construtubos Comércio e Artefatos de Concreto Ltda., que ofertou o valor de R\$7.349.800,00 pelo objeto, resultando numa economia de R\$474.800,00, correspondente a 6,06% do valor estimado (ID 1442427 e 1449179).

37. Registre-se que, a empresa, ora notificante, apresentou inúmeros lances durante a disputa, sendo que o menor foi no valor de R\$ 6.517.900,00 (ID 1442427, págs. 1-15).

38. **A empresa notificante foi inabilitada** em face de não cumprir os requisitos exigidos para habilitação. Vejamos.

/.../

39. O notificante ingressou com recurso durante o pleito licitatório (ID 1449181), no qual **não se indignou por sua inabilitação no certame**, mas se irressignou contra a habilitação da empresa vencedora, Construtubos Comércio e Artefatos de Concreto Ltda., em face da suposta existência de ilegalidade e possível direcionamento da licitação em seu favor.

40. Ao final do certame, foram habilitadas as empresas (ID 1442427, p. 15): Construtubos Comércio e Artefatos de Concreto Ltda. (1º colocado); Construalves Comércio de Materiais de Construção Ltda. (2º colocado); Rondoterm Comércio e Indústria de Produtos de Isopor Ltda. (3º colocado) e Sombra Comércio e Serviços Ltda. (4º colocado).

41. Verifica-se que o instrumento convocatório exige, no item 21.4.7 do termo de Referência (ID 1442429, p. 15), como condição para qualificação técnica do responsável técnico, que ele possua acervo técnico comprovado mediante a apresentação de atestado, declaração ou certidão.

42. *In casu*, o notificante apresentou cópia do atestado fornecido pela empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda (ID 1442838, p. 3), que se constitui numa certidão de registro cadastral e quitação de anuidade, emitida pelo CREA-RO, o que **não atende** ao disposto no item 21.4.7 do edital.

43. Essa ausência, *a priori*, **deveria resultar na inabilitação do licitante** ou, considerando a indisponibilidade do interesse público que norteia os atos praticados pelo pregoeiro, **na realização de diligência para o saneamento da irregularidade**, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

44. No que concerne às regras para comprovação da capacidade técnica operacional pelos licitantes, conforme narrado na exordial, verifica-se que **o item 21.4.4 do Termo de Referência** (ID 1442429, p. 15), *ut infra*, **apresenta regra restritiva à competição**, em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 23 de junho de 1.993, haja vista que **não admitiu a somatória de atestados** e que o quantitativo a ser comprovado para habilitação **refere-se ao total** a ser fornecido na vigência da ARP, ou seja, ao final de 12 meses de fornecimento, quando, ao contrário, as contratações decorrentes da ARP seguirão a demanda dos serviços, não havendo previsão para utilização imediata e integral do saldo da ARP, mas de uso periódico.

21.4.4. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que comprove o fornecimento do objeto desta licitação com o pretendido em quantitativo correspondente a, pelo menos, **30 % (trinta por cento) do quantitativo estimado neste certame, não podendo ser somados**.

45. Quanto às parcelas de maior relevância do objeto, mediante as quais a qualificação técnica deve pautar-se, observamos no item 21.4.3 que edital **delimitou todo o objeto em disputa como sendo a parcela de maior relevância**, inclusive indicando os tamanhos de cada item do objeto em centímetros, o que, salvo situações excepcionais, restringe sobremaneira a participação de interessados que possam ter construídos bloquetes com alguns milímetros de diferença e, por não serem iguais, seriam desclassificados.

46. Portanto, essa narrativa importa, em princípio, em ilegalidade, em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 23 de junho de 1.993.

47. **Essas ilegalidades, em tese, podem ter restringido a participação de interessados no pleito** pois que possíveis fornecedores, ao tomarem conhecimento das regras de habilitação podem ter decidido não participar por não deterem atestados de capacidade técnica com fornecimento de materiais que não fossem idênticos aos ora requisitados.

48. A sessão do pregão em exame já ocorreu, razão pela qual ampliou-se a pesquisa e verificou-se que dos 11 (onze) licitantes que cadastraram propostas para disputa (ID 1442427, p. 1), 7(sete), ou seja, 63,63%, foram inabilitados (ID 1442427, p. 16), sendo que 5(cinco) delas, as empresas JG dos Santos Melo Eireli, CSF Serviços de Limpeza Eireli, Dipar Ferragens Eireli; Real Norte Construtora Ltda e Vicper Comércio de Materiais de Construção Ltda., **foram inabilitadas por apresentarem atestados de capacidade técnica que não atendiam os requisitos do edital**.

49. Na presente oportunidade foi tentado identificar quais itens do edital não foram cumpridos por essas empresas, todavia, as informações lançadas no chat do sistema licitanet, são genéricas e não permitem tal detalhamento. Apesar disso, **há possibilidade de haver relação direta entre o estabelecimento de regras restritivas no edital e as desclassificações**.

50. É de se considerar que, caso essas empresas não fossem desclassificadas, o menor valor obtido no pleito **seria R\$ 6.500.000,00, ofertado pela empresa JG dos Santos Mello Eireli (ID 1442427, p. 15)**, ou seja, o município estaria pagando R\$ 849.800,00 menos que o preço final obtido, ou seja, a economia alcançada **no pleito subiria de 6.06% para 16.92%**.

51. Portanto, vislumbra-se certa plausibilidade na assertiva do notificante que apontou a ocorrência de um possível prejuízo ao erário na ordem de R\$ 900.000,00.

52. Ainda quanto às regras editalícias de habilitação, narra o notificante que não se admitiu atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, no entanto, a regra estabelecida no item 21.4.10 do Termo de Referência (ID 1442429, p. 16), rezam os requisitos que os atestados de capacidade técnica apresentados por pessoa jurídica de direito privado serão aceitos, não limitam a apresentação de atestados a entidades particulares, logo, não há plausibilidade na acusação feita.

53. Quanto à alegada ocorrência de crime de improbidade administrativa, é de se considerar que as Cortes de Contas não possuem competência para invadir essa seara, entretantes, a demanda é passível de comunicação ao Ministério Público do Estado, em face dos indicativos abaixo arrolados.

54. Em resumo, pois, tem-se que a averiguação preliminar detectou indícios da possível ocorrência do seguinte: a) pode haver cláusulas restritivas nas exigências de atestado de capacidade técnica no edital, que podem ter implicado na restrição de participação e, também, na inabilitação de competidores; b) pode ter ocorrido escolha indevida de proposta comercial menos vantajosa por conta de indevida inabilitação de competidores; c) a empresa Construtubos pode ter sido declarada vencedora da licitação sem comprovar capacidade técnica, nos termos exigidos na licitação; d) os cinco primeiros colocados no pleito, foram desclassificados e não ingressaram com recurso contra a decisão do pregoeiro, o que pode ser considerado atitude suspeita, indicativa de manipulação da licitação.

55. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade e da plausibilidade de parte das ilegalidades ventiladas na exordial, concluímos pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.

56. Outrossim, ainda que a reclamante não tenha formulado pedido de tutela inibitória, os indícios apontam para possível ocasionamento de dano ao Erário, caso sejam executadas despesas com base na ARP n. 123/2023/SUPEL, oriunda da licitação, que já foi assinada e publicada.

57. Assim sendo, considera-se presentes o fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno, **sendo razoável propor ao Relator que determine ao jurisdicionado que suspenda, sob pena de responsabilidade, a realização de despesas baseadas na ARP n. 123/2023/SUPEL**, até o pronunciamento sobre o mérito.

10. Pois bem. Depreende-se da manifestação técnica emitida em caráter preliminar que o edital de licitação apresenta regras restritivas à competição, o que pode ter contribuído para as desclassificações promovidas pelo Pregoeiro.

11. Dentre as falhas apontadas no Relatório Técnico de seletividade, destaca-se a existência de possíveis cláusula restritiva na exigência de atestado de capacidade técnica no edital, capazes de implicar na restrição de participação e na inabilitação de competidores.

11.1 A Unidade Técnica destaca, inclusive, que, caso as empresas não fossem desclassificadas, o menor valor obtido no pleito seria R\$ 6.500.000,00, ofertado pela empresa JG dos Santos Mello Eireli (ID 1442427, p. 15), ou seja, o município estaria pagando R\$ 849.800,00 menos que o preço final obtido, o que resultaria em uma possível economia.

12. Trata-se de falha grave e, caso se confirme, pode comprometer a legalidade do procedimento, de modo que essa e outras questões apontadas no Relatório Técnico constante dos autos devem ser objeto de análise por ocasião do mérito processual.

13. Esta Corte de Contas já teve oportunidade de se manifestar acerca da necessidade de análise das possíveis cláusulas restritivas em conjunto com o objeto do edital, sendo vedadas aquelas desnecessárias ou inadequadas, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E CONTRATO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONSTATADAS ILEGALIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA AVENÇA. QUESTÃO INCIDENTAL NÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO. Por força do princípio da segregação das funções de controle e administrativo e em estrita observância ao poder discricionário que detém todo agente investido de função pública, na escolha de medidas para o trato dos interesses da Administração, é defeso ao Tribunal de Contas emitir prévio juízo de valor acerca de futuro ato administrativo, salvo a título de controle preventivo, se evidente alguma irregularidade. **À luz do art. 30 da Lei 8666/93, são vedadas exigências restritivas acerca da comprovação da qualidade técnica operacional desnecessária ou inadequada, que extrapole a real intenção de demonstrar a higidez operacional dos licitantes. Todavia, se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Assim, portanto, terão de ser analisados conjuntamente eventual cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)**. Devidamente constatada a incompatibilidade legal, verticalizada, entre norma disposta em ato normativo do poder executivo e Lei Federal, a ordem incongruente deve ser inaplicada. À luz do art. 5º da Lei Federal nº 8987/95, a ausência de publicação, antes de formalizada a licitação, do ato justificando a conveniência da outorga de concessão, é considerada ilegal e enseja aplicação de multa. A fixação de valor de preço público não condizente com a fórmula matemática, devidamente disposta em lei, configura prática ilegal e enseja aplicação de multa. Pela procedência parcial da representação. Arquivamento.

(AC2-TC 00011/18, referente ao Processo nº 01937/14 - D2ºC-SPJ 09/02/2018).

14. Portanto, com relação ao pedido de tutela inibitória contido no Relatório Técnico de Seletividade para determinar que o jurisdicionado suspenda, sob pena de responsabilidade, a realização de despesas baseadas na ARP nº 123/2023/SUPEL, **acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico** e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

14.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da existência de possíveis falhas capazes de comprometer a legalidade da pretensão administrativa, caso persista.

14.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o certame já está concluído, o que gera a possibilidade de contratação sem a elisão das possíveis falhas, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Municipal suspenda as aquisições derivadas do mencionado pregão.

15. Ademais, no que diz respeito à determinação para que o gestor responsável não efetue despesa oriunda da contratação respectiva até deliberação final do TCE/RO, anote-se a seguinte jurisprudência desta Corte de Contas:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise da legalidade do edital de Pregão Eletrônico nº 176/2010/SUPEL/RO, promovido pela SUPEL visando contratar empresa especializada com notoriedade no mercado e experiência comprovada para realizar curso de formação inicial para professores indígenas – magistério indígena, de responsabilidade da SEDUC. Irregularidades encontradas. Emissão de Decisão Monocrática, de tutela inibitória, para suspensão do certame licitatório e apresentação de justificativas. Razões de defesa protocoladas. Análise efetuada. Permanência de irregularidades. Reapresentação de justificativas. Exame realizado. Irregularidades afastadas, restando apresentação de publicação das erratas nos meios legalmente exigidos. Emissão de Decisão Monocrática, autorizando o prosseguimento do certame licitatório, com ressalva para apresentação das publicações das erratas. Publicações efetuadas de forma inadequada. Interposição de representação sob alegação de presença de cláusula exorbitante no edital analisado (exigir nota fiscal para autenticação atestado de capacidade técnica, sob pena de inabilitação), surgida com a retificação deste e a qual não foi divulgada na forma do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93. Representação julgada procedente. Emissão de Decisão Monocrática determinando aos responsáveis, dentre outras, suspender o Pregão Eletrônico nº. 176/2010/SUPEL/RO, independente do estado em que se encontrasse, **e se abstivesse de celebrar o contrato ou efetuar qualquer pagamento ao licitante vencedor até deliberação final do TCE-RO**. Descumprimento da Decisão, por parte da ExSecretária da SEDUC. Edital de Pregão Eletrônico considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa aos responsáveis. Unanimidade

(AC1-TC 00047/12, referente ao Processo nº 01760/10 - D1ºC-SPJ 07/08/2012).

16. Todavia, por se tratar de aquisição de blocos de concreto e materiais pré-moldados para pavimentação de ruas e avenidas, calçadas e estacionamentos, bem como diante da aproximação do período de chuvas, torna-se necessário que a Unidade Técnica promova a análise exordial deste feito com a maior brevidade possível.

17. Por fim, cabe ressaltar que os presentes autos foram autuados no dia **7.8.2023**, às 10h:00min, conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” e da aba “Tramitações/Andamentos Processuais” do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade no horário de 12h:35min do dia 25.8.2023 (sexta-feira), tendo sido recebido regularmente no dia 28.8.2023 (segunda-feira), às 08h:22min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

18. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contida no Relatório Técnico Preliminar (ID 1451552), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal (CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*), ou quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **suspenda, sob pena de responsabilidade, a realização de despesas baseadas na ARP nº 123/2023/SUPEL, até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Processar** este PAP como Representação, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

**III – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, por se tratar de aquisição de blocos de concreto e materiais pré-moldados para pavimentação de ruas e avenidas, calçadas e estacionamentos, bem como diante da aproximação do período de chuvas, promova a análise exordial deste feito com a maior brevidade possível;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais para cumprimento do item I supra, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Inicial às fls. 3/10 dos autos (ID=1442838).

[2] Fl. 32 dos autos (ID 1442838).

[3] Cópia do Edital de Licitação e anexos, inclusive Termo de Referência, às fls. 32/93 dos autos (ID 1442842).

[4] Fl. 133 dos autos (ID 1451552).

[5] Fls. 229/231 (ID 1356055).

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02837/22-TCE/RO.

**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.

**ASSUNTO:** Representação - Possível irregularidade na edição da Resolução n. 667/CMPV2022, de 11/11/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, a título de “recomposição” salarial, com efeitos financeiros a partir de maio/2022, em inobservância ao princípio da anterioridade.

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC.

**UNIDADE:** Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

**RESPONSÁVEIS:** Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: \*\*\*.317.002-\*\*), Vereador e ex-Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO.

Aleksander Allen Nina Palitot (CPF: \*\*\*.251.562-\*\*), Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO.

Carlos Augusto Farias Damaceno (CPF: \*\*\*.094.842-\*\*), Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO.

Edevaldo Marcolino Neves (CPF: \*\*\*.368.862-\*\*), Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO.

Edimilson Dourado Gomes (CPF: \*\*\*.041.992-\*\*), Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO.

Ellis Regina Batista Leal Oliveira (CPF: \*\*\*.321.402-\*\*), Vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Everaldo Alves Fogaça (CPF: \*\*\*.363.402-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Francisco Ferreira dos Santos (CPF: \*\*\*.085.852-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Francisco L. Carlos de Souza (CPF: \*\*\*.203.142-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Gilber Rocha Mercês (CPF: \*\*\*.443.742-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

**Isaque Lima Machado** (CPF: \*\*\*.168.042-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Jose Iracy Macário Barros** (CPF: \*\*\*.653.282-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Jurandir Rodrigues de Oliveira** (CPF: \*\*\*.984.422-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Marcelo Reis Louzeiro** (CPF: \*\*\*.810.172-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Márcia Helena Martins Henrique** (CPF: \*\*\*.185.222-\*\*), Vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Márcio José Scheffer de Oliveira** (CPF: \*\*\*.983.732-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Márcio Paclei Vieira da Silva** (CPF: \*\*\*.614.862-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Militino Feder Júnior** (CPF: \*\*\*.209.332-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner** (CPF: \*\*\*.105.702-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Paulo Tico Floresta** (CPF: \*\*\*.096.332-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Roneudo Soares Ferreira Moraes** (CPF: \*\*\*.176.412-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Vanderlei dos Santos Silva** (CPF: \*\*\*.256.261-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Waldison Freitas Neves** (CPF: \*\*\*.118.272-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**Wanoel Chaves Martins** (CPF: \*\*\*.108.002-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM-DDR 0136/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA REVISÃO GERAL ANUAL. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. IMPOSSIBILIDADE. FERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TCE/RO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EMISSÃO DOS MANDADOS DE CITAÇÃO PARA O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; ARTIGOS 38, § 2º; 39, §§ 1º E 2º; E 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996; E ARTIGOS 30, §§ 1º E 2º; ART. 62, III, DO REGIMENTO INTERNO. CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de Representação, com imposição de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, de lavra dos D. Procuradores Yvone Fontinelle de Melo; Ernesto Tavares Victoria e Miguidônio Inácio Loiola Neto, na qual noticiam suposta irregularidade praticada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho/RO, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, em face da edição da Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a atual legislatura, a título de "recomposição" salarial, com efeitos financeiros retroagidos a 01 de maio de 2022, em desacordo com a Carta Magna, a jurisprudência do STF e em flagrante descumprimento às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas.

No contexto, com a instrução preliminar por parte do Corpo Técnico (ID 1319141), esta Relatoria, no dia 19.12.2022, em sede da DM-00207/22-GCVCS/TCE-RO<sup>2</sup>, deliberando acerca da proposta de encaminhamento dada pela manifestação da Unidade Instrutiva (ID 1319141), proferiu a seguinte decisão:

#### DM-00207/22-GCVCS/TCE-RO

[...]

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade, constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

**I - Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, sobre possível irregularidade no aumento de subsídios de vereadores do Município de Porto Velho/RO concedido por meio da Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-C do Regimento Interno;

**II - Deferir**, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96<sup>3</sup> c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,<sup>4</sup> para **determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **ou quem lhe vier a lhe substituir**, que **abstenha-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP)<sup>5</sup>, bem como de Decisões desta Corte de Contas, comprovando o cumprimento da medida, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados da notificação desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, bem como da multa diária (*astreintes*), no valor individual de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, **para cada pagamento mensal realizado**, até o limite de R\$600.000,00, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

**III - Determinar a Notificação** do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **ou que lhe vier a substituir**, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, acaso pretenda buscar a reversibilidade da tutela, se manifeste, no prazo estabelecido pelo item II desta Decisão, apresentando justificativas e os documentos que entender aptos a demonstrar a regularidade/legalidade do ato questionado;

**IV - Intimar** do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V - Encaminhar** cópia dos autos da presente Representação para conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que, no exercício de sua missão constitucional, afira a viabilidade de ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa ou outra medida pertinente, na exegese dos artigos 10 e 11 da

Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o responsável **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, às penas da Lei;

**VI - Determinar** que, vencido o prazo estabelecido na forma do item II, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>6</sup> - promova o devido exame e instrução, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito;

**VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão **na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 123 do Regimento Interno<sup>7</sup>, dada a relevância e urgência inerentes ao presente feito**;

[...]

Notificado acerca do teor da referida decisão monocrática no dia 20.12.2022 (ID 1320198), o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, ex-Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, deixou correr *in albis* o prazo concedido no item II do referido *decisum*, quedando-se inerte em cumprir a decisão liminar proferida por este E. Tribunal de Contas, o que pode ser atestado pela certidão de decurso de prazo de ID 1321124.

No dia 29.12.2023, sobreveio resposta<sup>8</sup> ao item II da Decisão Monocrática n. 00207/22-GCVCS/TCE-RO, proveniente da Câmara Municipal de Porto Velho, por meio do qual foi informado que, em cumprimento à referida decisão monocrática, proferida neste feito, houve comunicação ao setor competente acerca da proibição do pagamento de qualquer valor a título de revisão geral anual, documento este que fora recepcionado por meio do r. despacho de lavra do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Plantonista (ID 1321282).

No ID 1335552, foi anexado aos autos o Expediente Nº 1/2023/SEI/DES/GAB/PGJ, encaminhado a este Tribunal de Contas pelo D. Procurador-Geral de Justiça, Sr. Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, com o intuito de comunicar a atuação do Ministério Público em face da matéria<sup>9</sup> objeto de fiscalização nestes autos.

Visando subsidiar os trabalhos de instrução, por meio do Ofício nº 170/2023/SGCE/TCERO, o Controle Externo solicitou junto à Câmara de Vereadores de Porto Velho/RO as fichas financeiras do exercício de 2022 e 2023, referente a todos os vereadores daquela casa legislativa (ID 1400435), o que foi atendido consoante documentos encartados ao feito nos ID's 1400306 e 1400307.

Em cumprimento aos comandos estabelecidos pela citada Decisão Monocrática, especialmente o item VI, a Unidade Técnica, no bojo de seu Relatório Inicial, apresentado neste feito no dia 14.8.2023, concluiu pelo cumprimento da decisão liminar contida no item II da DM-0207/2022-GCVCS/TCE-RO, conforme abaixo transcrito (ID 1446284). Veja-se:

### [...] 3. CONCLUSÃO

40. Ante todo o acima exposto, esta unidade técnica conclui que os pagamentos dos subsídios dos vereadores da CMPV, que se deram com base na Resolução n. 667/CMPV/2022, são ilegais o que evidentemente acarreta danos ao erário e enriquecimento ilícito dos beneficiários, no valor de R\$ 147.893,47 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) razão pela qual, tais valores devem ser ressarcidos ao erário.

41. Assim entende-se ser necessária a notificação do Sr. **Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros – CPF \*\*\*\*350.317\*\***, presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos ilícitos apontados nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório técnico, em especial acerca da promulgação da Resolução n. 667/CMPV/2022, que concedeu revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, bem como acerca do Descumprimento da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCERO – Processo n. 1324/22-TCERO.

42. Do mesmo modo devem ser notificados os Srs. **Aleksander Allen Nina Palitot, Carlos Augusto Farias Damaceno, Edevaldo Marcolino Neves, Edmilson Dourado Gomes, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Everaldo Alves Fogaça, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Francisco Ferreira dos Santos, Francisco L. Carlos de Souza, Gilber Rocha Mercês, Isaque Lima Machado, Jose Iracy Macário Barros, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio José Scheffer de Oliveira, Márcio Paclei Vieira da Silva, Militino Feder Júnior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Paulo Tico Floresta, Roneudo Soares Ferreira Moraes, Vanderlei dos Santos Silva, Waldison Freitas Neves e Wanoel Chaves Martins**, para que, querendo, ofereçam as suas razões de justificativas em face das supostas impropriedades indicadas no item 2.5 deste relatório, que diz respeito ao locupletamento ilícito com os pagamentos irregulares de seus subsídios. [...]

Ao final, dada a contextualização fática, o Corpo instrutivo assim se manifestou:

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante todo o exposto, propõe-se:

44. **Notificar, via mandado de audiência** o Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros – CPF \*\*\*\*350.317\*\***, presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos ilícitos apontados nos itens 2.3, 2.4, 2.5 e 3 deste relatório técnico, em especial em decorrência da ordenação de despesa que concedeu o pagamento da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, bem como acerca do Descumprimento da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCERO – Processo n. 1324/22-TCERO, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.

45. Notificar, via mandado de audiência os vereadores **Aleksander Allen Nina Palitot, Carlos Augusto Farias Damaceno, Edevaldo Marcolino Neves, Edmilson Dourado Gomes, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Everaldo Alves Fogaça, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Francisco Ferreira dos Santos, Francisco L. Carlos de Souza, Gilber Rocha Mercedes, Isaque Lima Machado, Jose Iracy Macário Barros, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio José Scheffer de Oliveira, Márcio Paclei Vieira da Silva, Militino Feder Júnior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Paulo Tico Floresta, Roneudo Soares Ferreira Moraes, Vanderlei dos Santos Silva, Waldison Freitas Neves e Wanoel Chaves Martins**, para, querendo, ofereçam as suas razões de justificativas em face das supostas impropriedades indicadas no item 2.5 e 3 deste relatório, que diz respeito aos danos ao erário decorrentes do locupletamento ilícito com os pagamentos irregulares de seus subsídios., em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.

[...]

Nesses termos, às 07h48min.<sup>[10]</sup> do dia 15.08.2023, os autos vieram conclusos para decisão.

*In casu*, conforme exposto alhures, o objeto da presente representação, em síntese, tem por escopo averiguar suposta irregularidade praticada pelo Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho/RO, Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, em face da edição da Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a atual legislatura, a título de "recomposição" salarial, com efeitos financeiros retroagidos a 01 de maio de 2022, em desacordo com a Carta Magna (princípio da anterioridade), a jurisprudência do STF e em flagrante descumprimento às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas.

Numa **contextualização fática**, cumpre rememorar que o subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara municipal de Porto Velho, para a atual Legislatura (2021/2024), foi fixado por meio da RESOLUÇÃO N° 643/CMPV-2020, de 23 de dezembro de 2020. Ato contínuo, no ano de 2022 foi promulgada a RESOLUÇÃO N° 664/CMPV-2022, de 03 de maio de 2022, de 05 de maio de 2022, que concedeu revisão geral anual aos subsídios dos referidos edis, no percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), a título de "recomposição" salarial, a contar de 1º de maio de 2022<sup>[11]</sup>.

Todavia, tal resolução restou impugnada nos autos do **Processo n. 01324/22**, por meio da Tutela Inibitória proferida na DM-00116/22-GCVCS, posteriormente, confirmada pelo acórdão AC1-TC 01027/22, de minha Relatoria, onde houve o reconhecimento de (I) irregularidade nos pagamentos efetuados com supedâneo na Resolução 664/CMPV-2022, de 5.5.2022; (II) dano referente aos pagamentos realizados no mês de julho/2022; com aplicação (III) de multa ao Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho/RO, Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, responsável por desobediência à ordem desta E. Corte; e, por conseguinte, (IV) determinação de comprovação das medidas adotadas com o fim de recompor os valores pagos indevidamente junto à prestação de contas, eis que o dano não atingiu o valor de alçada, dispensando, naquela oportunidade, a instauração de Processo de Tomadas de Contas, conforme previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

Como se não bastasse, sobreveio a presente representação de irregularidade noticiando a edição de **nova resolução (n. 667/CMPV-2022)**, datada de 11/11/2022, também de autoria do Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho/RO, Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, onde **novamente** o subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara municipal de Porto Velho, para a atual Legislatura (2021/2024), **sofreu aumento** de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), para a atual legislatura, a título de "recomposição" salarial, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2022, **repise-se**, em desacordo com a Carta Magna, a jurisprudência do STF e em flagrante descumprimento às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas.

Pois bem. Nesse juízo prévio, observa-se, incontestavelmente, estarmos diante de ato praticado pelo Chefe do Legislativo Municipal de Porto Velho/RO que, (i) além de ir na contramão da moderna jurisprudência desta E. Corte de Contas; (ii) afronta o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), que entende pela impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores; e, **como se não bastasse, apesar de instado, desobedece, desidiosamente e reiteradamente, decisão liminar emanada deste E. Tribunal de Contas** (vide DM-00116/22-GCVCS-TCE/RO, oriunda do Processo n. 01324/22).

Com vistas à aclarar o entendimento acerca do posicionamento adotado pelo e. STF, já delineado no corpo da DM-00207/22-GCVCS/TCE-RO, em consulta aos Autos do RE 800617/SP<sup>[12]</sup>, a d. Ministra Relatora Cármen Lúcia adotou como fundamento para decidir, o seguinte, *verbis*:

**RE 800617/SP**

[...]

Isto porque, quanto aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, o mesmo não se pode dizer dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelas referidas leis complementares.

Tal situação, efetivamente, vem a camuflar verdadeiro aumento de remuneração, sob a terminologia de 'revisão geral'.

(...)

Entretanto, **não é aplicável aos Vereadores a norma** contida no artigo 115, XI da Carta Bandeirante, **nem tampouco a do art. 37, X da Constituição Federal, exclusivas dos servidores públicos.**

(...)

Nesse passo, permite-se chegar à conclusão de que **não se aplica aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral**. E, além disso, que **não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a "regra da legislatura"**. (Alguns grifos nossos)

Diante disso, resta clara a **impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores**, nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

Ademais, importante trazer à baila a existência do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual, **em que pese esteja pendente de julgamento definitivo**, aguardando-se o voto dos demais ministros sobre o mérito da Repercussão Geral, **houve a reafirmação da jurisprudência da Suprema Corte**, no sentido da **"impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade"**, conforme abaixo transcrito<sup>131</sup>:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...]

É certo que a vexata quaestio veicula tema constitucional, que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. **Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.**

Ressalto que a definição sobre a escorreita aplicação da regra da legislatura, alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas). Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a proliferação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral. Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

**É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.**

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**, **fixando-se a tese supramencionada**.

[...] (Grifo nosso).

No ponto, tendo em vista a recente **reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera a inconstitucionalidade do ato que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais**, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, na mesma decisão que afetou todos os demais casos ajuizados no Poder Judiciário, aliada à independência de instâncias, bem como a competência desta E. Cortes de Contas para fiscalizar atos irregulares, este Relator entende necessário o devido e regular andamento deste processo, em face do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, presente justificado receio de ineficácia da decisão final, nos moldes dispostos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Veja-se que a jurisprudência deste Tribunal Especializado, em recente julgado, de Relatoria do Conselheiro Edilson, proferiu decisão na mesma linha de entendimento, até então, firmado pelo STF, vejamos, *ipsis litteris*:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.** 1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema. 2. **De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual** e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores. 3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade. 4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações. 5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos. (Acórdão AC1-TC 00004/22. Processo 02823/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado na 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 14 a 18 de março de 2022). **(Grifo nosso)**

E mais, consoante destacado pelo Corpo Técnico, **tal situação junto à Câmara de Vereadores, na ocasião de outra resolução, já fora enfrentada por este Tribunal de Contas, quando do julgamento do hodierno processo n. 01324/22, de minha Relatoria, que originou o Acórdão AC1-TC 01027/22, no qual restou assentada a impossibilidade de concessão de aumento dos subsídios de vereadores por meio de revisão geral anual por caracterizar afronta ao princípio da anterioridade**, cuja ementa segue transcrita abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. FERIMENTO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA CORTE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o artigo 37 e 29, inciso VI, ambos da Constituição Federal em harmonia com o entendimento sedimentado pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).
2. Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no art. 55, incisos IV, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.
3. Dispensa-se a instauração de Processo de Tomadas de Contas, quando o dano for inferior ao valor de alçada previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, devendo as medidas de recomposição ao erário serem comprovadas por meio de prestação de contas anual. 4. Arquivamento.

Não obstante, por ser relevante, insta salientar, de igual forma, que o processo n. 2.421/2021 (TCE-RO), autuado exatamente com o objetivo de se promover o reexame da jurisprudência deste Tribunal de Contas, à luz do que preleciona o STF sobre a matéria, no julgamento realizado na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022, decidiu nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00129/22, **recomendar o sobrestamento daquele processo em específico** até que sobrevenha o julgamento e trânsito em julgado da matéria tratada no Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que os contornos jurídicos a respeito da possibilidade jurídica, ou não, da realização da revisão geral anual dos agentes políticos, o que alcança os vereadores e, desse modo, reflete no julgamento daqueles autos.

Todavia, apesar do sobrestamento não ter sido suscitado por nenhuma das partes, esta Relatoria, por amor ao debate e visando o esgotamento da contradita, salienta que, no presente caso, não há que se cogitar em sobrestamento, visto que a referida decisão do Plenário desta E. Corte de Contas não vinculou a atuação das relatorias nos demais processos, uma vez que não houve deliberação ou determinação específica para o sobrestamento de todos os demais feitos que tratam da mesma matéria, consoante trilhou o E. STF ao reafirmar a sua própria jurisprudência, fixando a tese com repercussão geral no sentido de ser **“inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal”**.

Ademais, importante aclarar que, de acordo com a íntegra da Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, acostada neste feito, publicada no dia 11.11.2022 junto ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia<sup>[14]</sup>, que versa sobre reajuste/recomposição, fácil perceber que a referida norma diz respeito ao **exercício de 2022**. Logo, não têm correlação com a apreciação da fixação dos subsídios dos vereadores de acordo com a **norma pretérita do ano de 2020**<sup>[15]</sup> que compete ao Nobre **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, relator do **Processo n. 02638/21/TCE-RO** que trata da análise de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2021/2024.

Entretantes, o exame das alterações no curso da legislatura (2022) incumbe a esta Relatoria que, por consequência lógica, adotará providências que entender necessárias, por força do limite do exercício de competência. Nessa linha é o entendimento do TCE-RO:

#### **DECISÃO Nº 338/2014 – PLENO - PROCESSO N. 1251/2014**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS. DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão.
2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.
3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia. 4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência.
5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. Unanimidade. [...].

Deste modo, é de aclarar que, qualquer modificação ou alteração nos valores dos subsídios dos vereadores do Município de Porto Velho/RO no curso da legislatura (2022), por preceito básico e classificação de jurisdicionados (vide distribuição de relatorias), as informações com supostas irregularidades, deverão ser examinadas por este Conselheiro, por ser relator da referida Câmara Municipal no período compreendido aos atos.

Pois bem, feitos os esclarecimentos e a contextualização fática supramencionada, passo agora a análise da manifestação técnica, tendo por base o seguinte exame (ID 1446284):

#### **[...] 2. DA ANÁLISE TÉCNICA.**

11. Os autos retornam a esta unidade técnica em atenção ao item VI da DM n. 0207/2022-GCVCS, para instrução do feito, que se dará primeiramente, mediante análise do cumprimento da tutela inibitória deferida no item II da referida decisão.

##### **2.1. Do cumprimento da tutela inibitória concedida pela DM n. 0207/2022-GCVCS**

12. Consoante destacado neste relatório, a tutela de urgência requerida foi concedida nos termos do item II da DM-0207/22- GCVCS (ID1319709) nos seguintes termos:

II - Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9619 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para determinar ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a lhe substituir, que abstenha-se de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP), bem como de Decisões desta Corte de Contas, comprovando o cumprimento da medida, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, bem como da multa diária (astreintes), no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada pagamento mensal realizado, até o limite de R\$ 600.000,00, com supedâneo no art. 99- A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

13. Consta dos autos, Certidão de Decurso de Prazo<sup>1</sup>, atestando que o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, não apresentou documentação referente ao cumprimento do item II da Decisão n. 207/2022/GCVCS em tempo hábil, contudo, foi juntado aos autos, em 29.12.2022, o Documento nº 07840/22, informando a suspensão da Resolução nº 667/CMPV/2022, por meio do memorando 016/2022, datado de 20.12.2022.

14. Em consulta ao portal da transparência da CMPV, foi verificado que a partir de janeiro de 2023, os subsídios que os vereadores passaram a receber eram correspondentes a **R\$ 13.951,75 (treze mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos)** comprovando a suspensão do aumento no percentual de 10,06% concedido com fundamento na Resolução nº 667/CMPV/2022, visto que nos meses de novembro e dezembro de 2022, os subsídios eram correspondentes a **R\$ 15.355,29 (quinze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**.

15. Como se observa, restou comprovado o cumprimento do item II da Decisão n. 207/2022/GCVCS.

## 2.2. Da delimitação do objeto e da análise do mérito.

16. O objeto perquirido na presente representação consiste na análise da legalidade dos pagamentos de revisão geral anual concedida aos vereadores da CMPV, pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros com base na Resolução n. 667/CMPV/2022, isto posto, cumpre consignar que orbitam este objeto de análise os seguintes ilícitos, objetivamente indicados na peça inaugural da Representação:

1) Violação ao princípio da Anterioridade (artigo 29, VI da CF/88):

2) Descumprimento da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCERO – Processo n. 1324/22-TCERO:

3) Dano ao Erário:

4) Ocorrência, em tese, de Ato de Improbidade Administrativa.

17. Relativamente a este último, (Ocorrência, em tese, de Ato de Improbidade Administrativa) cumpre registrar que consta dos autos juntada do Documento n. 80/23, no qual a Procuradoria-Geral de Justiça, informando a distribuição da cópia integral destes autos a uma das Promotorias de Justiça com atribuições afetas à curadoria da probidade administrativa, com remessa de cópia, ainda, ao Centro de Atividades Extrajudiciais, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

## 2.3. Da concessão de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores

18. A presente Representação reclama, no mérito, a declaração de ilegalidade dos pagamentos de “recomposição anual” concedida por meio da Resolução n. 667/CMPV/2022 aos subsídios dos vereadores da CMPV em ofensa frontal, deliberada e reiterada ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal (princípio da anterioridade).

19. A Resolução n. 667/CMPV/2022, dispõe sobre a recomposição anual dos subsídios dos vereadores de Porto Velho, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica garantida por meio da presente Resolução a recomposição anual dos subsídios dos Vereadores com base no mesmo índice de recomposição dada aos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, atinentes ao ano de 2022, qual seja, o percentual de 10,06% (dez inteiros e seis décimo por cento), com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2022.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 664/CMPV-2022, de 03 de maio de 2022. Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2022.

20. Pois bem, este Tribunal de Contas tem se posicionado pela impossibilidade de concessão de aumento dos subsídios de vereadores por meio de revisão geral anual por caracterizar afronta ao princípio da anterioridade, conforme consta do entendimento assentado no Acórdão AC1-TC 01027/22 exarado nos autos do processo 01324/22, cuja ementa segue transcrita abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. FERIMENTO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF.** DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA CORTE. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por

violar o artigo 37 e 29, inciso VI, ambos da Constituição Federal em harmonia com o entendimento sedimentado pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP). 2. Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no art. 55, incisos IV, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB. 3. Dispensa-se a instauração de Processo de Tomadas de Contas, quando o dano for inferior ao valor de alçada previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, devendo as medidas de recomposição ao erário serem comprovadas por meio de prestação de contas anual. 4. Arquivamento.

21. Registre-se que o *decisum* acima referenciado foi aplicado a caso com similaridade de objeto e contra o mesmo jurisdicionado apontado como responsável nesta Representação.

22. No mesmo sentido cita-se os Acórdãos: AC1-TC00004/22, processo 02823/20, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2564 de 31/03/2022; Acórdão AC1- TC 00029/22, referente ao processo 02802/20, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2570 de 08/04/2022; AC1-TC 00323/22, referente ao processo 02846/20, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2627 de 06/07/2022.

23. A posição adotada por esta Corte de Contas acerca da matéria, sinaliza alinhamento à jurisprudência sedimentada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal – STF, visto que o Pretório Excelso<sup>[16]</sup> tem adotado o entendimento de que **não é possível a aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, ou seja, violação à regra da legislatura**, a título de exemplo, cita-se precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 1394/2012, Resolução 02/2012, LC 227/2013, do município de Pradópolis, que instituíram a equiparação dos subsídios dos agentes políticos municipais a remuneração dos servidores públicos, fazendo incidir em favor de todos a revisão geral anual. 1. Vedada por norma constitucional Estadual e Federal a equiparação instituída pela municipalidade, em flagrante afronta aos artigos arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual, e 29, V e VI, e 37, XIII e X, da Carta Federal, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada. 2. Julgaram procedente a ação” (fl. 92). 2. Embora não afirme expressa e claramente, o Recorrente parece pretender ter o Tribunal de origem contrariado o art. 37, inc. X, da Constituição da República. Argumenta que “é evidente a contrariedade do v. Acórdão a Constituição Federal, que declarou a inconstitucionalidade da revisão geral anual dos agentes políticos” (fl. 111). Sustenta que, “diante da orientação normativa e da doutrina pátria citada, os índices a serem empregados para a operacionalização da revisão salarial dos servidores públicos ligados a um ente federativo específico, como é o caso do Município, não podem apresentar distinções, devendo ser estendido idêntico tratamento a todos os agentes públicos da esfera governamental que realizará a referida revisão anual, haja vista a estipulação da Carta Política” (fl. 114). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador relator no Tribunal de Justiça paulista afirmou: “Na apreciação para o deferimento da liminar, observou-se, realmente, incompatibilidade entre referidas disposições e o ordenamento constitucional vigente, sobretudo no que diz respeito à equiparação entre agentes políticos e servidores públicos, no que toca às suas respectivas remunerações e revisões salariais, este último item previsto de forma anual somente aos servidores públicos, não aos agentes políticos. (...) Contudo, há mesmo o óbice constitucional à equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (subsídio de entes políticos e remuneração de servidores, v.g.). (...) Mais ainda, seu artigo 29, incisos V e VI [da Constituição da República], traz uma disposição toda própria para a quantificação dos subsídios dos agentes políticos municipais, limitando seus valores a parâmetros que especifica, não dando lugar à inserção de padrões diversos ou equiparação a remuneração de servidores” (fls. 94-96). 5. O acórdão recorrido assentou-se em mais de um fundamento constitucional (arts. 37, inc. XIII e 29, incs. V e VI) suficientes para sua manutenção. [...] (STF - RE: 808790 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014)

24. Pois bem, de fato, o STF preleciona que a previsão de revisão geral para vereadores investe contra o art. 29, VI da Constituição da República (CR), que estabelece que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente (regra absoluta da legislatura).

25. Nesta senda, confrontando a matéria em comento, extrai-se da norma do art. 29, inciso VI, da CF/1988, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para vigência na legislatura subsequente.

26. Portanto revela-se patente a ilegalidade do ato que autorizou todos os pagamentos dos vereadores da CPMR com fundamento na Resolução n. 667/CMPV-2022, promulgada pelo **Senhor. Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros**, uma vez que a alteração do valor dos subsídios reclama, obrigatoriamente, obediência ao princípio da anterioridade, na forma prescrita pelo legislador originário.

27. Diante do exposto com fundamentos destacadamente no sistema de precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal e inclusive os mais recentes desta Corte de Contas, considerando a redação dada no art. 1º da Resolução n. 667/CMPV/2022, **evidente a ocorrência de ofensa ao Art. 29, inciso VI da CF/88, por ofensa ao princípio da anterioridade**, razão pela qual, deve ser notificado o **Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros – CPF \*\*\*\*350.317\*\***, presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, responsável pela promulgação da Resolução n. 667/CMPV/2022, para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca do ilícito aqui apontado.

#### 2.4. Do Descumprimento da DM n. 0116/2022 - GCVCS/TCERO – Processo n. 1324/22-TCERO

28. O presente caso traz algumas peculiaridades que merecem destaque, por esta razão, cumpre tecer breve comentário acerca da cadeia normativa que desaguou na Resolução n. 667/CMPV/2022.

29. Pois bem, os subsídios dos vereadores da CMPV foram fixados pela Resolução nº 643/CMPV/2020, de 23 de dezembro de 2020, promulgada pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, no valor de **R\$ 13.951,75 (treze mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos)** para a legislatura correspondente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro 2024.

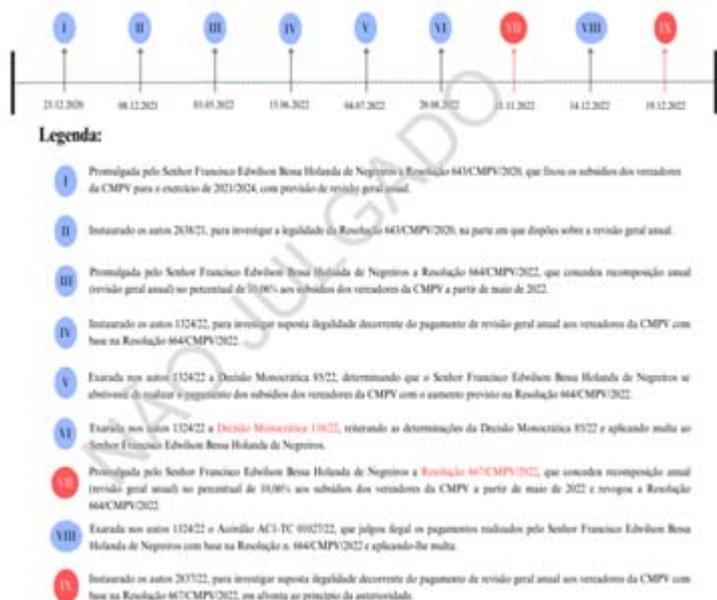
30. Referida resolução se tornou objeto de análise de legalidade dos **autos n. 02638/21**, pois fixou o valor do subsídio dos vereadores do Município de Porto Velho para a legislatura 2021/2024, com previsão de revisão geral anual em afronta ao princípio da anterioridade.

31. Não obstante, a revisão geral prevista no dispositivo acima foi consolidada por meio da **Resolução n. 664/CMP/2022**, de 05 de maio de 2022, promulgada pelo **Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, que majorou em 10,06%, o subsídio dos vereadores, a título de recomposição anual, a partir de 1º de maio do exercício financeiro de 2022, por esta razão, tanto a referida resolução quanto o jurisdicionado responsável pela sua promulgação são investigados dos **autos n. 01324/22**, no qual são analisadas as irregularidades contrapostas ao princípio da anterioridade.

32. Nesses autos (01324/22) foram exaradas as Decisões Monocráticas n. 085/2022 e 0116/2022, esta última reiterando em seu item I a determinação de que o jurisdicionado se absteresse de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, no entanto, mesmo ciente de tais determinações o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros promulgou a Resolução n. 667/CMPV/2022, concedendo recomposição anual aos subsídios dos vereadores.

33. De se registrar que após a promulgação da Resolução n. 667/CMPV/2022, foi exarado Acórdão AC1-TC 01027/22 nos autos 1324/22 que considerou ilegais os pagamentos realizados pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da CMPV, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, e aplicou-lhe multa, tendo sido, em seguida, instaurado os presentes autos, que investiga o mesmo jurisdicionado pela prática de idêntico ilícito, agora perpetrado pela Resolução n. 667/CMPV/2022.

34. Portanto, resta evidente que o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros enquanto Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, vem se valendo de expediente espúrio para descumprir de forma deliberada e de maneira reiterada não apenas **o item I da Decisão Monocrática 0116/2022** exarada nos autos 01324/22, mas todas as determinações desta Corte de Contas destinadas a impedir a concessão de revisão geral anual aos vereadores da CMPV, conforme podemos verificar com maior clareza quando da análise do gráfico abaixo:



35. Ante o exposto, esta Coordenadoria Especializada entende que assiste razão o *Parquet* de contas quanto ao pedido de aplicação da “*multa a diária (astreintes)*, no valor individual de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), para cada pagamento mensal realizado, até o limite de R\$525.000,00”, ao responsável Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, posto que restou comprovado que este descumpriu reiterada e deliberadamente a determinação contida no **item I da Decisão Monocrática 0116/2022 exarada nos autos 01324/22** com a promulgação da Resolução n. 667/CMPV-2022.

## 2.5. Do Dano Ao Erário

36. Conforme visto nos itens anteriores, de fato os pagamentos dos subsídios dos vereadores da CMPV, que se deram com base na Resolução n. 667/CMPV-2022, são ilegais o que evidentemente acarreta danos ao erário e enriquecimento ilícito dos beneficiários, razão pela qual, tais valores devem ser ressarcidos ao erário.

37. O *Parquet* de Contas sustenta que o pagamento realizado com base na Resolução n. 667/CMPV-2022, implicou em danos ao erário na importância de R\$ 113.038,87 (cento e treze mil e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).

38. Esta Coordenadoria Especializada solicitou as Fichas Financeiras de 2022 e 20235 de todos os vereadores que se beneficiaram com o pagamento de seus subsídios com base na Resolução n. 667/CMPV-2022, com o intuito de auferir de maneira individualizada o quantum a ser ressarcido por cada vereador, tendo chegado aos valores constantes da Tabela de Individualização de Valores a Serem Ressarcidos ao Erário juntada ao ID1417171, na qual consta um valor total de **R\$ 147.893,47 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos)**.

39. Assim, devem ser convocados todos os vereadores da CMPV que se beneficiaram ilicitamente com os pagamentos irregulares mencionados nos itens 2.3 e 2.4 deste relatório, sendo eles os Senhores Aleksander Allen Nina Palitot, Carlos Augusto Farias Damaceno, Edevaldo Marcolino Neves, Edimilson Dourado Gomes, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Everaldo Alves Fogaça, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Francisco Ferreira dos Santos, Francisco L. Carlos de Souza, Gilber Rocha Mercedes, Isaque Lima Machado, Jose Iracy Macário Barros, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio José Scheffer de Oliveira, Márcio Paclei Vieira da Silva, Militino Feder Júnior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Paulo Tico Floresta, Roneudo Soares Ferreira Moraes, Vanderlei dos Santos Silva, Waldison Freitas Neves e Wanoel Chaves Martins, para que, querendo, ofereçam as suas razões de justificativas em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas nesta. [...]

Diante do transcrito, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, notadamente para evitar a desnecessária tautologia, utilizando-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, ressaltando que o Órgão de Instrução pugnou pela oferta de contraditório aos responsabilizados, sem, contudo, propor pela conversão dos autos em Tomada de Contas para fim de chamamento ao contraditório por via da Decisão em Definição de Responsabilidade.

Não obstante, embora o julgador não esteja adstrito a debulhar todos os argumentos da parte, seja ela a Unidade Técnica, o MPC ou até mesmo o Jurisdicionado, importa, ainda que de forma perfunctória, dissertar algumas das razões pelas quais esta Relatoria acompanha *in totum*, neste momento, o parecer do Corpo Instrutivo.

No tocante à irregularidade apontada de **violação ao princípio da Anterioridade** (artigo 29, VI da CF/88), é fato incontroverso que o Supremo Tribunal Federal preleciona que a previsão de revisão geral para vereadores está em consentâneo com o art. 29, VI da Constituição da República (CR), que estabelece que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente (regra absoluta da legislatura). Portanto, revela-se patente a ilegalidade do ato que autorizou todos os pagamentos dos vereadores da CPVH com fundamento na Resolução n. 667/CMPV-2022, promulgada pelo Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros**, uma vez que a alteração do valor dos subsídios reclama, obrigatoriamente, obediência ao princípio da anterioridade, na forma prescrita pelo legislador originário.

No que tange ao **descumprimento da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCERO – proferida nos autos do Processo n. 1324/22-TCERO**<sup>[17]</sup>, restou devidamente demonstrada a desídia e recalcitrância do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros** em acatar ordens desta E. Corte de Contas, isso porque, apesar de instado acerca da indigitada tutela inibitória naquele processo, optou, deliberadamente, em promulgar nova resolução com mesmo objeto (Resolução n. 667/CMPV-2022), em total dissonância com a Carta Magna, a jurisprudência do STF e em flagrante descumprimento, reiterado, às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas.

Sendo assim, na linha do Corpo Técnico, assiste razão o *Parquet* de contas quanto ao pedido de aplicação da “*multa a diária (astreintes), no valor individual de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), para cada pagamento mensal realizado, até o limite de R\$ 525.000,00*”, ao responsável Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, posto que restou comprovado que este descumpriu reiterada e deliberadamente a determinação contida no **item I da Decisão Monocrática 0116/2022 exarada nos autos 01324/22** com a promulgação da Resolução n. 667/CMPV-2022.

E no tocante ao **dano ao erário público**, cumpre salientar que, de acordo com os achados do Corpo Técnico, este já ocorreu. Explica-se.

O Controle Externo, com o escopo de confirmar a suspensão da aplicabilidade da referida resolução, diligenciou junto à Câmara Municipal, requerendo e juntando aos autos as fichas financeiras do exercício de 2022 e 2023 de todos os vereadores daquela casa legislativa (ID 1400435), o que foi atendido consoante documentos encartados ao feito nos ID's 1400306 e 1400307.

Da análise dos referidos documentos, afere-se das indigitadas fichas financeiras que a revisão dos subsídios dos vereadores foi efetivamente implementada, com base na novel resolução n. 667/CMPV-2022, nos meses de novembro a dezembro de 2022, acrescido ainda de um valor retroativo referente a maio/2022 que fora instituído pela pretérita resolução (Resolução n. 664/CMPV/2022), eis que o subsídio para a legislatura 2021/2024 era o valor de R\$ 13.951,75 (treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), e nos meses de novembro e dezembro/2022 passou a ser de R\$ 15.355,29 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), portanto, com aumento de 10,06%, além da rubrica a título do mencionado valor retroativo (780-Dif.Sub.Res.667/2)<sup>[18]</sup>.

Logo, conforme bem pontuou a Unidade Instrutiva, considerando a incontroversa cientificação do responsável acerca do disposto no item I da Decisão Monocrática 0116/2022 exarada nos autos 01324/22, a implementação e pagamento de subsídio, relativo ao mês de novembro e dezembro/2022, no valor R\$ 15.355,29 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), com base na Resolução n. 667/CMPV-2022, sem falar no pagamento retroativo referente ao mês de maio/2022, implicou em dano ao erário.

No caso, a alteração irregular do subsídio dos edis da Câmara de Porto Velho/RO, até o presente momento, gerou impacto imediato de R\$ 1.403,54/mês, na remuneração de cada um dos 21 vereadores do município, nos meses de novembro a dezembro/2022, além do retroativo de maio/2022, o que **totaliza o montante de R\$ 147.893,47 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos)**, relativos a diferença entre o subsídio fixado na legislatura anterior e, o valor atualizado pela Resolução n. 667/CMPV/2022, vide tabela abaixo colacionada.

Tabela – Individualização de Valores a Serem Ressarcidos ao Erário (ID 1417171).

VEREADORES	SUBSÍDIOS DEVIDOS PARA A LEGISLATURA 2021/2024	PERÍODO DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS COM BASE NA RESOLUÇÃO N. 667/CMPV/2022				VALOR A SER RESSARCIDO AO ERÁRIO
		nov/22	dez/22	diferença paga a maior em nov. dez. de 2022	diferença retroativa maio/22*	
Aleksander Allen Nina Palitot	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Carlos Augusto Farias Damaceno	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 0,00	R\$ 2.807,08
Edevaldo Marcolino Neves	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Edimilson Dourado Gomes	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Ellis Regina Batista Leal	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Everaldo Alves Fogaca	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Francisco E. B. H. Negreiros	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 6.135,93	R\$ 8.943,01
Francisco Ferreira dos Santos	R\$ 13.951,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.807,08	R\$ 2.807,08
Francisco L. Carlos de Souza	R\$ 13.951,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.210,62	R\$ 4.210,62
Gilber Rocha Mercês	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Isaque Lima Machado	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Jose Iracy Macário Barros	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Jurandir Rodrigues de Oliveira	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Marcelo Reis Louzeiro	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Márcia Helena Martins Henrique	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Márcio José Scheffer de Oliveira	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Márcio Pácele Vieira da Silva	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Militino Feder Júnior	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Paulo Tico Floresta	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 1.403,54	R\$ 4.210,62
Roneudo Soares Ferreira Morais	R\$ 13.951,75	R\$ 10.236,85	R\$ 15.355,29	R\$ 1.403,54	R\$ 0,00	R\$ 1.403,54
Vanderlei dos Santos Silva	R\$ 13.951,75	R\$ 4.606,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.210,62	R\$ 4.210,62
Waldison Freitas Neves	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
Wanoel Chaves Martins	R\$ 13.951,75	R\$ 15.355,29	R\$ 15.355,29	R\$ 2.807,08	R\$ 4.210,62	R\$ 7.017,70
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 147.893,47</b>

\* valores pagos no contracheque do mês de novembro

À vista disso, em juízo de conformação do ato impugnado em relação ao cerne dos vastos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro e inclusive os mais recentes desta Corte de Contas, **reitero** que, de fato, os valores dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente não poderiam, na hipótese analisada, ter sido majorados pelo art. 1º, Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022, ainda que sob o manto da revisão geral dos servidores públicos daquela unidade jurisdicionada, eis que não se pode confundir revisão geral com a alteração do valor dos subsídios de uma legislatura para outra, pois são ocorrências distintas.

Portanto, consubstanciado no sistema de precedentes estatuído nos arts. 926<sup>[19]</sup> e 927<sup>[20]</sup> do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, e, ainda, considerando a redação dada no art. 1º da Resolução n. 667/CMPV/2022 do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, não resta outra medida se não reverberar, fielmente, os precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo os originários do Supremo Tribunal Federal (STF), eis que evidente a ocorrência de ofensa ao Art. 37, inciso X da CF/88 pela previsão da revisão geral anual, bem como ao Art. 29, inciso VI da CF/88 por ofensa ao princípio da anterioridade.

Diante disso, considerando que restou configurada a ocorrência de irregularidade que resultou dano ao Erário, consoante acima demonstrado, faz-se necessária, desde logo, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, notadamente porque o valor apurado supera e muito o valor de alçada, consoante disposto no art. 10, inciso I e § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO<sup>[21]</sup>, bem como no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996<sup>[22]</sup>, e art. 19, incisos I e II c/c com o art. 65, do RI-TCE/RO.

E, sem maiores digressões, após o Corpo Instrutivo definir a conduta e estabelecer o nexo causal entre ela e o resultados ilícito, **compete definir a responsabilidade** do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** pelo dano total ao Erário, em razão das irregularidades presentes no relatório técnico (ID1446284), em especial acerca da promulgação da Resolução n. 667/CMPV/2022, que concedeu revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, bem como acerca do Descumprimento da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCERO – Processo n. 1324/22-TCERO.

De igual forma, na linha do Corpo Técnico, entendo que os edis que se beneficiaram do indigitado aumento, isto é, os Senhores **Aleksander Allen Nina Palitot, Carlos Augusto Farias Damaceno, Edevaldo Marcolino Neves, Edimilson Dourado Gomes, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Everaldo Alves Fogaca, Francisco Ferreira dos Santos, Francisco L. Carlos de Souza, Gilber Rocha Mercês, Isaque Lima Machado, Jose Iracy Macário Barros, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio José Scheffer de Oliveira, Márcio Pácele Vieira da Silva, Militino Feder Júnior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Paulo Tico Floresta, Roneudo Soares Ferreira Morais, Vanderlei dos Santos Silva, Waldison Freitas Neves e Wanoel Chaves Martins**, devem ser **responsabilizados de forma solidária pelo débito**, de acordo com os valores recebidos individualmente, em face das supostas impropriedades que resultaram no incontestado dano ao erário, no que diz respeito ao locupletamento ilícito no recebimento irregular de aumento em seus subsídios baseado em resolução ilícita.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definidas as responsabilidades – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>[23]</sup>, por meio da expedição dos competentes Mandados de Citação e Audiência, concedendo-lhes prazo para apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas.

Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado aos agentes públicos e a empresa definidos em responsabilidade, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Complementar n. 154/1996, a possibilidade de procederem, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da citação,<sup>[24]</sup> com a atualização monetária dos valores das dívidas.

Saliente-se que, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano, dispensa-se a cobrança dos juros moratórios. E, havendo boa-fé e desde que também não tenham ocorrido outras irregularidades nas contas, o pagamento antecipado da dívida saneará o processo em relação àquele que recolheu os valores.

No que diz respeito às astreintes consolidadas pela desobediência à determinação contida no **item I da Decisão Monocrática 0116/2022 exarada nos autos do Processo n. 01324/22**, insta salientar que deverão ser objeto de análise no julgamento de mérito deste processo.

Por fim, no que diz respeito ao item V<sup>[25]</sup> da DM n. 0207/2022-GCVCS/TCE-RO, proferida nestes autos, verifica-se que consta dos autos juntada do Documento n. 80/23 (ID 1335552), no qual a Procuradoria-Geral de Justiça informou a distribuição de cópia integral destes autos a uma das Promotorias de Justiça com atribuições afetas à curadoria da probidade administrativa, com remessa de cópia, ainda, ao Centro de Atividades Extrajudiciais para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Posto isso, dando-se conhecimento do feito ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas; em analogia ao que preconiza o art. 19, II, do citado regimento (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO);<sup>[26]</sup> e, ainda, considerando que a conversão do processo em TCE se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da existência de indícios de materialidade das irregularidades, autoria e quantificação de dano, previamente apurados, **Decide-se:**

**I - Converter** os presentes autos de Representação em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades formais e com a indicação de dano ao erário descritas no relatório do Corpo Técnico, Achado “2.1” (ID 1446284, pág.12) e tabela - individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), com os ajustes constantes na presente decisão, determinando-se, que se altere a natureza processual, segundo o disposto neste item;

**II - Definir a responsabilidade** do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: \*\*\*.317.002-\*\*), Vereador e ex-Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, por ordenar despesas por meio da Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, além de pagamento retroativos a maio/2022, para a atual legislatura, bem como acerca do Descumprimento da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCERO – Processo n. 1324/22-TCERO, em ofensa ao art. 37, X da CF (previsão de revisão geral anual) e ao art. 29, VI da CF (princípio da anterioridade), contrariando os precedentes desta Corte de Contas, assim como do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP), em **solidariedade** com os Agentes Públicos a seguir delineados, em face da irregularidade, com indícios de dano ao erário no valor histórico total de **R\$ 147.893,47 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos)**, conforme tabela discriminada de valores a serem ressarcidos ao Erário disposto nos fundamentos desta decisão e relatório do Corpo Técnico, Achado “2.1” (ID 1446284, pág.12), com a individualização e os detalhamentos presente nos seguintes achados:

**a) de Responsabilidade** do Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot** (CPF: \*\*\*.251.562-\*\*), Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO:

**a.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em infringência **ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**b) de Responsabilidade** do Senhor **Carlos Augusto Farias Damaceno** (CPF: \*\*\*.094.842-\*\*), Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO:

**b.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 2.807,08 (dois mil, oitocentos e sete reais e oito centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em infringência **ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**c) de Responsabilidade** do Senhor **Edevaldo Marcolino Neves** (CPF: \*\*\*.368.862-\*\*), Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO:

**c.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em infringência **ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**d) de Responsabilidade** do Senhor **Edimilson Dourado Gomes** (CPF: \*\*\*.041.992-\*\*), Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO:

**d.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em infringência **ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**e) de Responsabilidade** do Senhor **Ellis Regina Batista Leal Oliveira** (CPF: \*\*\*.321.402-\*\*), Vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**e.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em infringência **ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**f) de Responsabilidade** do Senhor **Everaldo Alves Fogça** (CPF: \*\*\*.363.402-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**f.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em infringência **ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**g) de Responsabilidade** do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: \*\*\*.317.002-\*\*), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO:

**g.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 8.943,01 (oito mil, novecentos e quarenta e três reais e um centavo)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em infringência **ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**h) de Responsabilidade** do Senhor **Francisco Ferreira dos Santos** (CPF: \*\*\*.085.852-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**h.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 2.807,08 (dois mil, oitocentos e sete reais e oito centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em infringência **ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**i) de Responsabilidade** do Senhor **Francisco L. Carlos de Souza** (CPF: \*\*\*.203.142-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**i.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 4.210,62 (quatro mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em infringência **ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**j) de Responsabilidade** do Senhor **Gilber Rocha Mercês** (CPF: \*\*\*.443.742-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**j.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em infringência **ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**k) de Responsabilidade** do Senhor **Isaque Lima Machado** (CPF: \*\*\*.168.042-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**k.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em infringência **ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**l) de Responsabilidade** do Senhor **Jose Iracy Macário Barros** (CPF: \*\*\*.653.282-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**l.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**m) de Responsabilidade** do Senhor **Jurandir Rodrigues de Oliveira** (CPF: \*\*\*.984.422-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**m.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**n) de Responsabilidade** do Senhor **Marcelo Reis Louzeiro** (CPF: \*\*\*.810.172-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**n.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**o) de Responsabilidade** do Senhor **Márcia Helena Martins Henrique** (CPF: \*\*\*.185.222-\*\*), Vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**o.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**p) de Responsabilidade** do Senhor **Márcio José Scheffer de Oliveira** (CPF: \*\*\*.983.732-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**p.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**q) de Responsabilidade** do Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF: \*\*\*.614.862-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**q.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**r) de Responsabilidade** do Senhor **Militino Feder Júnior** (CPF: \*\*\*.209.332-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**r.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**s) de Responsabilidade** do Senhor **Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner** (CPF: \*\*\*.105.702-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**s.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**t) de Responsabilidade** do Senhor **Paulo Tico Floresta** (CPF: \*\*\*.096.332-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**t.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 4.210,62 (quatro mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**u) de Responsabilidade** do Senhor **Roneudo Soares Ferreira Morais** (CPF: \*\*\*.176.412-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**u.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 1.403,54 (um mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**v) de Responsabilidade** do Senhor **Vanderlei dos Santos Silva** (CPF: \*\*\*.256.261-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**v.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 4.210,62 (quatro mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**w) de Responsabilidade** do Senhor **Waldison Freitas Neves** (CPF: \*\*\*.118.272-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**w.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**x) de Responsabilidade** do Senhor **Wanoel Chaves Martins** (CPF: \*\*\*.108.002-\*\*), Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:

**x.1** – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de **R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado “2.1” do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** – com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96 e nos artigos 18, § 1º, e 19, I e II, 30, §1º, I, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB – que emita os competentes **Mandados de CITAÇÃO** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: \*\*\*.317.002-\*\*), ex-Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **solidariamente** aos demais vereadores abaixo nominados, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento aos cofres do Município de Porto Velho, os valores a seguir individualizados, os quais totalizam o montante histórico de R\$ 147.893,47 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) que, atualizado de **novembro de 2022 a julho de 2023**, perfazem o valor de **R\$ 160.375,68 (cento e sessenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)**, a saber:

Vereadores (as)	CPF N.	Valor Individual Originário	Valor Individual Atualizado <sup>[27]</sup>
a) Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros	***.317.002-**	R\$ 8.943,01	R\$ 9.697,80
b) Aleksander Allen Nina Palitot	***.251.562-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
c) Carlos Augusto Farias Damaceno	***.094.842-**	R\$ 2.807,08	R\$ 3.044,00
d) Edevaldo Marcolino Neves	***.368.862-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
e) Edimilson Dourado Gomes	***.041.992-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
f) Ellis Regina Batista Leal Oliveira	***.321.402-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
g) Everaldo Alves Fogaça	***.363.402-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
h) Francisco Ferreira dos Santos	***.085.852-**	R\$ 2.807,08	R\$ 3.044,00
i) Francisco L. Carlos de Souza	***.203.142-**	R\$ 4.210,62	R\$ 4.566,00
j) Gilber Rocha Mercês	***.443.742-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
k) Isaque Lima Machado	***.168.042-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
l) Jose Iracy Macário Barros	***.653.282-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
m) Jurandir Rodrigues de Oliveira	***.984.422-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
n) Marcelo Reis Louzeiro	***.810.172-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
o) Márcia Helena Martins Henrique	***.185.222-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
p) Márcio José Scheffer de Oliveira	***.983.732-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
q) Márcio Pácele Vieira da Silva	***.614.862-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
r) Militino Feder Júnior	***.209.332-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99

s)	Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner	***.105.702-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
t)	Paulo Tico Floresta	***.096.332-**	R\$ 4.210,62	R\$ 4.566,00
u)	Roneudo Soares Ferreira Morais	***.176.412-**	R\$ 1.403,54	R\$ 1.522,00
v)	Vanderlei dos Santos Silva	***.256.261-**	R\$ 4.210,62	R\$ 4.566,00
w)	Waldison Freitas Neves	***.118.272-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99
x)	Wanoel Chaves Martins	***.108.002-**	R\$ 7.017,70	R\$ 7.609,99

**V - Intimar o Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VI – Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao **Ministério Público Estadual** em face dos autos n. 2022001010026208 (ID 1335552), informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que **dê ciência** aos responsáveis definidos em responsabilidade, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID 1253416) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- advertir** aos jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- autorizar** a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;
- transcorrido in albis** a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94.

**VII - Ao término dos prazos** estipulados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

**VIII –Autorizar**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, a **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

**IX - Publique-se** a presente Decisão.

Porto Velho, RO, 30 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

“Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

[2] ID1319709.

[3] “Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

[4] “Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a **decisão proferida de ofício** ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)”. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

[5] Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

[6] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] **Art. 123. § 1º** O recesso previsto no art. 64 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, ocorrerá no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro e não ocasionará a interrupção dos trabalhos do Tribunal de Contas, quanto ao atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso; (Incluído pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006). **§ 2º** O Presidente baixará portaria dispondo sobre a suspensão do expediente da Corte de Contas durante o período de recesso que deverá,

igualmente, suspender os prazos processuais e a publicação de acórdãos e decisões, bem como a notificação de partes ou advogados, nas Câmaras e no Pleno, exceto com relação às matérias consideradas urgentes. (Incluído pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006).

[8] ID 1321127

[9] Desconformidade nos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.

[10] Seq 39: Tramitações/Andamentos Processuais.

[11] Insta pontuar que o referido reajuste, acompanha aquele concedido ao funcionalismo público do Município de Porto Velho, dado por meio da Lei Complementar nº 893, de 14 de abril de 2022.

[12] Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=216984948&ext=.pdf>> Acesso em: 18.08.2023.

[13] Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712123&ext=.pdf>> Acesso em: 18.08.2023.

[14] ID. 1318775, pág. 12.

[15] ID. 1217783, págs. 4-5.

[16] Em que pese matéria debatida encartada no Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), esteja atualmente pendente de julgamento.

[17] **DM nº 0116/2022-GCVCS/TCE-RO: [...] I - Manter**, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9619 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, 20 anteriormente deferida na DM 00085/22-GCVCS/TCE-RO, para **determinar ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: \*\*\*.317.002-\*\*) Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **ou quem lhe vier a lhe substituir**, que abstenha-se de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP) 21, bem como de Decisões desta Corte de Contas, sob pena de incorrer em multa diária (*astreintes*), no valor individual de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), **para cada pagamento mensal realizado**, até o limite de R\$525.000,00, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa; [...]

[18] ID's 1400306 e 1400307

[19] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[20] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[21] IN 68/2019-TCE-RO. "Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I - quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs. (...) § 3º **Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano.**"[...] Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf> Acesso em: 29.08.2023.

[22] "Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar. §1º. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) §2º. Não cabe recurso da decisão de que trata este artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais." RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 24.8.2023. "Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)" RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 24.8.2023.

[23] "Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; II - **se houver débito, ordenará a citação** do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, **apresentar defesa ou recolher a quantia devida**; (Redação dada pela Lei Complementar n. 812/15); [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. § 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 24.8.2023.

[24] "Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução n. 203/TCE-RO/2016) I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 24.8.2023.

[25] **DM nº 0207/2022-GCVCS/TCE-RO [...] V - Encaminhar** cópia dos autos da presente Representação para conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que, no exercício de sua missão constitucional, afira a viabilidade de ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa ou outra medida pertinente, na exegese dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o responsável **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: \*\*\*.317.002-\*\*), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, às penas da Lei; [...]

[26] "Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. (Redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO)". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 25.8.2023.

[27] Atualizado de novembro de 2022 a julho de 2023.

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02069/2023-TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Apuração de possíveis irregularidades nas despesas relacionadas ao processo administrativo n. 029/2020 que versa sobre contratação de serviços de reforma e ampliação do edifício sede da Câmara Municipal de Vilhena/RO  
**INTERESSADO:** Samir Mahmoud Ali, vereador presidente, CPF \*\*\*.609.521-\*\*  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Vilhena  
**RESPONSÁVEL:** Samir Mahmoud Ali, vereador presidente, CPF \*\*\*.609.521-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE DESPESAS. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

1. Constatada a ausência de elementos integrantes na tomada de contas interna instaurada para fins de apuração de possíveis irregularidades nas despesas relativas à contratação de serviços de reforma e ampliação do edifício sede da Câmara Municipal de Vilhena, a medida necessária é a notificação do responsável para a devida complementação, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO;

2. Após, decorrido o prazo concedido, devem os autos serem remetidos à unidade técnica para a oportuna análise e, ato contínuo, devolvidos ao relator para a deliberação que se fizer necessária.

#### **DM 0117/2023-GCESS**

1. Tratam os autos Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Vilhena, por seu presidente interino, Samir Mahmoud Ali, visando apurar possíveis irregularidades nas despesas relacionadas ao processo administrativo n. 029/2020, acerca da contratação de serviços de reforma e ampliação do edifício sede daquele Poder Legislativo.

2. A documentação referente à tomada de contas especial foi encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação exarada no item II, "b", do acórdão AC1-TC 00005/2023, prolatado no processo n. 00294/2021:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o item III, "a", e parcialmente cumprido o item III, "b", da DM 0232/2021/GCESS, diante da não apresentação dos resultados dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, assim como informações e documentação comprobatória acerca de outras medidas administrativas e judiciais, por ventura tomadas;

II – Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que:

a) Informe e comprove, no prazo de 60 dias, as medidas legais (administrativas e/ou judiciais) adotadas visando a correção das falhas, pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda - ME; e para a apuração de responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada, na execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena, ou ressarcimento ao erário;

**b) Encaminhe o processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas, em atenção à Instrução Normativa 68/2019/TCERO, no prazo máximo de 30 dias, a contar da cientificação desta decisão, sem prejuízo do cumprimento dos prazos previstos no artigo art. 32 da Instrução Normativa 68/2019/TCERO para conclusão do procedimento;** (grifou-se)

c) Empreenda esforços para concluir, com urgência, os procedimentos instaurados no âmbito interno, a fim de evitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e atender aos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO.

III – Alertar ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo, que o descumprimento injustificado dos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa às sanções legais, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante art. 33 da IN já referida;

[...]

3. Em análise técnica preliminar, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial apreciou à documentação à luz das disposições contidas na Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO<sup>[1]</sup>.

4. Quanto ao fato ensejador da instauração da TCE, considerou estar presente, de acordo com o art. 6º, e, no que diz respeito ao exame de admissibilidade, concluiu que a TCE não atende aos requisitos mínimos exigidos pela instrução normativa em referência, de forma que propôs a devolução dos autos à origem para fins de correção quanto aos elementos faltantes, nos termos seguintes:

[...]

#### **4. CONCLUSÃO**

29. Ante todo o exposto, concluímos que a presente tomada de contas especial não atende aos requisitos mínimos exigidos pela IN n. 068/19, devendo os autos retornarem ao órgão de origem para complementação da instrução com a realização das seguintes providências:

- a) A assinatura de todos os membros integrantes da CTCE no relatório final conclusivo emitido na tomada de contas especial;
- b) Ajuste no relatório conclusivo da CTCE, estabelecendo as normas legais e regimentais infringidas pelos possíveis responsáveis, além do estabelecimento do nexo de causalidade e a quantificação individualizada do dano, nos termos do, inciso III, alienas b), c), d), e) e g); as referidas peças, informações e demonstrativo financeiro mencionadas nos §§ 1º, 2º e 3º, todos os referidos dispositivos do art. 27 da IN n. 68/2019/TCE-RO;
- c) Emissão do relatório e certificado de auditoria pelo controle interno, nos termos do art. 27, inciso IV;
- d) Pronunciamento da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 27, inciso VI; e
- e) Oferta da autocomposição perante a autoridade máxima, nos termos do art. 13 da IN n. 068/19.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Tendo como base a análise empreendida na documentação ofertada pela Câmara Municipal de Vilhena/RO, opinando, à guisa de proposta de encaminhamento, a devolução da presente TCE ao órgão de controle interno para fins de correção, nos termos do art. 34, §1º, da IN 68/2019-TCE-RO, ofertando-se o prazo de 90 (noventa) dias para adoção das providências com vista à correção e o saneamento do processo, conforme §2º do art. 34 da referida Instrução Normativa.

[...]

- 5. Assim, vieram os autos conclusos.
- 6. É o relatório. DECIDO.
- 7. Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Vilhena para a apuração de possíveis irregularidades nas despesas relacionadas ao processo administrativo n. 029/2020, acerca da contratação de serviços de reforma e ampliação do edifício sede daquele Poder Legislativo.
- 8. Pois bem. De acordo com o relatório técnico preliminar não estão presentes, nesta TCE, todos aqueles elementos integrantes previstos no artigo 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO<sup>[2]</sup>:

Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

- I - Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE, expedido pela autoridade administrativa competente, conforme previsto no art. 7.º;
- II - ato de instauração da tomada de contas especial;
- III - relatório da comissão tomadora das contas, que deve conter:
  - a) identificação das medidas administrativas antecedentes que originaram a tomada de contas especial;
  - b) a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios e/ou pareceres com informações precisas sobre as causas do dano apurado;
  - c) identificação dos responsáveis com avaliação do nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades danosas;
  - d) quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis;
  - e) relato das medidas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano;
  - f) informação sobre eventuais procedimentos investigativos e ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
  - g) outras informações consideradas necessárias.

IV - Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado, em que o órgão de controle interno competente deverá manifestar-se expressamente sobre:

- a) a conformidade, no relatório da comissão processante, dos elementos descritos nas alíneas “a” a “g” do inciso III deste artigo;
- b) a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;
- c) a tempestividade da adoção das medidas administrativas antecedentes.

V - Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, previsto no art. 14;

VI - pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso III do caput deste artigo as peças abaixo relacionadas, quando nele mencionadas:

I – os documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

II - as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a sua ciência inequívoca;

III - os pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;

IV- outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

9. Observou a unidade técnica que o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TCATCE) não foi juntado aos respectivos autos, apesar de ter sido mencionado no relatório inicial da comissão. Entretanto, considerando que a TCE foi instaurada em cumprimento à determinação deste relator, referido documento se revela prescindível.

10. O ato de instauração consubstancia-se na portaria n. 176/2022, bem como na portaria n. 276/2022, por meio da qual se alterou a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE). E, ainda segundo a análise técnica, na elaboração do relatório final não constam as assinaturas de todos os membros integrantes da Comissão.

11. Continua a análise técnica com a afirmação de que, no histórico apresentado pela CTCE *“há uma caracterização dos fatos que demonstra a ocorrência de forma geral das falhas na execução do contrato*, mas que:

*“[...] não consta indicação precisa de normas e regulamentos eventualmente infringidos, principalmente acerca de aspectos técnicos relativos à execução das obras e/ou descumprimento específico das responsabilidades da empresa Fiscalizadora2 . Atenta a comissão para a existência de laudo técnico contratado pela CVMV, todavia o mesmo não mensura valores e também não apresenta de forma precisa as causas do dano”. [...]*

12. Quanto ao dano, ressaltou que a CTCE o atribuiu:

*[...] exclusivamente à empresa fiscalizadora e o referido laudo não detalha a relação entre a inércia da contratada (Engeservice) e os respectivos problemas encontrados na obra executada pela Norte Empreendimentos. É pertinente considerar que a empresa executora deve deter o conhecimento técnico acerca da execução das obras e ser responsável pela qualidade dos produtos entregues à Administração, devendo ser sopesado este fator na consideração dos responsáveis pelo dano. [...]*

13. Destacou ainda que, apesar de no relatório inicial da Comissão constar a informação de que a empresa Norte Edificações foi acionada para realizar reparos pontuais na obra, os documentos correlatos não foram juntados ao processo administrativo n. 52/2022.

14. Quanto à quantificação do dano, ao analisar a documentação constante da TCE, concluiu que a Comissão não logrou êxito quanto à empresa executora da obra (Norte Empreendimentos), mas apenas em relação à empresa supervisora (Engeservice), mas que a atribuição de dano não retrata detalhadamente o nexo de causalidade entre as condutas da empresa supervisora e as irregularidades danosas.

15. Que, da ata n. 04/2022, verifica-se que a empresa Norte Empreendimentos declarou não ter interesse na autocomposição e, por sua vez a empresa Engeservice não compareceu à reunião. Por oportuno, não há documentos nos autos acerca da oportunidade de manifestação à autocomposição aos indicados, perante a autoridade máxima do órgão, logo, inexistente Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), previsto no art. 14 da IN n. 68/2019/TCE.

16. Chamou ainda a atenção para a ausência do Relatório de Auditoria e do respectivo Certificado, bem como do pronunciamento da autoridade administrativa competente. E que, não se demonstrou *“de forma suficiente e adequada, a integralidade das informações necessárias, para fins da correta e completa qualificação dos responsáveis pelos eventuais danos”*, o que, prejudica e torna infrutífera a continuidade dos procedimentos da fase externa da TCE.

17. Neste ponto, concluiu que a Comissão não logrou êxito em demonstrar *“com clareza o potencial prejuízo à Administração, devendo quantificar (valores de dano por responsável) a parcela de responsabilidade de ressarcimento de cada uma das pessoas jurídicas potencialmente envolvidas”*.
18. Em relação ao disposto no § 3º, do art. 27 da IN 68/2019/TCERO que trata do *“valor histórico”* e *“data de ocorrência”* destaca que a CTCE apresentou *“planilha de memória de cálculo”*, mas que as informações registradas não caracterizam o dano ao erário, *“apenas contabilizam valores pagos, atualizados e corrigidos sem juros”*, de forma que é necessário a apresentação, por meio de memórias de cálculos financeiros, os montantes a serem ressarcidos ao município de Vilhena/RO.
19. Assim, do teor do relatório técnico preliminar verifica-se, de fato, a ausência de documentos – *necessários* – para o prosseguimento do exame da TCE por esta Corte de Contas e, conseqüente (se for o caso) responsabilização e apuração do evento danoso.
20. Nesse sentido, a medida necessária, neste momento processual, é a concessão de prazo para que haja a devida complementação e saneamento da instrução da Tomada de Contas Especial, sob pena de aplicação de pena de multa.
21. Por fim, apesar de não ter sido objeto específico da análise técnica – tendo em vista a fase processual em que este feito se encontra – reputo necessário deixar, desde já, registrado que, todos os atos praticados em relação à TCE em referência devem ser pautados no intuito de buscar a devida apuração do eventual dano ao erário e os respectivos agentes causadores, sem descuidar da previsão legal que traz a possibilidade de realização de autocomposição, ainda na fase interna.
22. A propósito, a Comissão de Tomada de Contas Especial possui competência e autonomia no decorrer das atividades, devendo, por óbvio, pautada regularmente, inclusive nas disposições da IN 68/2019/TCERO, atuar com independência e sem a interferência de terceiros que possam vir a prejudicar o êxito do processo.
23. Ante o exposto, decido:
- I. Determinar a notificação do atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, vereador Samir Mahmoud Ali ou a quem lhe vier a suceder ou substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa na forma do art. 55, VIII, da LC n. 154/96, empreenda o necessário para a complementação/correção da Tomada de Contas Especial (processo administrativo n.52/2022) de forma apresentar, nos termos do art. 27 c/c os §§ 1º e 2º, do art. 34, ambos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO:
- a) a assinatura de todos os membros integrantes da CTCE no relatório conclusivo da tomada de contas especial;
- b) ajuste no relatório conclusivo elaborado pela CTCE, estabelecendo as normas legais e regimentais infringidas pelos possíveis responsáveis, além da demonstração do nexo de causalidade e realização da quantificação individualizada do dano, nos termos do inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “g”; juntada das peças, informações e demonstrativo financeiro mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 27 da IN n. 68/2019/TCERO;
- c) emissão do relatório e certificado de auditoria pelo controle interno, nos termos do art. 27, inciso IV, da IN n. 68/2019/TCERO;
- d) pronunciamento da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 27, inciso VI, da IN n. 68/2019/TCERO;
- e) oferta da autocomposição perante a autoridade máxima, nos termos do art. 13, da IN n. 068/2019/TCERO;
- II. Determinar que, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para a oportuna análise e, em seguida, retornem conclusos para a deliberação que se fizer necessária;
- III. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

‘Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

[2] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

Processo: 005188/2023  
 Protocolo: 0568214/2023/SGA  
 Nome: Ari Carvalho dos Santos  
 Cargo/Função: Colaborador Eventual  
 Atividade Desenvolvida: Realização de Visita Técnica ao município de Nova Mamoré, com a finalidade de orientar e apoiar esses municípios na revisão das suas legislações tributárias  
 Destino(S): Nova Mamoré/RO  
 Período de afastamento: 8/08/2023 à 11/08/2023  
 Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)  
 Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 53/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.5 do Termo de Referência.
Processo n. 003391/2023
Origem: Pregão Eletrônico n. 09/2023/TCE-RO ( <a href="#">0515127</a> )
Nota de Empenho: 2023NE001406 ( <a href="#">0575409</a> )
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços N. 4/2023/DIVCT/TCE-RO ( <a href="#">0525368</a> )

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**CPF/CNPJ:** 64.106.552/0001-61

**Endereço:** Av. José Furcin, n. 158, JD. Santa Rosa, BARIRI - SP, CEP 17.255-150

**E-mail:** anjogoncalves@hotmail.com / cafefraterno.adm@gmail.com

**Telefone:** (14) 3662-8725

#### ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CAFÉ, TORRADO, MOÍDO	Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.5 do Termo de Referência.	QUILOGRAMA	920	R\$ 31,42	R\$ 28.906,40
<b>Total</b>						R\$ 28.906,40

**Valor Global:** R\$ 28.906,40 (vinte e oito mil novecentos e seis reais e quarenta centavos)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.298101 (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: 33.90.30.07 (Gêneros de Alimentação), Nota de empenho nº 2023NE001406

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no **Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.**

O prazo para entrega será de **até 30 (trinta) dias consecutivos**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 52/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Ação educacional " <b>Curso de Formação de Auditores de Controle Externo - Módulo 6</b> ", no período de 04 a 15 de setembro de 2023.
<b>Processo nº:</b> <a href="#">003726/2023</a>
<b>Origem:</b> Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ( <a href="#">0529625</a> )
<b>Nota de Empenho:</b> 2023NE000752 ( <a href="#">0535022</a> )
<b>Instrumento Vinculante:</b> 13/2023/TCE-RO ( <a href="#">0535125</a> )

### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA  
**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001-01  
**Endereço:** Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.  
**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com  
**Telefone:** (69) 99221-9688

### ITEM

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK. 3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e	Unidade	360	R\$ 45,50	R\$ 16.380,00

		com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).				
2	COFFEE BREAK	BOMBONS REGIONAIS: Castanha do Pará e Cupuaçu, com peso mínimo de 20g, embalados individualmente em papel alumínio e celofane. Deverão ser entregues embalados em pacotes contendo 10 (dez) bombons, em sacola transparente e fita decorativa de 6 cm, na cor a combinar. Prazo de validade de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) dias para consumo, a contar da data de fabricação do produto.	Unidade	8	R\$ 36,08	R\$ 288,64
<b>Total</b>						<b>R\$ 16.668,64</b>

**Valor Global:** R\$ 16.668,64 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, no período de 04 a 15 de setembro de 2023, nos horários e dias discriminados no quadro abaixo:

Ação Educacional	Data	Período	Participantes
Curso de Formação de Auditores de Controle Externo - Módulo 6	04/09	10h	20
	04/09	16h	20
	05/09	10h	20
	05/09	16h	20
	06/09	10h	20
	06/09	16h	20
	08/09	10h	20
	08/09	16h	20
	11/09	10h	20
	11/09	16h	20
	12/09	10h	20
	12/09	16h	20
	13/09	10h	20
	13/09	16h	20
	14/09	10h	20
	14/09	16h	20
	15/09	10h	20
	15/09	16h	20

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

**Atas****ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 17 DE JULHO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 21 DE JULHO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 17 de julho de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 10, publicada no DOE TCE-RO n. 2870, de 7 de julho de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

**PROCESSOS JULGADOS****1 - Processo-e n. 02062/22**

Responsáveis: Rogério Rissato Junior - CPF \*\*\*.079.112-\*\*, Rosângela Lopes Teixeira – CPF \*\*\*.417.922-\*\*

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2021

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se integralmente o Parecer Ministerial n. 0085/2023-GPEPSO, já constante nos autos, que opina seja julgada regular a prestação de contas do Instituto de Previdência de Jarú no exercício de 2021, de responsabilidade de Rogério Rissato Júnior”.

Decisão: “Julgar regular a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Jarú – JARU PREVI, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Rogério Rissato Júnior, concedendo quitação plena”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

**2 - Processo-e n. 01602/22**

Responsável: Elias Rezende De Oliveira - CPF \*\*\*.642.922-\*\*

Assunto: Contrato N° 065/2022/PGE/DER-RO - Contratação de empresa de engenharia para as elaborações do Projeto Básico, do Projeto Executivo e a Execução das obras de implantação em vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, visando a atender o Programa "TCHAU POEIRA". Processo Administrativo: 0009.612076/2021-35 (SEI!GovRO).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integridade do teor do Parecer Ministerial n. 0062/2023-GPETV já encartado nos autos”.

Decisão: “Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos acerca da execução do Contrato n. 065/2022/PGE/DER-RO, declarando ilegal a conduta praticada pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira, imputando-lhe multa e fazendo determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

**3 - Processo-e n. 01302/21**

Responsável: Eder Andre Fernandes Dias - CPF \*\*\*.198.249-\*\*

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP

Origem: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0037/2023, de lavra deste Procurador, que opina sejam consideradas cumpridas as determinações constantes no item IV, alíneas “c”, “d” e “e” da DM 00155/21-GCWCSO e considerada descumprida a determinação constante no item IV, alínea “b” da mencionada DM 00155/21-GCWCSO, reiterando-a ao Diretor-Geral do DER-RO sob a advertência de que o descumprimento injustificado poderá implicar na imposição de sanção na forma da Lei”.

Decisão: “Considerar cumpridas as determinações inseridas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do item IV da DM-00155/21-GCWCSO (ID1090503), reiteradas pelo item VI do Acórdão AC2-TC 00316/22 (ID 1289225)”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

**4 - Processo-e n. 00778/22**

Responsáveis: Matheus Sousa Costa - CPF \*\*\*.587.492-\*\*, Sílvia Luiz Rodrigues Da Silva - CPF \*\*\*.829.010-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0055/2023, de lavra deste Procurador, que opina sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, então Superintendente, e de Matheus Sousa Costa – Presidente da Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento e Gestor de Patrimônio da SEGEP, face a permanência do achado de auditoria “A1 - Distorção do Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico”, expedindo-se as determinações consignadas no opinativo escrito”.

Decisão: “Julgar regulares com ressalvas as Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, exercício de 2021, de

responsabilidade dos Senhores Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente da SEGEF e Matheus Sousa Costa, concedendo-lhes quitação e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00609/22

Interessado: Cenir Francisca Machado - CPF \*\*\*.371.787-\*\*

Responsável: Walter Silvano G. Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "A análise técnica (ID 1357204) empreendida acerca do ato concessório de aposentadoria concedida pelo Governo do Estado de Rondônia em favor de Cenir Francisca Machado, materializado por meio do Decreto de 10 de outubro de 2008, destaca que a beneficiária não preencheu o requisito de 25 (vinte e cinco) anos de exercício na função de magistério para a aposentadoria especial, faltando-lhe 7 (sete) meses para o cômputo total do prazo exigido em lei.

Todavia, a Unidade Técnica opinou pelo registro do ato sem análise de mérito, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, segurança jurídica, eficiência e o entendimento da Corte de Contas expresso na Súmula n. 7, destacando também que a servidora obteve aposentadoria por invalidez junto ao Município de São Miguel do Guaporé em 07/08/2015, o que tornaria inviável o seu retorno ao trabalho para o cumprimento do requisito temporal para a aposentadoria especial.

Pois bem. Verifica-se nos autos que houve largo atraso no encaminhamento do ato concessório de aposentadoria da beneficiária ao Tribunal de Contas, o que se deu apenas em 2022, sendo que o ato é originalmente datado de 10/10/2008. Assim, a rigor, não é o caso de se proceder com registro tácito, na forma estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 636.553, posto que o ato ingressou na Corte de Contas a menos de 5 (cinco) anos. Por outro lado, não se mostra adequado perscrutar sobre o ato neste momento, considerando a estabilidade da relação jurídica iniciada com a concessão da aposentadoria há mais de 14 anos, donde decorre a possibilidade de seu registro sem julgamento de mérito.

Nesse sentir, as particularidades sobre a quantidade de tempo faltante para que se considere legal a aposentadoria especial de professor e a impossibilidade de retorno ao labor diante da invalidez da beneficiária – comprovada por outra aposentadoria concedida, não serão objeto de análise ministerial.

Na espécie, portanto, ainda que tenha havido a instrução dos autos, o Ministério Público de Contas opina que seja determinado o registro, sem análise de mérito sobre a legalidade, do ato concessório de aposentadoria em favor de Cenir Francisca Machado, materializado por meio do Decreto de 10 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1106, de 21/10/2008, posteriormente retificado pelo Termo de Retificação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1874, de 13/12/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e segurança jurídica, e enfoque na estabilidade da relação jurídica formada com a beneficiária, dado o decurso de mais de 14 (catorze) anos desde a concessão do benefício".

Decisão: "Registrar, ainda que ilegal, o ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 01076/23

Interessados: Uilian Fernando De Oliveira - CPF \*\*\*.217.062-\*\*, Cláudeonir Antônio

De Souza - CPF \*\*\*.354.762-\*\*, Andreia Patricia Metz Cucchi De Oliveira - CPF \*\*\*.862.992-\*\*, Grasiela Borges Bettega - CPF \*\*\*.417.381-\*\*, Aparecida Souza

Silva - CPF \*\*\*.436.982-\*\*, Marileide Da Silva Vieira Brasil - CPF \*\*\*.945.552-\*\*, Maria Alaide De Araújo - CPF \*\*\*.660.432-\*\*, Marilda Luiz Vieira - CPF

\*\*\*.071.982-\*\*, Tatiane Rocha De Macedo Santos - CPF \*\*\*.129.832-\*\*, Gesirlaine Da Silva Brandao, - CPF \*\*\*.641.022-\*\*, Luis Felipe Da Silva Soares - CPF

\*\*\*.350.912-\*\*, Angelina Glomba - CPF \*\*\*.383.482-\*\*, Camila Goncalves De Souza - CPF \*\*\*.249.932-\*\*, Juscelene Lacal Ferraz - CPF \*\*\*.396.781-\*\*, Emily Silva

Guilherme - CPF \*\*\*.302.992-\*\*

Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho \*\*\*.826.482-\*\*, Valentin Gabriel

\*\*\*.019.899-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 00438/23

Interessada: Solange Bertucci - CPF \*\*\*.318.129-\*\*

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF \*\*\*.790.924-\*\*, Felipe Bernardo Vital – CPF \*\*\*.522.802-\*\*

Assunto: Pensão militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0079/2023-GPEPSO já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o Ato Concessório de Pensão n. 19/2023/PM-CP6, de 06/02/2023, em favor de Solange Bertucci".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00882/23

Interessado: Salim De Jesus Almeida Rabelo Mendes - CPF \*\*\*.401.838-\*\*

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0078/2023-GPEPSO já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria nº 005/2020/GP/IPMV, de 28/01/2022, em favor de Salim de Jesus Almeida Rabelo Mendes".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00859/23

Interessada: Luzinete Piva Fabiszaki - CPF \*\*\*.965.852-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0054/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 483/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, em favor de Luzinete Piva Fabiszaki, registrando-a".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01068/23

Interessados: Michelle Silva Roque - CPF \*\*\*.208.952-\*\*, Milla Marrone Cardoso -

CPF \*\*\*.193.902-\*\*, Angela Maria Gomes - CPF \*\*\*.313.952-\*\*, Bianca Cristina De Oliveira Costa - CPF \*\*\*.221.782-\*\*, Gilciane Assis Queiroz Silva - CPF \*\*\*.274.712-\*\*, Aline Oliveira Belle - CPF \*\*\*.235.782-\*\*, Raissa Carvalho Lima E Silva - CPF \*\*\*.597.882-\*\*, Adenilson Aparecido Da Silva - CPF \*\*\*.318.202-\*\*, Hilamani Torres Santana - CPF \*\*\*.736.372-\*\*, Lucas Da Silva Campos - CPF \*\*\*.998.642-\*\*, Simone de Lima Matias Chavez - CPF \*\*\*.806.072-\*\*, Humberto

Silva Villela - CPF \*\*\*.354.358-\*\*, Lucas Gomes De Sant Anna - CPF \*\*\*.344.737-\*\*, Gabriel Henrique Pessoa Marques - CPF \*\*\*.266.922-\*\*, Luan Nascimento Damasceno - CPF \*\*\*.022.461-\*\*, Felipe Yukio Brondani Sadahiro - CPF \*\*\*.287.202-\*\*, Victor Leonardo Ribeiro Rodrigues - CPF \*\*\*.814.662-\*\*, Camila Valeria

Graca Ivankovics - CPF \*\*\*.424.354-\*\*, Michelle Lohany Coutinho Noronha - CPF \*\*\*.726.632-\*\*, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres - CPF \*\*\*.666.573-\*\*, Tiago Gouveia Soares - CPF \*\*\*.832.952-\*\*, Jose Jorge Pereira - CPF \*\*\*.025.103-\*\*, Emily De Melo Vidal - CPF \*\*\*.391.992-\*\*, Alberto Michelin Ewerton Neto -

CPF \*\*\*.617.052-\*\*, Ingrid Nascimento Da Franca - CPF \*\*\*.733.542-\*\*, Thais Geovana Da Silva Sanders - CPF \*\*\*.788.032-\*\*, Thalita Roberta De Santana - CPF \*\*\*.379.832-\*\*

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan - CPF \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz

Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO", à unanimidade, nos

termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 01067/23

Interessados: Camila Fernandes Frotamendes - CPF \*\*\*.494.652-\*\*, André Lopes

Shockness - CPF \*\*\*.496.072-\*\*, Andressa Rodrigues de Castro - CPF \*\*\*.185.922-\*\*, Yasmina Souza Santos - CPF \*\*\*.750.892-\*\*, Quele Cristina Cavalcante -

CPF \*\*\*.840.342-\*\*, Moacyr Antonio Boiogo - CPF \*\*\*.060.462-\*\*, Jose Italo Santos Prestes - CPF \*\*\*.623.752-\*\*, Isamara Costa - CPF \*\*\*.020.882-\*\*, Everton Ferreira da Silva - CPF \*\*\*.855.732-\*\*, Claudia Carolini da Silva Ferro - CPF \*\*\*.122.392-\*\*, Fabricio Nantes Oliveira Vieira - CPF \*\*\*.515.662-\*\*, Luana Neves

Cordeiro Cavalcanti - CPF \*\*\*.410.792-\*\*, Gabriel de Camilo Klosinski - CPF \*\*\*.345.882-\*\*, Marcelo Gomes De Oliveira Pinheiro - CPF \*\*\*.917.042-\*\*, Smaile

Magnum Lima Barbosa - CPF \*\*\*.118.132-\*\*, Hieza Evelin Castro Furtado - CPF \*\*\*.954.862-\*\*, Sâmia Souza Santos - CPF \*\*\*.032.802-\*\*, Catharina Basília Jovina Da Silva - CPF \*\*\*.605.322-\*\*, Isadora Gomes Barros - CPF \*\*\*.724.292-\*\*, Kizzy Pinto Moreira - CPF \*\*\*.814.162-\*\*, George Pereira Borges - CPF

\*\*\*.557.515-\*\*, Marcos Aurelio Das Chagas Gomes - CPF \*\*\*.161.572-\*\*, Alan Junior Hibanez Da Silva - CPF \*\*\*.840.772-\*\*, Jorge Triunfo Da Silva Nascimento - CPF \*\*\*.814.542-\*\*, Fernanda Cristina Filiputti - CPF \*\*\*.663.542-\*\*

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO", à unanimidade, nos

termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01049/23

Interessados: Diego Henrique Lima Da Silva - CPF \*\*\*.579.362-\*\*, Yuri Mendes

Chaddad - CPF \*\*\*.047.722-\*\*, Dante Bleggi Cunha - CPF \*\*\*.307.719-\*\*, Débora Elisa Silva Melo - CPF \*\*\*.419.072-\*\*, Maisa Oliveira Nascimento - CPF \*\*\*.128.402-\*\*, Edna Neves Dos Santos - CPF \*\*\*.109.579-\*\*, Jianny Leite de Moraes - CPF \*\*\*.115.782-\*\*, Levy Newton De Medeiros Leite - CPF \*\*\*.275.591-\*\*, Aline

Vieira Pontes - CPF \*\*\*.264.892-\*\*, Ana Beatriz Hernandez Sena - CPF \*\*\*.285.402-\*\*, Camila De Souza Pimentel - CPF \*\*\*.774.112-\*\*, Luiz Fernando Santos Araujo - CPF \*\*\*.532.982-\*\*, Rayssa Lopes Da Silva Tavares - CPF \*\*\*.916.152-\*\*, Josele Silva De Oliveira - CPF \*\*\*.319.912-\*\*, Raissa De Oliveira

Borges Salgado - CPF \*\*\*.563.632-\*\*, Eliane Aparecida de Oliveira - CPF \*\*\*.040.892-\*\*, Nata Alves Rodrigues Junior - CPF \*\*\*.398.342-\*\*, Lara Vager Fabres - CPF \*\*\*.573.762-\*\*, Silvia Francisca Antonio - CPF \*\*\*.995.752-\*\*, Dhandara França Hotong Siqueira - CPF \*\*\*.466.712-\*\*, Franciellen Pedreira De Souza Silva -

CPF \*\*\*.891.742-\*\*, Franco dos Santos Araújo - CPF \*\*\*.313.542-\*\*, Nilton Faustino De Holanda - CPF \*\*\*.879.982-\*\*, Kleoany Nunes Gomes de Queiroz - CPF \*\*\*.341.122-\*\*, Daiane Pereira Rodrigues - CPF \*\*\*.067.432-\*\*

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Guilherme

Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00878/23

Interessada: Anaíla Basílio Dos Santos Piazza - CPF \*\*\*.197.562-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0065/2023-GPETV já encartado nos autos, que opina pelo registro da aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 531/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01/12/2022, em favor de Anaíla Basílio dos Santos Piazza".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00655/23

Interessado: Leon Kaleb Da Silva Ferreira - CPF \*\*\*.836.392-\*\*

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF \*\*\*.790.924-\*\*, Felipe Bernardo Vital - CPF \*\*\*.522.802-\*\*

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0002/2023-GPWAP já encartado nos autos, que opina pela legalidade e registro do ato concessório de pensão materializado pelo Ato n. 35/2023/PM-CP61, de 19/02/2023, em favor de Leon Kaleb da Silva Ferreira".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00869/23

Interessada: Iris Delmar Nunes Brandão - CPF \*\*\*.038.332-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0001/2023-GPWAP já encartado nos autos, que opina pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 480/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, em favor de Iris Delmar Nunes Brandão".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00934/23

Interessados: Marielly Almeida Cavalcante - CPF \*\*\*.849.832-\*\*, Janes Gleice

Shmidt Simoes - CPF \*\*\*.207.382-\*\*, Wislane Souza Da Silva - CPF

\*\*\*.334.992-\*\*, Wender Bueno De Brito - CPF \*\*\*.220.572-\*\*

Responsável: Jose Reginaldo Dos Santos - CPF \*\*\*.882.558-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00581/23

Interessado: Joao José De Moura - CPF \*\*\*.177.661-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 489, de 15.07.2021, em favor de João José de Moura, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00854/23

Interessada: Maria Ducileia Borges De Oliveira - CPF \*\*\*.274.022-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0066/2023-GPETV já encartado nos autos, que opina pelo registro da aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 435/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/11/2020, em favor de Maria Ducileia Borges de Oliveira".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00793/23

Interessados: Heitor Lucas Magalhaes Dos Santos - CPF \*\*\*.266.562-\*\*, Maryana Liz Magalhaes Dos Santos - CPF \*\*\*.261.002-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o ato concessório de pensão materializado pela Portaria n.º 550/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, em favor dos beneficiários Maryana Liz Magalhães dos Santos e Heitor Lucas Magalhães dos Santos, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01202/23

Interessado: José Edilson De Jesus - CPF \*\*\*.637.782-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0059/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal a aposentadoria concedida por meio da Portaria n. 122/2021-PR e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 420 de 21/06/2021, em favor de José Edilson de Jesus, registrando-a".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01365/23

Interessada: Lindaura Maria Ramos - CPF \*\*\*.926.295-\*\*

Responsável: Marcia Regina B. Padilha

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado na Portaria n. 047/2022/GP/IPMV, de 26.7.2022, em favor de Lindaura Maria Ramos, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01361/23

Interessada: Gisleine Mortari - CPF \*\*\*.553.188-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 154, de 14/02/2019, em favor de Gisleine Mortari, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00474/23

Interessado: Nivaldo De Melo - CPF \*\*\*.507.572-\*\*

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF \*\*\*.065.892-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o ato concessório de aposentadoria constante do Decreto n. 4.734, de 30/06/2021, em favor de Nivaldo de Melo, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00481/23

Interessado: Jaime Diniz - CPF \*\*\*.540.072-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 335, de 15/04/2021, em favor de Jaime Diniz, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01190/23

Interessada: Maria Isabel Das Neves Zingra - CPF \*\*\*.250.378-\*\*

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 704, de 17/06/2019, em favor de Maria Isabel das Neves Zingra, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00846/23

Interessados: Rodrygo Welhmer Raasch - CPF \*\*\*.979.512-\*\*, Natan Goncalves

Marcone - CPF \*\*\*.088.402-\*\*

Responsáveis: Leonel Pereira da Rocha \*\*\*.112.341-\*\*, Anilton dos Santos, Rosângela

Vital de Jesus - Assistente de Direção, Adriano Lima Toldo

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01323/23

Interessado: Hemerson Moraes Pereira - CPF \*\*\*.993.781-\*\*

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01321/23

Interessada: Hanna Gabrielly Silva Moreira - CPF \*\*\*.831.332-\*\*

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01319/23

Interessada: Thaliany Ribeiro De Souza - CPF \*\*\*.669.952-\*\*

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 00790/23

Interessado: José Dionizio Filho - CPF \*\*\*.157.341-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0020/2023-GPWAP já encartado nos autos, que opina pela legalidade e registro do ato concessório de pensão materializado pelo Portaria n° 495/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08/11/2022, em favor de José Dionizio Filho".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01173/23

Interessada: Gilvanda Dias Brito Dos Santos - CPF \*\*\*.789.514-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0087/2023-GPEPSO já encartado nos autos, que opina seja considerado legal e registrado Ato Concessório de Aposentadoria N° 791, de 26/11/2020, em favor de Gilvanda Dias Brito dos Santos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01164/23

Interessada: Ivonete Betim Veloso Fernandes - CPF \*\*\*.404.182-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 879, de 22/07/2019, em favor de Ivonete Betim Veloso Fernandes, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 01047/23

Interessado: Anderson Inglez Batista - CPF \*\*\*.297.042-\*\*

Responsáveis: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, Paula Jaruzo Dos Santos – CPF \*\*\*.691.392-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00933/23

Interessada: Geslaine Da Silva Cordeiro - CPF \*\*\*.211.352-\*\*

Responsável: José Alves Pereira – Prefeito Municipal, Isaias Rosmann

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 01797/19 (Apensos: 01332/18, 03454/18, 03986/18, 01779/18, 02267/18, 00811/18, 02427/18, 02748/18, 03095/18, 03664/18, 04142/18, 00327/19)

Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF \*\*\*.887.792-\*\*, Rogerio Gomes Da

Silva - CPF \*\*\*.645.922-\*\*, Basílio Leandro Pereira De Oliveira - CPF \*\*\*.944.282-\*\*, Elysmar De Jesus Barbosa - CPF \*\*\*.707.702-\*\*, Geanne Barros Da Silva -

CPF \*\*\*.548.342-\*\*, George Alessandro Goncalves Braga - CPF \*\*\*.019.202-\*\*, Juraci Jorge Da Silva - CPF \*\*\*.334.312-\*\*, Sergio Galvao Da Silva - CPF

\*\*\*.270.798-\*\*, Luciano Walerio Lopes De Oliveira Carvalho - CPF \*\*\*.027.322-\*\*, Jose Irineu Cardoso Ferreira - CPF \*\*\*.887.792-\*\*, Iacira Terezinha Rodrigues

De Azamor - CPF \*\*\*.412.111-\*\*

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Advogados: Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO 2100084, Ana Paula Carvalho Vedana – OAB/RO nº. 6926, José Maria Alves Leite – OAB/RO

nº. 7691, Maricélia Santos Ferreira de Araújo – OAB/RO nº. 324-B, Willames Pimentel de Oliveira - OAB/RO nº 2694, Tiago Ramos

Pessoa - OAB/RO nº. 10566, Lorena Gianotti Bortolete Funez - OAB nº. 8303/RO

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Observação: processo adiado para julgamento na próxima sessão, conforme solicitação do relator.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00757/22

Interessado: Jorge Luiz Gomes Carvalho - CPF \*\*\*.232.081-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00110/23  
Interessado: Joaquim Luiz Barbosa Da Silva - CPF \*\*\*.496.402-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 01179/23  
Interessado: Antônio Joaquim Rodrigues - CPF \*\*\*.065.442-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 00716/23  
Interessada: Ionita Cristina Ferreira - CPF \*\*\*.223.072-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 01178/23  
Interessada: Sueli Candido Matias - CPF \*\*\*.920.602-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 21 de julho de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da 2ª Câmara